

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR REGIONAL DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Cópia

1446 03/04/2013 08:58 15 15 0011057

**FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E AFINS DO
ESTADO DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO
SUL/FERTHOTEL**, entidade sindical de segundo grau, inscrita no
CNPJ/MF 10.488.490/0001-70, sediada em São Paulo/SP, na Rua
Taguá, 419, Liberdade, CEP 0508-010, neste ato representado
por seu Diretor-Presidente, **Sr. CÍCERO LOURENÇO PERERIA**,
brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.239.458/98,
por seus advogados (docs. 01/02), vem, respeitosamente à
presença de V. Exa., apresentar **DENÚNCIA** em face da
**ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA DO SINDICATO DE REFEIÇÕES
RÁPIDAS DE CAMPINAS E REGIÃO**, qualificação e endereço,
pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

A presente denúncia traça o histórico de
acontecimentos de gravames causados pelo nascimento de uma
entidade sindical de *fast food*, corolário à uma árdua remediação
do MPT para afastar a redução de direitos trabalhistas tal como
ocorre com a famigerada jornada móvel e variável, recentemente

elidida no âmbito nacional, depois de muita luta e campanhas praticadas pelo SINTHORESP no município de São Paulo.

Agora, um clone daquela anomalia sindical pretende se instalar no município de Campinas, utilizando-se do cabedal de irregularidades com o qual se sustentou em São Paulo.

Necessário se faz cortar o mal pela raiz, pois caso isto não venha a ocorrer perdem todos, empregados, os franqueados da região de campinas que arcarão com pesadas indenizações referentes ao período progresso e a população como um todo que vivenciará a sensação de que não lhe socorre a ação do Estado no sentido de apreciar e fiscalizar o cumprimento da lei.

I – DOS FATOS:

Conforme se vislumbra do anexo Edital de Convocação (doc. 03), a administração provisória do **Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de Campinas e Região**, por meio de publicação no Jornal “Estado de São Paulo” do dia 06/01/2013 (pág. 06), convocou “a categoria” para as eleições da diretoria, designadas para o dia 06/02/2013, na sede da entidade sindical.

Conforme se verifica na ata em anexo (DOC. 04) o resultado da assembleia foi que:

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, na sede deste Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de Campinas e Região, sito à Av. Dr. Quirino, nº 734, sala 14, Centro, Campinas, SP, com início às 10:00 horas e com a presença dos diretores infra-assinados, foi realizada a reunião dos diretores eleitos para a distribuição de cargos e a solenidade de posse da Diretoria Executiva... (g.n.)

Nesta ata consta que o senhor Weber Grabert foi empossado no cargo de Presidente do referido sindicato de refeições rápidas.

Também nos termos do sobredito edital, a administração provisória do Sindicato foi exercida pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS**, entidade sindical de segundo grau presidida pelo sr. Ataíde Francisco de Moraes que é pai do senhor Ataíde Francisco de Moraes Júnior, encabeçador do **SINDIFAST – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM FAST FOODS DE SÃO PAULO**, entidade sindical que, de forma precária, representa os interesses dos

trabalhadores em restaurantes de refeição rápida da cidade de São Paulo.

O termo “precária” se enquadra perfeitamente à realidade dos fatos, eis que, não só o reconhecimento jurídico da entidade em São Paulo ainda carece de decisão jurídica definitiva, como também, o trabalhador deste segmento na Capital encontra-se mal representado por este Sindicato de fachada, que para a preocupação dos trabalhadores do segmento na região, quer alastrar seus tentáculos para Campinas.

Há que se indagar as razões pelas quais há preocupação do Ministério do Trabalho e Emprego em alterar a Portaria nº 186/08 que versa sobre o registro de entidades sindicais. Pelo contexto e pela simples leitura da Portaria nº 326/13 publicada no DOU de 04/03/2013, Seção 1, págs. 72/74, que revoga a Portaria nº 186/08 no que se refere ao registro das entidades de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego, afere-se um rigor maior.

O referido órgão ministerial do trabalho, a quem cabe zelar pela Unicidade Sindical (Súmula nº 677, STF), já proferiu o seu atual entendimento sobre o conceito de *fast food* como será demonstrado logo adiante, tratando-se da Nota Técnica CGRS/DIAN 346/2008 (DOC. 05).

Como se verifica, a preocupação do Ministério do Trabalho e emprego é constatar a regularidade, inclusive, dos trabalhadores que colimam criar entidade sindical sob o conceito de dissociação e desmembramento.

Quiçá houvesse a referida preocupação por parte do MTE na época da tentativa de criação do Sindicato de *Fast Food* no município de São Paulo, abaixo mencionado, os trabalhadores da categoria representados pelo Sinthoresp não teriam sofrido os gravames advindos da aplicação de uma norma coletiva menos benéfica como passa a ser demonstrado.

Ainda no município de São Paulo, em momento posterior, o Ministério do Trabalho e Emprego chegou até mesmo a cancelar o ato de criação do Sindicato de *Fast Food* de São Paulo por não ter sido observada as formalidades da Portaria nº 343/2000 do MTE que exigia o parecer da confederação da categoria, não havido.

Em face desse cancelamento o Sindicato de *Fast Food* de São Paulo impetrou o Mandado de Segurança nº 0048431-03.2000.4.01.0000, não transitado em julgado, sendo que o Judiciário restabeleceu o registro sindical do que foi autuado na 21ª Vara da Justiça Federal até que fosse concedido o contraditório e ampla defesa na esfera administrativa.

Infere-se, assim, que nada adiante o Ministério do Trabalho e Emprego endurecer as regras, como visto acima, se o Ministério Público do Trabalho e o Judiciário as relativizarem permitindo o surgimento de entidades sindicais menos benéficas aos trabalhadores.

Assim como no ocorrido no município de São Paulo, não houve nenhuma manifestação dirigida aos sindicatos instalados em Campinas demonstrando quais são os motivos de inconformismo do grupo que pretende cindir que não foram atendidos.

A lógica da formação de um novo sindicato é a de que existe uma viável pretensão de melhoria que está sendo obstada pelo sindicato originário, a justificar a criação de um novo para que este óbice seja retirado do caminho.

No município de São Paulo, a consequência desta criação foi a redução de direitos. Acaso tivesse havido alguma comunicação de que este era o interesse daquele grupo, haveria uma estranheza, perplexidade pela idoneidade do ato, demonstrando um interesse real de melhoria das condições de trabalho.

O que se verifica em Campinas, como ocorreu em São Paulo, é a existência de um grupelho anunciar que quer cindir para provocar aparentes melhorias. Contudo, não dizem quais seriam estas e quem está as obstando, lançando este suposto descontentamento de forma aleatória e genérica. E, finalmente, quando constatada a realidade dos fatos na prática, afere-se uma redução de direitos em nítido retrocesso social.

II – BREVE HISTÓRIA DO SINDIFAST NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E A FAMILIARIDADE COM O PRETENSO SINDIFAST DE CAMPINAS

O que será demonstrado no presente tópico são irregularidades ocorridas pela criação do SINDIFAST no município de São Paulo presidida pelo senhor Ataíde Francisco de Moraes Júnior, filho de Ataíde Francisco de Moraes que assina o edital de convocação do SINDIFAST do município de Campinas, conforme consta no edital anexo (DOC. 03).

Ou seja, a família Francisco de Moraes se une para a criação de SINDIFAST em São Paulo e Campinas.

Tanto em São Paulo, como em Campinas o criador é praticamente o mesmo. Em qualquer região do país, o que se afere é que a criação do Sindicato de *Fast Food* é gravosa pela

redução de direitos dos trabalhadores, cuja orquestração ocorreu por um mesmo grupo de pessoas – para não ser dito que ocorre por uma única pessoa.

Pela análise dos fatos, parece que a semelhança não se restringe somente ao nome da família para a criação do SINDIFAST. Não se trata, portanto, de afirmar que os gravames trazidos aos trabalhadores pelo surgimento do Sindicato de *Fast Food* decorram de sua criação em um município ou outro.

Em matérias publicadas na mídia, afere-se o que ora é argumentado:

20/08/2008

Fonte: O Globo Online

TCU quer fiscalizar uso do imposto sindical

O procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), Marinus Marsico, prepara representação em que solicita ao tribunal que faça uma fiscalização profunda para avaliar se está havendo desvio de recursos com a proliferação de sindicatos que estão de olho no imposto sindical, possibilidade aberta por novas brechas criadas a partir da assinatura de uma portaria pelo ministro do Trabalho, Carlos Lupi. Marsico demonstra preocupação com a possibilidade de criação de sindicatos de fachada interessados apenas em abocanhar parte do imposto, que só este ano já rendeu R\$ 1,3 bilhão. É o que mostra reportagem de Maria Lima na edição desta quarta em 'O Globo'.

Segundo Marsico, o TCU já está investigando um caso específico de prováveis sindicatos de fachada na área de fast food criados por membros de uma mesma família, com assembléias realizadas na casa do cabeça do grupo, **Ataíde Francisco de Moraes**. Mesmo sem carteira assinada há mais de 19 anos como trabalhador na área, de acordo com a representação do Ministério Público, Ataíde Francisco de Moraes "fundou diversos sindicatos e apresenta rápido acréscimo patrimonial".

Marsico disse que o Ministério Público vê com grande preocupação a abertura de brechas, no Ministério do Trabalho, que possam eventualmente propiciar desvios do imposto. Sua proposta de fiscalizar cerca de 12 mil sindicatos, por amostragem, no período de janeiro a 31 de dezembro deste ano, foi motivada pela informação de que a pasta tem cancelado a criação de cerca de 22 novos sindicatos por mês, além de mudar as regras de arbitragem de conflitos.

- Em decorrência do veto do presidente Lula à fiscalização do TCU (na lei de legalização das centrais

sindicais), apesar de o entendimento ser de que o tribunal deve, sim, fiscalizar recursos públicos, houve um grande estímulo à proliferação de novos sindicatos. Há uma grande preocupação sobre como esses recursos do imposto sindical estão sendo utilizados. Depois dessa auditoria profunda, poderemos avaliar também se está havendo gestão direcionada do ministério para beneficiar sindicatos e centrais sindicais com os quais a direção do ministério tem vínculos públicos e notórios - disse o procurador. (...)

(colaboraram Geralda Doca e Ricardo Galhardo
http://mnp.org.br/index.php?pag=ver_noticia&id=435142

TCU investiga uso de imposto sindical

É a 1ª vez que órgão abre investigação depois que Lula liberou as centrais sindicais de prestação de contas
23 de maio de 2010 | 23h 30

Leandro Colon, de O Estado de S. Paulo

BRASÍLIA- O Tribunal de Contas da União (TCU) investiga há seis meses, sob sigilo, o uso do imposto sindical por três sindicatos e uma federação nacional ligados a uma mesma família.

As entidades filiadas à Força Sindical "representam" os trabalhadores de restaurantes "fast food" em São Paulo, Goiás, Distrito Federal e Santa Catarina. É o primeiro processo aberto pelos ministros do tribunal desde a decisão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2008, de liberar as centrais sindicais da prestação de contas sobre o uso do imposto, que movimentam R\$ 2 bilhões por ano.

Incompatibilidade

No acórdão que trata da abertura da investigação, os ministros afirmam que objetivo é "averiguar os indícios de incompatibilidade entre o patrimônio e a renda" dos sindicalistas.

Além disso, os ministros querem avaliar "se a evolução patrimonial tem origem em malversação dos recursos públicos compulsórios decorrentes da contribuição sindical".

O presidente do sindicato sob suspeita em São Paulo é Ataíde Francisco de Moraes, que aparece também na relação de integrantes da direção nacional da Força Sindical, cujo presidente é o deputado Paulo Pereira da Silva (PDT-SP).

Um irmão de Ataíde preside o mesmo sindicato em Goiás e no Distrito Federal, e outro parente dirige a entidade em Santa Catarina. Eles ainda controlam a

federação nacional dos funcionários de empresas de "fast food", também incluída no processo aberto pelo TCU.

Ataíde Moraes é suspeito de acumular um patrimônio incompatível com seu rendimento. Ele teria chácaras, casas de luxo e até uma pousada em Fortaleza (CE), avaliada em R\$ 1,5 milhão, segundo reportagem publicada pela revista Época no mês de abril de 2008.

O Ministério Público no TCU cruzou informações financeiras sigilosas de Ataíde e das pessoas que comandam os sindicatos e verificou, por exemplo, que uma das secretárias tinha um salário maior que os dos próprios dirigentes.

"Se verifica, claramente, que as pessoas relacionadas na representação, todas dirigentes de sindicatos e parentes entre si, não reuniam recursos suficientes para adquirir, tampouco manter, o patrimônio que se tem notícia nos autos, ainda que somadas todas as fontes de renda", afirma o procurador Marinus Marsico em seu parecer.

Segundo o procurador, por exclusão, o imposto sindical aparece como grande possibilidade de fonte de renda para o patrimônio dos sindicalistas. Há, de acordo com Marsico, "indícios" suficientes para investigar o uso irregular dessa contribuição compulsória. Na avaliação dos membros do TCU, a abertura da investigação não fere o veto presidencial que liberou as centrais sindicais de prestar contas do imposto.

Para eles, as entidades não precisam tomar essa iniciativa, mas o tribunal pode abrir processo quando reunir indícios de irregularidades. O Estado procurou Ataíde Francisco de Moraes para comentar o assunto, mas ele não foi encontrado até o fechamento desta edição.

<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,tcu-investiga-uso-de-imposto-sindical,555666,0.htm>

Tem-se a comprovação imediata desta expectativa acima (de que em Campinas ocorrerá o mesmo do que houve no município de São Paulo) pelos atos incipientes já praticados pelo pretenso SINDIFAST Campinas, conforme se discorrerá no corpo da presente denuncia.

Relate-se, que tramita perante a 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF os autos do processo nº 01656201202110008 que foi movido pelo pretenso Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de Campinas e Região quando sequer havia representante constituído, conforme ata de audiência de 05-11-2012 (DOC. 06):

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS AUGUSTO DITTRICH, OAB nº 24095/DF...

O reclamante requer a juntada do Termo de Posse do Presidente da Federação como Administrador do reclamante para convocar novas eleições...

Defiro o pedido.

Protestos do advogado do terceiro reclamado, "tendo em vista que o reclamante está sem diretoria legitimada desde janeiro/2009; verifica-se desta forma que, quando do ajuizamento da presente ação faltava, como falta até esta data, a capacidade processual ativa. Reitera mais uma vez a extinção da presente ação sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI do CPC. Nada mais.

Conquanto os advogados dos réus tenham requerido a aplicação da revelia, em razão do não comparecimento do reclamante, o Meritíssimo Magistrado desconsiderou e manteve o processo ativo.

A Federação representada pelo senhor Ataíde Francisco de Moraes, buscou fazer as vezes do pretense Sindicato de Refeições Rápidas de Campinas que sequer estava regularizada por meio de uma assembleia de convocação para fins específicos de criação ou mesmo sem qualquer comprovação de realização de eleições.

Mas porque quando se trata deste núcleo de pessoas envolvidas em operações de caráter tão duvidoso, tanta proteção lhes é concedida? Porque este açodamento a conceder representatividade à esta categoria inexistente e a este grupo de atuação virtual?

A trajetória da formação do SINDIFAST-São Paulo é recheada destas inconsistências preenchidas por quem deveria ressaltá-las e utilizá-las para evitar o prosseguimento da atuação deste grupo. E como ocorrido em São Paulo, o mesmo ameaça ocorrer agora em Campinas exigindo de todos a devida atenção posto que a consequência destes atos redundará em resultados desastrosos, que se aplicado o devido cuidado podem ser evitados.

Este MPT da 15ª. Região tem o privilégio de poder antever o que ocorrerá no município de Campinas caso o intento criminoso da instalação do SINDIFAST-Campinas prevaleça. Basta observar o que ocorreu em São Paulo e todo o esforço que o Estado, agora nas figuras do Ministério Público e do Poder Judiciário estão tendo para tentar desfazer todos os malefícios ocorridos durante este período de insólita existência desta anomalia sindical denominada SINDIFAST-São Paulo.

E assim segue a vida, notadamente com a história do parto da anomalia se repetindo da mesma forma agora em Campinas, como se demonstrará a seguir:

Em diligência realizada junto ao 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Campinas/SP, onde encontra-se arquivado o estatuto social do Reclamante, auferiu-se certidão positiva de breve relato de n.º 3336 (DOC.07) onde consta, tão somente o arquivamento do Estatuto Social e da Ata da Assembleia Geral de Fundação, não havendo registro de nenhuma alteração, tal como renúncia, destituição ou perda de mandato dos administradores no período compreendido entre 18/06/2003 à 04/02/2013 a que se refere aqueles autos trabalhistas.

Eis a razão pela qual não foi juntada a Ata de Posse da Administração Provisória na referida audiência supramencionada (fls. 236/238), pois havia sido recusado o pedido de registro e devolvida a prenotação de n.º 009.128 datada de 25/10/2012 (DOC.08) por faltar-lhe a comprovação da verificação da condição para a tomada de posse da administração provisória pela Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Rápidas e Afins.

Portanto, considerando que não há registro de alteração na administração do Reclamante e, ainda que houvesse de fato a abdução da administração desta e que a Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Rápidas e Afins tivesse de direito tomado posse provisoriamente, esta haveria de estar presente em audiência o Reclamante para, então, requerer o sobrestamento do feito e evitar o arquivamento daquele processo.

Porque razão então prosseguiu aquele processo, quando tudo apontava para o lógico arquivamento daqueles autos?

Importa noticiar, ainda, que o pretense representante do Reclamante, senhor Weber Grabert, gerente da empresa Mc Donald's, eleito em 06/02/2013, também não tem poderes de representação por decorrência lógica de vício na convocação das eleições por parte da pretensa Administração Provisória.

Em face da impossibilidade da entidade filiar-se à uma Federação Sindical, bem como da impossibilidade da Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Rápidas e Afins de assumir a administração provisória e convocar eleições, do novo administrador ter sido eleito em eleição convocada por terceiro estranho a administração do Reclamante, da ausência injustificada do administrador permanente ou provisório na audiência realizada em 05/11/2012,

seria aquele arquivamento do processo a medida processual aplicável a espécie.

O Juiz não arquivou o processo e os autos, de forma estupezante, ainda tramita.

Os autos deveriam ter sido, repita-se, arquivados.

Contudo, não foi o que houve, tendo-se os contornos precisos de que, da mesma forma que em São Paulo, o pretense SINDIFAST de Campinas passará a empregar ardis e meios artificiosos para a sua insólita existência.

A história é similar ao que aconteceu em São Paulo e as consequências daí advindas fatalmente serão as mesmas.

Em São Paulo, o tempo foi o responsável para demonstrar o resultado contrário de uma dissociação que justificaria uma suposta especificidade, pelo que todos irresponsavelmente anunciavam ser mais benéfica para a categoria.

Em Campinas, deve prevalecer a prevenção à remediação.

Passa-se, pois, a demonstrar o ocorrido no município de São Paulo para que seja possível antever o que ocorrerá em Campinas.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas do Município de São Paulo (SINDIFAST) teria sido criado em uma assembleia realizada em 09 de junho de 1996, às 11:00 horas, na Praça da Sé.

Tal ato, *per sí*, já denota ilegalidade, já que, a realização de uma assembleia de trabalhadores em um dia de feriado, em um local sem endereço, com a confecção de ata manuscrita e assinatura de supostos trabalhadores não identificados, no mínimo deveria ter causado estranheza, pois além de ferir frontalmente o princípio da publicidade, atacava frontalmente o princípio da moralidade, uma vez que no Brasil os sindicatos detêm o *munus* público. Mas isso seria apenas o início de inúmeros ilícitos que estariam presentes na criação do SINDIFAST.

Antes de especificar quais seriam tais vícios e irregularidades, cumpre salientar que a criação do SINDIFAST São Paulo se deu logo após as denúncias realizadas pelo Sinthoresp São Paulo, em ____/____/____, acerca das más condições de trabalho no McDonald's (DOC. 09), que, inclusive, culminou com o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério

Público do Trabalho em face da rede (DOC. 10), que tramitou perante a 80ª Vara do Trabalho sob n. 05289200608002004.

A ação em referência deu origem a um TAC assinado, que não foi cumprido, razão pela qual o *parquet* requereu a execução dos termos do acordo, incluindo uma multa milionária, conforme amplamente veiculado na mídia:

Clipping - Fonte: Sinait

16/02/2011 - 00:00

Rede de fast food deve fazer campanha contra trabalho infantil por nove anos¹

Uma rede mundial de fast food terá que fazer, pelos próximos nove anos, campanha publicitária contra o trabalho infantil para evitar multa milionária em decorrência do descumprimento de uma série de obrigações trabalhistas. O acordo foi celebrado em dezembro de 2010 e homologado pela Justiça do Trabalho.

A rede de lojas firmou um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público do Trabalho em 2008, mas não cumpriu os compromissos assumidos. Por essa razão, deveria pagar multa milionária, que foi transformada no compromisso de realizar campanha contra o trabalho infantil onde constará o logotipo do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI. Além disso, foi obrigada a doar equipamentos de reabilitação física à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP, no valor de 1,5 milhão de reais. A campanha deveria estar no ar a partir de janeiro.

O SINAIT apurou junto ao FNPETI que a campanha ainda não está pronta e que a agência de publicidade contratada pela empresa vai apresentar a proposta de campanha no dia 21 de fevereiro, próxima segunda-feira, para análise do Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do MPT.

A rede em questão está presente em praticamente todo o mundo. No Brasil, são freqüentes as denúncias de descumprimento da legislação trabalhista, especialmente quanto aos direitos dos adolescentes, cujo número é expressivo entre os empregados das lojas.

Veja mais detalhes do acordo na matéria abaixo:

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem, Gastronomia, Alimentação e São Paulo – Sinthoresp

MPT obriga Mc Donald's à multa de R\$ 13.2 milhões por graves irregularidades contra Trabalhadores e Consumidores

Uma batalha iniciada há 15 anos foi vencida pelos trabalhadores do Mc Donald's de todo o Brasil. Baseado em denúncias feitas pelo Sinthoresp em 1995, relatando as condições subumanas às quais os trabalhadores adolescentes da multinacional estavam expostos, o Ministério Público do Trabalho iniciou uma intensa

¹ Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/02/rede-de-fast-food-deve-fazer-campanha-contra-trabalho-infantil-por-nove-anos/>>. Consulta em: 01-04-2013.

investigação que resultou em um relatório completo, apontando as diversas irregularidades que vão desde a falta de higiene até alvarás de funcionamento e certificados de inspeção sanitária vencidos, prejudicando a saúde do consumidor e do trabalhador.

Com base nessa investigação, o Ministério Público do Trabalho obriga o Mc Donald's ao pagamento de multa de R\$ 13.2 milhões com correção monetária pelos índices oficiais. Esta verba deverá ser utilizada na produção de campanha publicitária, em âmbito nacional, promovendo o combate ao trabalho infantil e a divulgação dos direitos das crianças e dos adolescentes pelos próximos 9 anos, com início em janeiro de 2011 e término em 2019. No montante dos R\$ 13.2 milhões, também está incluso o depósito de R\$ 1.5 milhão, para o Instituto de Medicina Física e Reabilitação do Hospital das Clínicas – USP.

Caso o Mc Donald's venha a descumprir a obrigação, a multa será de R\$ 30 milhões, com correção monetária.

Independentemente dos valores das multas aplicadas pelo MPT e homologadas pelo Juiz do Trabalho da 80ª Vara, José Celso Bottaro, o Mc Donald's terá que tomar providências para a regularização das condições de trabalho, cabendo a COVISA – Coordenação de Vigilância em Saúde e aos órgãos públicos (DRT- Delegacia Regional do Trabalho, CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador e Vigilância Sanitária-ANVISA), a verificação do cumprimento das obrigações.

O Sinthoresp enaltece o excelente trabalho do Ministério Público do Trabalho e agradece aos trabalhadores que se juntaram a nós nas diversas manifestações por condições de trabalho mais dignas.

Veja as principais denúncias feitas pelo o MPT:

1 – Acidente de trabalho com adolescentes: cerca de 80% dos 33.000 empregados da empresa são adolescentes e sofrem queimaduras e quedas constantes durante o horário de trabalho;

2 – Licenças Sanitárias e de Funcionamento vencidas ou sem prazo de validade;

3 – Ingressos nas Câmaras Frias: embora alerte, apenas por meio de placas, que os adolescentes não devem ingressar nas câmaras frias, a própria empresa descumpra a norma;

4 – Falta de efetividade na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes que, embora formada, não tem qualquer atuação dentro da empresa;

5 – Horas Extras e Frequência Escolar: em algumas de suas franquias, a empresa prorroga a jornada além do limite legal de 2 horas e não concede um período mínimo de 11h consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho;

6 – Alimentação não saudável: embora tenha apresentado um cardápio para seus funcionários contendo 5.415 combinações, o laudo da prefeitura reprovou as refeições baseadas em produtos da própria empresa por não atenderem às necessidades nutricionais diárias.

<http://reporterbrasil.org.br/2011/02/rede-de-fast-food-deve-fazer-campanha-contra-trabalho-infantil-por-nove-anos/>

Brasil de Fato

17.03.2011 08:45

McDonald's: A propaganda que encobre a exploração²

Para fugir de uma multa milionária por não oferecer condições básicas de trabalho a seus funcionários, McDonald's firma acordo com o Ministério Público para financiar propaganda contra o trabalho infantil

Por Michelle Amaral

“Uma vez eu estava com uma bandeja cheia de lanches prontos para serem entregues e escorreguei. Quando ia caindo no chão, meu coordenador viu, segurou a bandeja, me deixou cair e disse: ‘primeiro o rendimento, depois o funcionário’”, conta Kelly, que trabalhou na rede de restaurantes fast food McDonald's por cinco meses.

“Lá você não pode ficar parado, se sentar leva bronca”, relata Lúcio, de 16 anos, que há 4 meses trabalha em uma das lojas da rede na cidade de São Paulo. “Você não tem tempo nem para beber água direito”, completa José, de 17 anos. “Uma vez eu queimei a mão, falei para a fiscal e ela disse para eu continuar trabalhando”, lembra o adolescente. Maria, de 16 anos, ainda afirma que, apesar da intensa jornada de trabalho nos restaurantes, recebe apenas R\$ 2,38 por hora trabalhada.

Os relatos acima retratam o dia-a-dia dos funcionários do McDonald's. Assédio moral, falta de comunicação de acidentes de trabalho, ausência de condições mínimas de conforto para os trabalhadores, extensão da jornada de trabalho além do permitido por lei e fornecimento de alimentação inadequada são algumas das irregularidades apontadas por trabalhadores da maior rede de fast food do mundo.

Somente no Brasil, o McDonald's tem mais de 600 lojas e emprega 34 mil funcionários, em sua maioria jovens de 16 a 24 anos.

“Quando se é adolescente, você vê as coisas acontecerem, mas não vê como assédio moral, nem nada do tipo. Mas humilhações são constantes. Já fui puxada pela orelha por uma gerente por demorar em um atendimento”, completa Kelly.

As relações de trabalho impostas pelo McDonald's são objetos de estudo de muitos pesquisadores. Do mesmo modo, pelas irregularidades recorrentes, a rede de fast food é alvo de diversas denúncias na Justiça do Trabalho.

Em São Paulo, o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis e Restaurantes de São Paulo (Sinthoresp), ao longo dos anos, tem

² Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/5872>>. Consulta em: 01-04-2013.

denunciado as más condições a que são submetidos os funcionários do McDonald's.

Recentemente, resultou em uma punição ao McDonald's uma denúncia feita há quinze anos pelo sindicato ao Ministério Público do Trabalho (MPT) da 2ª Região, em São Paulo. Trata-se de um acordo que, além de exigir o cumprimento de adequações trabalhistas, estabelece o pagamento de uma multa de R\$ 13,2 milhões.

Desse valor, a rede de fast food deve destinar R\$ 11,7 milhões ao financiamento de publicidade contra o trabalho infantil e à divulgação dos direitos da criança e do adolescente durante os próximos nove anos. Além disso, a rede deve doar R\$ 1,5 milhão para o Instituto de Medicina Física e Reabilitação do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP). O compromisso foi firmado em outubro de 2010 e passou a valer em janeiro deste ano.

As investigações realizadas pelo MPT a partir da denúncia do Sinthoresp confirmaram as seguintes irregularidades: não emissão dos Comunicados de Acidente de Trabalho (CAT); falta de efetividade na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; licenças sanitárias e de funcionamento vencidas ou sem prazo de validade, prorrogação da jornada de trabalho além das duas horas extras diárias permitidas por lei, ausência do período mínimo de 11 horas de descanso entre duas jornadas e o cumprimento de toda a jornada de trabalho em pé, sem um local para repouso.

O MPT também apontou irregularidades na alimentação fornecida aos trabalhadores: apesar de oferecer um cardápio com variadas opções, o laudo da prefeitura de São Paulo reprovou as refeições baseadas exclusivamente em produtos da própria empresa por não atender às necessidades nutricionais diárias. Em relação à alimentação, o McDonald's chegou a ser condenado, em outubro de 2010, pela Justiça do Rio Grande do Sul a indenizar em R\$ 30 mil um ex-gerente que, após trabalhar 12 anos e se alimentar diariamente com os lanches fornecidos pela rede de fast food, engordou 30 quilos.

Processo

Segundo o advogado do Sinthoresp, Rodrigo Rodrigues, a denúncia feita em 1995 referia-se "aos maus tratos que sofriam os funcionários do McDonald's devido às várias reclamações deles aqui no nosso sindicato".

O advogado do Sinthoresp relata que o MPT chegou a realizar uma consulta pública com todos os envolvidos no caso. Após isso, ajuizou uma ação civil pública em março de 2007. Em 2008, houve a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) que estipulava prazos para o cumprimento das adequações.

Ao comprovar que as exigências não estavam sendo cumpridas, o MPT ameaçou aplicar uma multa milionária à rede. Para fugir da punição, o McDonald's firmou esse novo acordo em outubro de 2010.

De acordo com a procuradora do trabalho Adélia Augusto Domingues, o MPT está em processo de tratativas com a rede de fast food para a implementação de todas as adequações necessárias. “O processo terá o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho em todas as etapas, até que as adequações sejam completamente realizadas”, afirma Domingues.

A procuradora acredita que o acordo firmado com a rede beneficiará os funcionários. “Esses ajustes são positivos e importantíssimos para os empregados da empresa, que na maioria são adolescentes que requerem, sem dúvida, cuidados especiais, em razão de encontrarem-se na fase do processo de desenvolvimento físico, mental e social”, defende.

A reportagem procurou o McDonald's que, através de sua assessoria de imprensa, encaminhou um comunicado no qual afirma que os termos do acordo se alinham com a cultura da empresa de respeitar as leis do país e contribuir ativamente nas comunidades onde atua. “Acreditamos também que campanhas educativas e a doação do equipamento médico, como consta do acordo, poderão beneficiar a sociedade como um todo”, diz o informe.

A rede

De acordo com dados do site do McDonald's, no ano de 2009 a rede estava presente em 118 países e possuía 31 mil lojas onde trabalhavam 1,6 milhão de funcionários. A sede mundial da McDonald's Corporation fica nos Estados Unidos e, nos demais países do mundo, a rede opera por meio de franquias.

O McDonald's chegou ao Brasil em 1979 e, desde 2007, a Arcos Dourados é a franqueadora do McDonald's no país e na América Latina. A Arcos Dourados tem como sócios os fundos Gávea Investimentos, do ex-presidente do Banco Central Armínio Fraga, o DLJ South America Partners, fundo ligado ao Credit Suisse, e o Capital International, do The Capital Group Companies. O lucro da rede de fast foods no Brasil em 2009, conforme informações do site, foi de R\$ 3,45 bilhões. Já em 2010, em todo o mundo, o McDonald's obteve lucro de 4,95 bilhões de dólares.

**Os nomes dos funcionários citados na matéria são fictícios.*

Outros processos contra o McDonald's

Discriminação em processo seletivo

Em janeiro de 2010, o Ministério Público do Trabalho da Paraíba iniciou uma investigação contra a rede de fast food por discriminação em um processo seletivo. O McDonald's publicou um anúncio de vagas de emprego em que determinava que os candidatos deveriam ter entre 18 e 22 anos. De acordo com o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, é proibido utilizar como critério de admissão sexo, idade, cor ou estado civil. Esses critérios são considerados discriminatórios, pois ferem o princípio de igualdade nas relações de trabalho.

Não garantia de alimentação saudável a seus funcionários

O McDonald's foi condenado, em outubro de 2010, pela Justiça do Rio Grande do Sul a indenizar em R\$ 30 mil um ex-gerente

que, após trabalhar 12 anos e se alimentar diariamente com os lanches fornecidos pela rede de fast food, engordou 30kg. Já em 2009, em Riberão Preto (SP), o 15º Tribunal Regional do Trabalho condenou o McDonald's a pagar ao ex-funcionário Rafael Luiz uma indenização de R\$ 2 mil, correspondentes ao valor de cestas básicas durante cerca de dois anos – período em que ele trabalhou na rede de fast food. O juiz Ricardo de Plato, que emitiu a sentença, afirmou que é de “conhecimento público e notório” que a ingestão diária dos lanches da rede, “ em substituição a uma das principais refeições do dia, por um longo período de tempo, é prejudicial” à saúde.

Falta de higiene e cuidados no preparo dos alimentos

Em 2006, no Texas (EUA), uma família abriu um processo contra uma das lojas franqueadas da rede de restaurantes fast food por ter encontrado um rato morto em uma salada comprada no local.

Afere-se a relação direta que comprova as reduções de direitos e a condição precária de trabalho estão diretamente ligadas às empresas de *fast food* – aqui inserida, a maior beneficiária desta operação nefasta, a empresa Mc Donald's – que chegam ao extremo, atrasando o pagamento de salário de seus empregados em até oito meses³, em nítido caso de uma possível “depauperada” que foi submetida à escravidão econômica:

McDonald's deixa menor de idade oito meses sem salários

Prática seria usada pelo McDonald's como estratégia para forçar o pedido de demissão, especialmente nos casos de jovens grávidas

08/10/2012

Michelle Amaral, da Reportagem

Rosa integrou o quadro de funcionários de uma das lojas do McDonald's em São Paulo (SP) por oito meses sem receber nenhum salário. Gracia Nonato, mãe da jovem, conta que o McDonald's justificou a falta da remuneração pelo fato de Rosa ter apresentado uma conta-poupança no momento da contratação e os depósitos somente eram feitos em conta-corrente pela empresa. “Eles fizeram a Rosa abrir uma nova conta, agora corrente, mas até hoje só vieram despesas”, relata.

Rosa, então com 17 anos, foi contratada em dezembro de 2010 e, em abril de 2011, descobriu que estava grávida. Pela falta da remuneração e a proximidade do nascimento de seu filho, em agosto do mesmo ano, ela decidiu buscar meios judiciais para resolver a situação. Ao procurar a Justiça do Trabalho, a

3 Disponível em: < <http://mais.uol.com.br/view/xxk49kegc1km/mcdonalds-deixa-menor-de-idade-oito-meses-sem-salarios-04028C1B356AD8993326?types=A&>>. Consulta em: 30/01/2012.

adolescente e a mãe foram encaminhadas para o Sindicato dos Empregados em Hospedagem e Gastronomia de São Paulo e Região (Sinthoresp), de modo que tivesse acesso à assistência jurídica gratuita.

O sindicato entrou com uma ação pedindo a rescisão indireta da trabalhadora e pleiteando o pagamento dos valores devidos. A entidade ainda solicitou ao Ministério Público do Trabalho (MPT) a instauração de um inquérito civil para apurar o não pagamento de salários levado a cabo pela Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., franqueadora do McDonald's. No entanto, o pedido foi negado sob o argumento de que não existiam provas de que tal procedimento se estendia aos demais funcionários da rede de restaurantes fast food. "Não há como se presumir a existência de irregularidades trabalhistas perpetradas pela empresa em face de uma coletividade de empregados, situação que, em tese, legitimaria a atuação do Ministério Público do Trabalho", diz o relatório de arquivamento do pedido.

Rodrigo Rodrigues, advogado do Sinthoresp, contudo, afirma que existem outros casos de trabalhadores do McDonald's que ficam sem receber salários, principalmente de garotas gestantes. "Essa ausência de se pagar salários tem um foco, que é forçar a pessoa a pedir demissão, porque [a gestante] tem estabilidade e a empresa terá que arcar com o salário, mesmo com as faltas para ir ao médico, porque uma gestante tem que ter um cuidado especial", alega.

Situação semelhante à de Rosa foi vivida por Bruna, que após informar à gerência da loja onde trabalhava que estava grávida, foi afastada do trabalho sem nenhuma justificativa e não recebeu o salário por seis meses. O advogado Fábio Lúcio Machado afirma que a jovem, que na época tinha 19 anos, foi contratada pelo McDonald's após seleção em uma escola para pessoas com necessidades especiais. Bruna possui retardo mental e, como não tem discernimento claro da realidade, acatou a ordem sem questionar. Incomodada com o que ocorria com a neta, a avó de Bruna procurou assistência. Machado entrou com uma ação, ainda em trâmite, para pleitear o pagamento dos salários da jovem, que continua trabalhando no restaurante fast food. "Ela só retornou ao trabalho quando o McDonald's recebeu a intimação da ação trabalhista. Mandaram um telegrama para ela dizendo para voltar ao trabalho, senão seria demitida por justa causa", conta.

Investigação criminal

Após a negativa de abertura de inquérito civil para apurar o não pagamento de salários a Rosa, o sindicato entrou com pedido junto à Polícia Federal para que seja feita a investigação criminal da conduta do McDonald's com seus empregados. No requerimento, o Sinthoresp alega que a jovem “foi submetida a condição análoga de escravo”. “Não considero nem mais como trabalho degradante, diante das evidências e das características que são impostas nesses casos é trabalho escravo”, defende Rodrigues. O pedido foi protocolado na Polícia Federal no último dia 27 de agosto, mas ainda não houve resposta. Caso seja aceito, Rodrigues explica que a investigação vai buscar os responsáveis pelas irregularidades cometidas e disse esperar que haja a penalização criminal, além da punição pecuniária, de modo a inibir a ocorrência de novos casos semelhantes.

As condições aviltantes de trabalho não param por aí. O Jornal Brasil de Fato⁴ destaca o depoimento de uma trabalhadora de uma das empresas que se denomina *fast food*:

“Uma vez eu estava com uma bandeja cheia de lanches prontos para serem entregues e escorreguei. Quando ia caindo no chão, meu coordenador viu, segurou a bandeja, me deixou cair e disse: 'primeiro o rendimento, depois o funcionário'”, conta Kelly, que trabalhou na rede de restaurantes fast food McDonald's por cinco meses.

“Lá você não pode ficar parado, se sentar leva bronca”, relata Lúcio, de 16 anos, que há 4 meses trabalha em uma das lojas da rede na cidade de São Paulo. “Você não tem tempo nem para beber água direito”, completa José, de 17 anos. “Uma vez eu queimei a mão, falei para a fiscal e ela disse para eu continuar trabalhando”, lembra o adolescente. Maria, de 16 anos, ainda afirma que, apesar da intensa jornada de trabalho nos restaurantes, recebe apenas R\$ 2,38 por hora trabalhada.

Os aviltamentos das condições de trabalho continuaram sendo veiculados:

Quando o primeiro emprego se torna armadilha para jovens⁵

McDonald's Rede de restaurantes usa da pouca maturidade e fragilidade da juventude para usurpar direitos trabalhistas básicos

4 Disponível em: < <http://www.brasildefato.com.br/node/5780>>. Consulta em 30/1/2013.

5 Disponível em: < http://www.sinthoresp.com.br/pdf-releases/BDF_4e5_500_2012.pdf>. Consulta em: 01-10-2012.

Michelle Amaral, da Reportagem

A necessidade do primeiro emprego e a vontade de começar a vida profissional são vistas por alguns empregadores como uma possibilidade de fraudar direitos

ATRAÍDOS PELA CHANCE do primeiro emprego, milhares de jovens brasileiros procuram a rede de restaurantes fast food McDonald's para trabalhar. Eles buscam a oportunidade de iniciar a vida profissional e conquistar independência financeira. No entanto, pela pouca maturidade e falta de experiência, esses jovens se vêem submetidos a condições irregulares de trabalho e têm usurpados seus direitos básicos. "O McDonald's tem essa imagem do primeiro emprego, [na contratação] eles passam uma coisa totalmente diferente do que é", afirma Tatiana, que ingressou na rede de fast food com 16 anos e lá viveu uma das piores experiências de sua vida, que lhe traz consequências até hoje. Aos 18 anos, Tatiana escorregou no refrigerante que havia escorrido de uma lixeira quebrada, caiu e sofreu uma séria lesão no joelho. Com fortes dores, a jovem foi levada para o gerente da loja. "Ele falou: 'passa um Gelol e põe uma faixinha que sara'", relata. Era final de ano, o restaurante estava lotado e Tatiana foi orientada a continuar trabalhando até o final do expediente. Após dois dias, sem conseguir andar, Tatiana procurou o médico, que diagnosticou o rompimento da rótula de seu joelho direito e indicou a necessidade de uma cirurgia. Segundo ela, ao procurar o McDonald's para informar as consequências da queda, nada foi feito pela empresa que, inclusive, se negou a emitir um Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT). "Eu fui ao INSS e perguntei como podia fazer esse CAT. Me deram o papel e mandaram eu ir até o McDonald's", conta a jovem, que afirma ter sido orientada pelo gerente a não informar a data correta do acidente para que não resultasse em multa para a loja. Ela ainda denuncia que a gerência sabia do defeito na lixeira, mas não a consertou para evitar gastos, resultando em seu acidente. De lá para cá, a trabalhadora viveu sob intenso tratamento médico e teve que procurar reabilitação profissional por meios próprios, já que não podia exercer as mesmas funções e o McDonald's se recusou a adaptá-la em outra área da empresa. Ela se formou em Direito e realizou estágio em um escritório de advocacia. Com isso, após 11 anos do acidente, Tatiana conseguiu a carta que a declara ser pessoa portadora de deficiência física e dá o reconhecimento de sua reabilitação pelo Instituto Nacional de

Seguridade Social (INSS). Hoje, aos 34 anos, Tatiana anda com o auxílio de uma muleta. Já passou por três cirurgias e necessita, ainda, realizar mais uma. No entanto, em março deste ano, ao tentar passar por uma consulta médica para agendar o procedimento, a trabalhadora foi informada do cancelamento de seu plano de saúde. O motivo foi a conclusão em janeiro da rescisão indireta do McDonald's, solicitada pela trabalhadora em 2009. "O McDonald's deveria ter comunicado ela [sobre o cancelamento da assistência médica], porque a lei diz isso, mas não comunicou, simplesmente cancelou", protesta Patrícia Fratelli, advogada da trabalhadora. De acordo com Lei nº 9.656 de 1998, regulamentada pela Resolução Normativa nº 279 da Agência Nacional de Saúde (ANS), no caso de rescisão do vínculo empregatício é assegurado ao trabalhador "o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral". "Eu tinha condição de pagar o meu convênio, o McDonald's tinha que ter me dado essa opção, porque agora perdi a carência e nenhum convênio vai me aceitar", desabafa Tatiana, que há quase 16 anos enfrenta uma batalha judicial contra o McDonald's para ter seu dano reparado.

Armadilha

O caso de Tatiana não é isolado. Tramitam na Justiça do Trabalho na cidade de São Paulo e região metropolitana 1.790 ações contra o McDonald's e a Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., franqueadora master da multinacional no Brasil e na América Latina. Somente na capital paulista são 1.133 demandas judiciais ativas por conta das irregularidades trabalhistas e o tratamento inadequado dado pela empresa aos seus funcionários, conforme levantamento feito junto ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região. Entre as falhas cometidas pelo McDonald's estão o pagamento de remunerações abaixo do salário mínimo, utilização de jornada de trabalho ilegal, falta de comunicação dos acidentes de trabalho, fornecimento de alimentação inadequada, não concessão de intervalo intrajornada, ausência de condições mínimas de conforto para os trabalhadores, prolongamento da jornada de trabalho além do permitido por lei, assédio moral e sexual. Além disso, existem denúncias de jovens que trabalharam sem serem remunerados. No Brasil, o McDonald's emprega hoje 48 mil funcionários, de acordo com informações publicadas em seu site.

Destes, 67% têm menos de 21 anos e 89% tiveram na rede de fast food a primeira oportunidade de emprego formal. Questionado pela reportagem sobre os processos movidos contra ele, o McDonald's disse que "não comenta processos sub judice". Para Rodrigo Rodrigues, advogado do Sindicato dos Empregados em Hospedagem e Gastronomia de São Patrício e Região (Sinthoresp), a oferta do primeiro emprego a esses jovens é pensada pelo McDonald's a fim criar nesses trabalhadores o sentimento de submissão incondicional, em que o contratado acata tudo o que lhe é imposto, pela gratidão da oportunidade de trabalho. "A pessoa fica com receio de se indispor contra o tratamento que é dado na empresa. Isso é sutilmente pensado para que se chegue a essas finalidades", alega. A mesma avaliação é feita pelo procurador Rafael Dias Marques, coordenador nacional da Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho (MPT). Segundo ele, a necessidade do primeiro emprego e a vontade de começar a vida profissional são vistas por alguns empregadores como uma possibilidade de fraudar direitos que são garantidos a esses trabalhadores por lei. "Muitas empresas preferem contratar os mais jovens para evitar problemas trabalhistas, para torná-los uma massa de manobra mais fácil para executar [o trabalho] sem direitos trabalhistas, sem qualquer questionamento ou um questionamento mais brando", afirma. O procurador explica, ainda, que a pouca maturidade torna a contratação desses jovens vantajosa para essas empresas. "São pessoas que, por ainda serem jovens, não tem o senso crítico do questionamento e de resistir a determinadas situações de lesões de direitos", analisa.

Garantia de direitos

O advogado do Sinthoresp lembra que o jovem tem que ser visto como um ser em transformação, que necessita de cuidados que lhe assegurem uma boa formação para a vida. "O trabalho é uma condição necessária, mas deve ser implementado aos poucos, não pode ser do jeito que está, coloca o jovem lá e vamos ver o que vai dar", pondera Rodrigues. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) permite a contratação de adolescentes a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, e de 16 anos para o trabalho normal. No entanto, o estatuto estabelece que a eles deve ser observado "o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento". Desta forma, Marques ressalta que a atividade profissional não pode ser

prejudicial ao desenvolvimento físico e social destes adolescentes e jovens, seguindo o que estabelece o Decreto nº 6.481/2008. “Eles são pessoas peculiares em desenvolvimento, em fase de formação, por isso que o trabalho nessa fase da vida tem que ser diferenciado”, analisa. O procurador alerta que, se não observados os cuidados com esses jovens, o trabalho pode lhes causar danos irreversíveis para a vida adulta. “O risco de lesão à saúde por uma situação do trabalho é muito mais evidente nessa parte da população, porque ainda que está em formação biológica”, observa. Segundo ele, “uma doença do trabalho nessa fase da vida é mais suscetível a ter continuidade, inclusive de levar ao quadro da invalidez”. Foi o que aconteceu com Tatiana. Com o acidente ocasionado por uma negligência da empresa, teve sua vida completamente mudada. “Tive que parar a minha vida. Fiquei um tempo sem estudar. Queria fazer enfermagem e o médico falou que eu nunca poderia ser, porque não podia ficar em pé”, conta.

A Lista das Mc Irregularidades

- Remunerações abaixo do salário mínimo,
- utilização de jornada de trabalho ilegal,
- falta de comunicação dos acidentes de trabalho,
- fornecimento de alimentação inadequada,
- não concessão de intervalo intrajornada,
- ausência de condições mínimas de conforto para os trabalhadores,
- prolongamento da jornada de trabalho além do permitido por lei,
- assédio moral e sexual,
- trabalhadores não remunerados.

Pois bem, voltando à criação do SINDIFAST, é de se ressaltar que, dentre os vícios e irregularidades encontrados na sua formação, verifica-se que vários membros da diretoria empossada em São Paulo não pertenciam à categoria, tampouco conseguiram comprovar o endereço em que residiam (DOC.11).

Como se não fosse o bastante, diversos membros empossados como diretores na ocasião – Alex Cesar Valentin Ribeiro, Sandra Gativol, Ellem Regina Barros, Rose Vanilde e Amarilda Aparecida Souza Silva – NÃO TINHAM SEUS NOMES CONSIGNADOS NA LISTA DE PRESENÇA, evidenciando-se, destarte, que tal assembleia nunca ocorreu.

Mais absurdo ainda, I. Procuradores, é o fato de que, quando da fundação do SINDIFAST São Paulo, o jovem ANDRÉ KOITI HONDA assumiu cargo diretivo na entidade, quando tinha

apenas 16 anos e, na assembleia de 16 de janeiro de 1999, assumiu a presidência do Sindicato, quando tinha apenas 20 anos, contrariando o disposto nos artigos 7º, 8º e 12, inciso VI, do CPC e artigo 6º, I, e 9º, do Código Civil então vigente.

Interessante notar, ainda, que na assembleia de 09 de junho de 2006, o jovem André foi substituído na presidência do SINDIFAST São Paulo pelo sr. Ataíde Francisco Morais Júnior, que é FILHO do sr. Ataíde Francisco de Morais e que até hoje preside referida entidade.

E o detalhe, Nobre Procurador, é que na época em que assumiu a presidência, o sr. Ataíde Júnior não trabalhava na categoria. Aliás, o atual presidente do Sindicato sequer trabalhava, já que nem registrado no Programa de Integração Social (PIS) ele estava (DOC. 12).

Nas assembleias posteriores não foi diferente e os atuais membros da diretoria, que são em quase sua totalidade, os mesmos de sempre, apresentam as mesmas irregularidades com relação aos endereços e não pertencimento à categoria.

À todas irregularidades relatadas, soma-se o fato de que, de forma estranha – para não dizer suspeita – o SINDIFAST São Paulo obteve, em apenas 19 dias contados da data do requerimento (25/07/1996), o registro de sua entidade perante o Ministério do Trabalho (13/08/1996).

Na época, aliás, o Secretário de Relações do Trabalho, responsável pela concessão do registro, era o sr. Plínio Gustavo Adri Sarti, que de acordo com a matéria publicada na Revista “Isto é”, em 28 de janeiro de 1998, chefiava na Coordenadora de Imigração, um esquema de concessão de visto irregular de trabalho para imigrantes chineses (DOC. 13):

Imigração suspeita

No dia 23 de setembro de 1997, o *Diário Oficial da União* tornou pública a exoneração, “a pedido”, do então secretário de Relações do Trabalho, Plínio Gustavo Adri Sarti. A expressão “a pedido” foi a forma encontrada pelo ministro do Trabalho, Paulo Paiva, para encobrir as verdadeiras razões da saída de Sarti e resolver dois problemas. Primeiro, abafar o que seria um escândalo nacional. Durante o ano de 1995, em que teve sob sua responsabilidade a Coordenadoria de Imigração, a caneta do secretário Sarti deferiu centenas de autorizações de trabalho em caráter permanente para imigrantes que pleitearam a entrada no País. Tudo bem, não fosse o fato de a maioria dos pedidos, especialmente relacionados a chineses, apresentar documentação irregular. Assim, pela

mesma porta em que se ingressam no País importantes executivos de multinacionais, abriu-se perigosamente uma passagem para toda sorte de interesses. O esquema beneficiou um despachante de luxo, Pedro Lindolfo Sarlo, cujo nome passou a ser conhecido no mercado como sinônimo de agilidade na concessão de vistos – a um custo de US\$15mil por processo. A exoneração a pedido também serviu para evitar um mal-estar político. Plínio Sarti chegou ao Ministério por indicação do ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Almir Pazzianotto. “Cometi a imprudência de, solicitado pelo Paulo Paiva, indicar o Plínio”, admite Pazzianotto.

Encarregada de emitir o documento de identidade para esses imigrantes, a Polícia Federal desconfiou da enxurrada de pleitos em 1995 para trabalhadores de origem chinesa. Enquanto a emissão total de autorizações de trabalho passou de 3.848 em 1994 para 5.365 em 1995, os vistos para chineses praticamente quadruplicaram no mesmo período: saltaram de 175 para 621. Os policiais investigaram e confirmaram a existência de fraude. Grande parte dos processos não apresentava um documento fundamental: o certificado de registro de capital estrangeiro emitido pelo banco Central. Para cada imigrante que vem ao Brasil trabalhar em caráter permanente, na condição de sócio de uma companhia ou para assumir um cargo de confiança, exige-se um certificado do BC comprovando que a empresa interessada investiu pelo menos R\$ 200mil em negócios no País. O caso deu origem ao inquérito 10.040/95, de 20 volumes, o maior instaurado pela Polícia Federal em São Paulo, e agora está sob os cuidados da juíza Marcia Hoffmann, na 2ª Vara da Justiça Federal. O despachante Pedro Sarlo alega que aparece no inquérito apenas como testemunha, mas a Polícia Federal o arrolou como um dos envolvidos nas fraudes.

A saída de Sarti do Ministério do Trabalho no ano passado, no entanto, não foi suficiente para pôr fim às irregularidades. Flagrado na primeira semana de janeiro em conversas telefônicas com Jorge Alberto Ferreira, um ex-funcionário da Coordenadoria de Imigração do Ministério do Trabalho, o despachante Pedro Sarlo demonstra intimidade com os servidores daquele setor, onde são expedidas tais autorizações de trabalho. Confirma, ainda, pagar pelos serviços de alguns desses funcionários públicos para facilitar a aprovação dos pedidos de visto de sua clientela, estabelecida principalmente entre chineses. Na fita

obtida por ISTO É, o despachante menciona que havia dispensado o trabalho do funcionário André de Souza e afirma que, a partir de agora, voltará a contar com os préstimos do próprio Jorge Ferreira. “O que fiz, eu assumo. Trabalhei para o Pedro e recebi por isso. Minha função era dar entrada e acompanhar os processos”, afirma Jorge Ferreira, que tem em sua conta bancária a comprovação de depósito efetuado por Saro. O envolvimento com o despachante, além da remuneração financeira, rendeu a Ferreira uma sindicância no Ministério do Trabalho – é acusado de tentar extorquir o proprietário de uma empresa num processo de concessão de visto. Embora alegue ter caído numa armadilha, o fato é que cometeu falhas graves. Usou do conhecimento de sua função no funcionalismo público para exercer, paralelamente, atividades em benefício próprio na profissão de despachante, infringiu o Estatuto do Servidor e, entre outras sanções, pode ser demitido. Como funcionário, tinha a máquina a sua disposição. Assim como servidor André de Souza que, até a segunda-feira 19, era agente administrativo da Coordenadoria de Imigração. Ele estava informatizando o setor, o que lhe possibilitava, por exemplo, alterar dados de processos e informar sobre a situação da papelada. Depois que o conteúdo da fita chegou ao conhecimento de seus superiores, Souza foi afastado e aguarda resultado de sindicância.

Com a ajuda desses funcionários de escalão inferior, Pedro Sarlo ainda conseguiu manter sua influência no setor de imigração. Foi do escritório dele que partiu, no ano passado, a assessoria para um processo da empresa Bonebrás – Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Bonés em Geral Ltda., que solicitou um visto em caráter permanente para o chinês He Deguang. O visto foi suspenso em publicação do *Diário Oficial* da terça-feira 20, depois que ISTOÉ constatou junto ao Ministério do Trabalho a existência de irregularidades na documentação. Na primeira análise do processo, o coordenador Hermínio Franchim solicitou o envio do certificado de registro de capital emitido pelo BC. Numa segunda análise, confirmou a existência do certificado à página 78 e encaminhou para deferimento. Quase um ano depois, porém, o Banco Central nega ter emitido tal documento. Pior que isso: quando constatada a contradição, a folha 78 desapareceu dos arquivos do Ministério do Trabalho. “Se eu assinei e disse que vi o documento, ele está lá”, defende-se Hermínio Franchim. “Eu não tenho nada a ver com irregularidades. Contratei Pedro

Lindolfo e paguei US\$ 15 mil, em duas vezes, pelo serviço”, esquivava-se Wang Ching Chang, um dos três sócios da empresa.

Sarlo não é um despachante qualquer. Circula por São Paulo em carros importados e desfruta do conforto de uma mansão no condomínio de Alphaville. Costuma usar o nome de políticos amigos para abrir portas e proteger-se sempre que é atacado. Vale-se do nome do senador Romeu Tuma (PFL-SP), seu padrinho de casamento, do presidente da Câmara, deputado Michel Temer (PMDB-SP), e do ministro do TST, Almir Pazzianotto. Tuma justifica o apadrinhamento com base na amizade que manteve no passado com o falecido pai de Sarlo e condena o uso do seu nome como senha para qualquer facilidade. “Tem que ir para a cadeia quem abre a porta para qualquer pessoa que esteja usando o meu nome”, dispara o senador. O deputado Michel Temer confirma que foi até convidado por Sarlo para sair em dobradinha para a Câmara na campanha política de 1989. A dupla não prosperou porque o despachante saiu do PTB. “A última vez que ele me procurou foi há dois anos, pedindo que eu intercedesse por ele junto à Polícia Federal, mas eu fiquei fora disso”, explica Temer. À época, a PF já investigava 95 atividades de escritório de Sarlo. Já o ministro Pazzianotto repudia a palavra amigo, apesar de admitir ter ido a uma festa de aniversário da filha de Sarlo e tê-lo encontrado algumas vezes em São Paulo.

O esquema de concessões irregulares de visto para estrangeiros funcionou bem antes que a Polícia Federal entrasse no caso. “Eu não tinha conhecimento técnico da área. Quando assumi, fui surpreendido pelo fato de ter que tocar também a Imigração e disse ao secretário executivo, Antonio Anastasia, que não queria esse setor sob minha responsabilidade”, defende-se Sarti. Anastasia o desmente: “Isso não tem o menor fundamento, tanto que fomos nós que tiramos ele de lá”. Sarti diz ter-se apoiado nos pareceres técnicos e apenas dar prosseguimento a práticas que já existiam. Seu braço direito era a chefe de divisão Maria Marta de Sousa, a principal responsável pelas análises dos processos irregulares, que possuía até poderes para assinar deferimentos na ausência do secretário. Seu marido, Antonio Ribeiro, ex-funcionário do Ministério, trabalhava como procurador, em Brasília, dos processos encaminhados pelo despachante Pedro Sarlo. “Se tiver qualquer depósito do Pedro na minha conta corrente, não é meu. É do

meu marido”, justifica Maria Marta, que hoje atua na Delegacia Regional do Trabalho, em Patos de Minas. Quando a Polícia Federal passou a investigar o caso, em 1996, constatou ainda a existência de inúmeras empresas cujos endereços declarados junto ao Ministério do Trabalho não batiam com a realidade. É o caso da Ju Chai Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. processo encaminhado com procuração assinada pelo advogado Joaquim Trolezi Veiga, um ex-delegado da Polícia Federal, demitido da instituição por envolvimento no tráfico de drogas e que trabalhou para Sarlo. A empresa Ju Chai deveria estar situada à rua Barão de Iguape, número 290, no bairro da Liberdade, em São Paulo. A aprovação do processo de um dos estrangeiros trazidos pela Ju Chai em caráter permanente – Lai I Nan -, aconteceu em 12 de setembro de 1995, mesmo sem a apresentação do certificado do Banco Central, que posteriormente veio a ser expedido. Um relatório da Polícia Federal com a data de 6 de fevereiro de 1996 afirma que a companhia não existe no local. O curioso é que, mesmo assim, o Banco Central confirma que o registro do capital estrangeiro foi feito em 8 de julho de 1996. No mesmo endereço funciona a lanchonete Corujão. mas É a empresa Hsin Hsin Comércio de Porcelanas Dentárias Ltda. que colocou definitivamente o despachante Pedro Sarlo na mira da PF. De acordo com o processo que tramitou no Ministério do Trabalho, bem como na investigação posterior da Polícia Federal, o endereço da empresa é o mesmo do escritório de Pedro Lindolfo Sarlo – a rua Marconi número 53, sexto andar, conjunto 63, no centro de São Paulo. Atento a tudo isso está o deputado Jacques Wagner (PT-BA), que, através de requerimentos encaminhados ao Ministério do Trabalho, conseguiu uma farta documentação que comprova as irregularidades. “Não podemos conviver com essa roubalheira. Os envolvidos já deviam estar na cadeia. É um absurdo que um órgão público se preste a tanta corrupção”, diz Wagner.

As denúncias de irregularidades no setor de Imigração também chegaram ao gabinete do Ministro Paulo Paiva. Preocupado com a situação, Paiva designou o seu assessor especial, coronel da Polícia Militar de Minas Gerais José Eustáquio Natal, para checar onde estava o problema. Em sua investigação, o coronel Natal chegou ao nome da despachante Maria de Fátima Barbosa Rola, que já trabalhara como procuradora dos processos de Pedro Sarlo, em Brasília. “Encontrei fortes indícios de fraudes na Imigração”, afirma o coronel Natal, que levou suas

conclusões ao conhecimento do ministro Paiva. Ele decidiu fazer uma reestruturação do organograma do Ministério é retirar a Coordenadoria de Imigração do âmbito da ação de Sarti, a Secretaria de Relações do Trabalho. A área passou a se reportar diretamente ao gabinete do Ministro e a coordenação geral foi entregue a outro coronel, Leo Frederico Cinelli, trazido da Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) com a missão de botar ordem na casa.

Na solenidade de posse, o coronel Cinelli recebeu os cumprimentos do delegado da Polícia Federal José Adauto Duarte, à época chefe do Departamento de Registro de Estrangeiros da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras da Polícia Federal (DPMAF). Na ocasião Duarte tirou da pasta um ofício em que solicitava ao Ministério do Trabalho o envio à Polícia Federal de 80 processos sob suspeita de irregularidade. “O que mais me chamou a atenção foi a inexistência, nos processos, do certificado de registro de capital estrangeiro do Banco Central”, explica Duarte. Foi então que o ministro Paiva pediu a abertura de uma sindicância. O próprio Plínio Sarti, porém, ficou com a responsabilidade de aprovar a conclusão final da investigação. O relatório não constata responsabilidade de funcionários nem de chefes e atribui a falta de documentos a uma prática permitida pela subjetividade da legislação e pela inexistência de normatização dos procedimentos na Imigração.

Mesmo procurado por Sarti para que lhe desse novamente apoio, o ex-ministro Pazzianotto tratou de deixar o sucessor, Paulo Paiva, à vontade para dispensar o seu indicado. “Se ele cometeu irregularidades, a manutenção dele no cargo não é de minha responsabilidade”, esquiva-se Pazzianotto. “Não sou babá do Plínio.” Paiva chamou, então, Plínio Sarti ao gabinete e deu-lhe um ultimato. “Escolha: ou você pede para sair ou será exonerado a meu pedido”, disse Paiva. Sarti tentou uma saída honrosa. Pediu mais 15 dias à frente da Secretaria, a fim de fazer um curso na Organização Internacional do Trabalho, em Bolonha. Deixaria a demissão assinada e sem data nas mãos do ministro. Antes de partir em viagem, porém, procurou um pequeno grupo de parlamentares e pediu-lhes que intercedessem junto ao ministro. A interferência política provocou uma reação contrária. “A exoneração de Plínio foi uma questão ética”, disparou Paiva, que, irritado, não esperou os 15 dias combinados e encaminhou imediatamente ao *Diário Oficial* a exoneração. “Eu fiz uma acordo e pedi para sair por

problemas de saúde na família”, diz Plínio. “Se falam em exoneração, pode ser que tenham armado alguma coisa, um processo de fritura. Fui pego no contrapé.”

Note-se o caráter duvidoso e aparente ausência de idoneidade às pessoas que concediam o registro sindical dentro do Ministério do Trabalho e Emprego.

Desde então, os trabalhadores em restaurantes em refeições rápidas de São Paulo estão sofrendo os nefastos efeitos da existência do SINDIFAST, já que tiveram todos os seus direitos trabalhistas vilipendiados por essa entidade que diz representar os trabalhadores, mas que está a serviço dos patrões.

Nesse sentido, cumpre destacar que, ao celebrar Convenção Coletiva com o Sindicato Patronal, o SINDIFAST, que agora quer se embrenhar em Campinas, diminuiu em mais de 50% (cinquenta por cento) o custo dos patrões com suas folhas de pagamento, considerando o cotejo das normas coletivas.

Em um comunicado firmado pelo escritório Dias e Pamplona Advogados (DOC. 14) verifica-se que há a orientação para que os clientes diminuam o valor do salário que não chega ao percentual supramencionado:

...o piso salarial de ingresso em outubro de 2003 – R\$ 300,00 ficou menor do que o piso praticado em julho de 2002, que era de R\$ 315,00 para empresas enquadradas no SIMPLES.

Para tanto, observa-se pelas convenções coletivas do SINDIFAST, que os trabalhadores em refeições rápidas de São Paulo, que antes eram representados pelo Sinthoresp, tiveram seus salários reduzidos em mais de R\$ 200,00 (duzentos reais), o adicional noturno caiu de 25% para 20% e DESOBRIGOU os empregadores a remunerarem em dobro o trabalho aos domingos e feriados.

É esse o Sindicato que fez com que, em São Paulo, os trabalhadores dos restaurantes de refeições rápidas, piorassem suas condições salariais e de trabalho.

Tais fatos foram observados pelas autoridades competentes em diversas medidas judiciais e administrativas promovidas pelo Sinthoresp em face do SINDIFAST. Vejamos:

- 1) Ao relatar o arquivamento do procedimento preparatório 17187/2007, apresentado pelo Sinthoresp em face do SINDIFAST, junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, o Ministério Público, embora tenha entendido de forma equivocada que os trabalhadores em refeições rápidas formam categoria diferenciada, **observou que houve redução do piso salarial.** (DOC. 15)

- 2) Nos autos do incidente de falsidade ideológica suscitado pelo Sinthoresp São Paulo em face do Restaurante Viena na ação de cumprimento n. 1526/05, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, a Juíza Jandira Ortolan Inocêncio, mesmo extinguindo o incidente, consignou em sua sentença que **“INQUESTIONÁVEL E INEGÁVEL QUE AS CLÁUSULAS SOCIAIS E ECONÔMICAS PREVISTAS NO CCT DO SINDIFAST SÃO PREJUDICIAIS AOS EMPREGADOS POR ELA REPRESENTADOS”** (DOC. 16).
- 3) No julgamento da ação rescisória nº 13598200500002009, o que chama a atenção não é o propriamente a improcedência oriunda de aspectos formais inerentes a este procedimento específico de que a ação rescisória não seria própria para discutir a representatividade, mas efetivamente a divergência e contrariedade do Desembargador Nelson Nazar em degravação realizada nos autos: “Eu estava ouvindo os votos proferidos que antecederam ao meu, e eu estava aqui refletindo sobre uma questão: realmente, a ação rescisória é uma ação de cabimento restrito, tem sido uma tônica da jurisprudência dos Tribunais e tem que ser assim mesmo porque a ação rescisória tem que ser de cabimento restrito. Só que aqui me parece que não se está discutindo representatividade. Aqui, o que foi feito é um acordo que foi homologado sem que se tomasse em consideração a questão da representatividade. Então, a questão é uma questão incidente. Se não couber ação rescisória, o que caberá? Ação civil pública? Ação declaratória de nulidade? Mas aí o objeto se exaure. Uma ação civil pública? **O Ministério Público do Trabalho tomou conhecimento do processo, não houve nenhuma ação.** Me parece que a questão prejudicial, ou seja, o antecedente lógico que veio deste acordo, não sei, ... Não houve prova da colusão mas também **não houve prova da representatividade no acordo.** (...) Apenas para concluir o meu ponto de vista, eu entendo o seguinte: que esta é uma questão que deveria, até porque o Ministério Público oficiou no processo e disse que não havia interesse a ser tutelado, nem oficiou a Codin e o Ministério Público é um órgão uno que oficiou e não oficiou a Codin então não anteviu a existência de interesse público. Eu vou ficar vencido. Eu acho que caberia ação rescisória sim, eu acho que **a questão prejudicial aí é gravíssima**, é uma questão de enquadramento que envolve também a apreciação da lei, data vênua eu entendo que não se trata de verificação específica do pressuposto da rescisória, **mas sim da análise destes fatos que ensejaram um acordo inválido.** Então eu entendo que é cabível, eu fico vencido parcialmente. (...) Mas, de qualquer forma, por maioria de votos, vencido o Desembargador Nelson Nazar, fica proclamado o resultado pela improcedência da ação. Próximo processo. (TRT 2ª Região,

Degração do proc. 13598200500002009, Des. Relator Marcelo Freire Gonçalves, publicação do acórdão nº 2007047495 em 16-01-2008). (DOC. 18)

- 4) Nos autos do processo nº 02312200807602001, da 4ª Turma do E.TRT 2ª Região, de relatoria do Des. Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, houve o reconhecimento de que “Há indícios já detetados por esta Justiça, de que a **constituição do SINDIFAST se deu com o objetivo de subtrair empresas do setor à atuação do SINTHORESP que detém o *múnus* representativo histórico da categoria, o que não se pode admitir...** A teor do disposto no art. 513, alínea a, da CLT e inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, aos sindicatos incumbe a defesa dos direitos interesses individuais e coletivos das respectivas categorias, e não a **destruição do patrimônio jurídico dos representados. E nesse sentido, a atuação do sindicato recém-criado não se amolda àquilo que se espera de uma entidade que supostamente veio à luz para melhor representar uma categoria mais específica. Isto porque as convenções e acordos coletivos com ela firmados apresentam gritante redução da condição social dos trabalhadores, notadamente com rebaixamento do piso salarial em confronto com aquele mantido pelo sindicato tradicional.** Ademais, a realidade informa que não existe diferenciação apta a promover tal cisão de base, quando se trata da profissão dos empregados em restaurantes, bares, lanchonetes, *fast food*, cafés ou assemelhados: eles se constituem em cozinheiros, chapeiros, *maitres*, garçons etc., qualquer seja o modo de preparação do alimento, ou a forma de servi-lo... Considerando a existência de dúvida razoável acerca da legitimidade de representação do novo sindicato, privilegia-se a anterioridade da representação pela entidade de classe mais antiga no setor... (TRT 2ª Região, proc. 02312200807602001, ac. 20100085711, Des. Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, DJe 26-02-2010). (DOC. 18)
- 5) Também em julgado proferido por Desembargadores da 14ª Turma do E.TRT 2ª Região, houve o entendimento de que: O sindicato que detém a representação permanece como legítimo representante da categoria profissional até o trânsito em julgado da ação onde se discute a matéria. (...) ...reconhecer a legitimidade de um sindicato novo, contestado pelo antigo, sem exigir prova do trânsito em julgado da decisão que o legitimou, é instalar a confusão na representação sindical. (TRT 2ª Região, proc. 02056200801802001, ac. 20100777320, 14ª Turma, Des. Rel. Davi Furtado Meirelles, DJe 25-08-2010). (DOC. 19)

6)...A constituição do sindicato representativo dos trabalhadores nas empresas de *fast food* infringe o ordenamento jurídico, pois ainda vige em nosso sistema a regra da unicidade sindical, pela qual não é permitida a criação de mais de um sindicato representante da mesma categoria profissional na mesma base territorial. **Isso inclui dizer que frações de categorias também estão compreendidas na vedação, só se permitindo desmembramento e dissociação em situações particulares, respeitados os procedimentos legais para a sua constituição e registro...** Dessa forma, reconhecer a legitimidade de um sindicato novo, contestado pelo antigo, sem exigir prova do trânsito em julgado da decisão que o legitimou, é instalar a confusão na representação sindical. (...) **A propósito, é sintomático que o sindicato patronal permaneça uno, congregando tanto os estabelecimentos que servem 'a la carte' como os 'fast food', que, mecanizados que sejam, modernos e o que se queira inventar, continuam tranquilos sob a representação da mesma entidade de categoria econômica...** (TRT 2ª Região, proc. 02056200801802001, acórdão 20100777320, 14ª Turma, Des. Rel. Davi Furtado Meirelles, DJe 25-08-2010) (g.n.) (DOC. 19)

De fato, é sintomático que no município de São Paulo o sindicato patronal tenha permanecido o mesmo. Isso porque se houvesse diferenciação notável esta deveria ser sentida pelas empresas que, por sua vez, são as que adotam métodos diversos de prestação de serviços. Para os empregados não. Aos empregados compete, apenas, executar a tarefa de servir comida e bebida a varejo para consumo imediato.

Tais decisões, em conjunto com outras no mesmo sentido, demonstram que o Poder Judiciário e o próprio Ministério Público, embora **reconheçam os prejuízos da atuação do SINDIFAST aos trabalhadores**, têm dificuldades para entender de forma técnica os princípios que permeiam o direito sindical brasileiro.

A liberdade sindical deve ser exercida, mas dentro dos parâmetros limitadores da unicidade sindical. Um princípio não pode se sobrepor ao outro.

Disso decorre a necessidade de rápida digressão para se repensar sobre: a ratificação da Convenção Internacional nº 87 da OIT; o custeio sindical e; a estabilidade de dirigentes sindicais reduzida ao patamar mínimo.

A Convenção Internacional nº 87 da OIT, sugere que deva haver a liberdade sindical plena por meio da pluralidade sindical.

O enfraquecimento sindical ocorreria por meio de sua fragmentação e a pluralidade sindical mitigaria a melhoria das condições de trabalho em razão das entidades estarem em um ambiente àquele oposto de Karl Marx quando se referiu à união dos trabalhadores.

Num regime de pluralidade absoluta, como pleiteiam os seus adeptos, viveríamos num verdadeiro inferno de confusão social, com prejuízo da própria profissão, fracionada e dividida entre associações dissidentes e até mesmo opostas em seus pontos de vida, cada uma controlada, talvez, por outros organismos mais fortes: uma igreja, um partido político, o patronato, o próprio Estado. Não impediria o Governo de controlá-los todos [os sindicatos], caso desejasse fazê-lo. Encontraria a profissão fragmentada, dividida, enfraquecida, e até teria menos trabalho em sua tarefa.⁶

Assim é que a Convenção Internacional nº 87 da OIT é conveniente para o poder econômico, que permitirá a desestabilização dos sindicatos por meio dessa fragmentação.

Nem mesmo para os puristas, para aqueles que acreditam de coração na Convenção Internacional nº 87 da OIT e da sobreposição do negociado sobre o legislado o SINDISFAST seria admitido. Não se deseja um sindicato criado pela empresa negociando com a empresa, isso é o mesmo que empresa negociando consigo mesma e o sindicato está lá apenas para dar aparência de legalidade à fraude.

Para a ideia do negociado sobre o legislado dar certo deve se pressupor um sindicato forte negociando com uma empresa cuja força já se presume. Se a fórmula SINDIFAST/McDonalds se propagar certamente ocorrerão excessos que vão exigir o retorno do Estado para tutelar a relação. A prevalência do SINDIFAST é um tiro no pé para os que defendem a autonomia sindical plena.

A unilateralidade do repasse do custeio sindical da categoria profissional é conveniente para o empregador porquanto a mera transferência de valores para uma determinada entidade sindical, tal como ocorre com aquelas empresas que se denominam *fast food*, faria com que seus trabalhadores seriam enquadrados a este, por opção empresarial.

6 MORAES FILHO, Evaristo de, *in*, O Problema do Sindicato Único no Brasil. Seus Fundamentos Sociológicos, p. 49. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/caderno-12?start=5>>. Consulta em: 15-02-2013.

O custeio empresarial de sindicatos é benéfico para empregadores e conveniente para o poder econômico que terá um sindicato de trabalhadores cujos direitos são menos benéficos do que aquele outro sindicato já existente e que lutou por décadas para a melhoria das condições de trabalho.

O fato de que uma determinada empresa faz o recolhimento para determinado sindicato, na opinião das instituições trabalhistas, seria um requisito de enquadramento sindical de seus empregados.

No julgamento da ação acima transcrita, muito embora tenha havido a brilhante declaração de enquadramento sindical ao Sinthoresp e a condenação ao pagamento das diferenças salariais do período em que perdurava o forçoso enquadramento sindical, verifica-se a menção expressa quanto ao custeio como fator de enquadramento sindical:

...Isso significa que o sindicato que representa seus empregados é aquele para o qual foram direcionadas as contribuições sindicais e assistenciais, qual seja, o SINDIFAST - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas de São Paulo, conforme declaração apresentada pela ré... (TRT 2ª Região, RO nº 0001035-09.2011.5.02.0008, 14ª Turma, Desa. Rela. Maria Elisabeth Mostardo Nunes, DJe 21-08-2012)

Ou seja, essa concepção deixa ao simples alvedrio dos empregadores, o enquadramento sindical de seus empregados que sofrerão uma redução de direitos. Não se trata de um direito potestativo empresarial, mas o enquadramento sindical deve passar ao largo da concepção de custeio.

Assim, o custeio é – igualmente – conveniente para o poder econômico.

Por fim, e não menos importante, está a estabilidade de diretores sindicais cuja interpretação é de que se restringe à Diretoria Executiva e não a todos os sindicalistas que, de igual maneira, lutam pela melhoria das condições de trabalho dos empregados de determinada empresa.

O inciso II, da Súmula nº 369, C.TST, preconiza que: “o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes”. A restrição que se faz é conveniente para o poder econômico.

Logo, feita a digressão, tem-se que o legislador não permite que uma categoria seja representada por mais de uma

entidade sindical e o modo de preparação do alimento não faz que os trabalhadores de refeições rápidas sejam enquadrados como pertencentes à categoria diferenciada, sendo este, inclusive, o posicionamento atual do Ministério do Trabalho no que pertine ao pedido de registro sindical elaborado pelo SINDIFAST Campinas, conforme veremos oportunamente.

Com o SINDIFAST se tornando uma cruel realidade, o McDonalds, uma das empresas que mais congrega trabalhadores da categoria em suas fileiras, ficou livre para continuar com suas detestáveis práticas trabalhistas como a jornada móvel e variável, com a qual os dias e horários dos empregados são alterados de forma abrupta pela empresa.

Além disso, depois do SINDIFAST, o McDonald's passou a exigir que seus funcionários se alimentassem, dia após dia, com os alimentos de sua rede, que longe de serem saudáveis, provocaram diversos problemas de saúde e obesidade em seus funcionários.

Tais fatos foram relatados em diversas ações promovidas pelo Sinthoresp e pelo Ministério Público de São Paulo, além de noticiados pela imprensa nacional e até internacional (DOC.20), mas o que mais surpreende é a reação do SINDIFAST ao tomar conhecimento da ação civil pública n. 1056/2001, que o Ministério Público do Trabalho promoveu em face do McDonald's, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Barueri, contra a famigerada jornada móvel e variável.

Na declaração em anexo, o SINDIFAST se diz "surpreso" ao tomar conhecimento da demanda, alegando, mais do que isso, "estar espantado e contrariado" com os termos expostos na inicial elaborada pelo MPT.

A fim de defender o indefensável, o SINDIFAST alega que a jornada móvel e variável *"é uma conquista dos trabalhadores, eis que as atividades que seriam executadas por apenas um empregado, em decorrência da jornada móvel e variável, são realizadas por dois, ou seja, a jornada móvel e variável, por sua flexibilidade, conduziu a ampliação das vagas de emprego na rede já citada"*⁷.

Sem qualquer vergonha, alega ainda que a jornada móvel e variável *"também abre tempo disponível ao trabalhador que estuda ou tem outra ocupação"*⁸.

7 Esqueceu-se o SINDIFAST de dizer que o salário do trabalhador também é dividido por dois.

8 Esqueceu-se, também, que o trabalhador é obrigado a ficar na loja o tempo todo, sendo chamado para atender os clientes quando estes chegam na loja, mas que só recebem pelo tempo de atendimento, e não pelo tempo à disposição, de modo que nem mesmo o salário mínimo os trabalhadores da jornada recebiam.

E num tom alarmista, profundamente preocupado em defender o Mc'Donalds, o SINDIFAST arremata ao dizer “*sem a jornada móvel e variável, a empresa não irá se manter no Brasil*”⁹.

Felizmente, diante da atuação do Sinthoresp e do Ministério Público, a jornada móvel e variável foi combatida nos autos do processo RR - 9891900-16.2005.5.09.0004.

Nos autos deste processo, em uma aparente conduta antissindical, a empresa recebeu do Sindicato dos Trabalhadores de *Fast food* uma declaração para ser utilizada na defesa, no sentido de que o SINDIFAST é a favor da jornada móvel e variável, sendo, na opinião da entidade em questão, uma conquista dos trabalhadores (DOC.21).

Na apreciação da ação, a MM Juíza Simone Aparecida Nunes, na condução do processo, anexou um “auto de constatação” mencionando que compareceu sozinha à loja do Mc Donald’s, sito na Alameda Rio Negro, nº 161, certificando que não se identificou como Magistrada. Relata ter constatado que a escala de jornada de trabalho estava fixada na sala dos funcionários e lhe foi apresentada pelo gerente do local (DOC. 22).

Nos fundamentos da r. sentença proferida pela própria MM Juíza supramencionada, o “auto de constatação” – que passou a se denominar “inspeção judicial” – foi utilizado para formar a convicção da Magistrada, afirmando que a jornada móvel e variável permite aos jovens “marcar seus encontros e passeios de acordo com as suas conveniências”, havendo a possibilidade, inclusive, de frequentar academias de ginástica, acrescentando ainda outros motivos para julgar a ação improcedente. (DOC.23).

A referida “inspeção judicial” acrescido à declaração da anomalia sindical foram consideradas suficientes para desqualificar centenas de documentos utilizados pelo Ministério Público do Trabalho para instrumentalizar a sua exordial.

Já no TRT da 2ª Região, a relatora IARA RAMIRES DA SILVA NOGUEIRA, da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, julga o improcedente o recurso apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, mencionando que na inspeção judicial apurou que a escala é afixada com sete dias de antecedência (apesar desta informação não constar no auto de constatação) e que, o sindicato que representa os interesses da categoria se manifestou a favor da manutenção da jornada móvel (apesar de Barueri não ser base do SINDIFAST), nada o judiciário poderia fazer. (DOC.24)

9 Se até um bar de esquina se mantém bem no Brasil cumprindo toda a legislação trabalhista, o que dizer de uma multinacional que fatura bilhões de dólares por ano...

Nesta ação, o C.TST não dá provimento ao recurso interposto pelo SINTHORESP em face da jornada móvel e variável. O v. acórdão foi, inclusive, objeto de veiculação no *site* do C.Tribunal com o equívoco de que houve acordo e vontade por parte do SINTHORESP (DOC.25), imediatamente rechaçado por esta entidade que requereu a retratação e conserto da matéria (DOC.26).

Porém, felizmente, igual sorte não ocorreu nos autos da Ação Civil Pública nº 9891900-16.2005.5.09.0004 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho do Paraná (DOC. 27), pleiteando a nulidade da jornada móvel e variável que, por sua vez, foi dado provimento pelo C.TST de relatoria da Ministra Dora Maria da Costa (DOC.28). Desta r. decisão houve a veiculação na mídia no *site* do Colendo Tribunal Superior do Trabalho versando sobre a nulidade da referida cláusula (DOC. 29).

Nos termos da decisão em comento, observa-se que o C. TST considerou que, ao contrário das vergonhosas alegações do SINDIFAST, a jornada móvel e variável é prejudicial ao trabalhador por permitir que o McDonald's pague o mínimo possível ao empregado, além de não permitir que este, sujeito às alterações bruscas de horário, possa planejar sua vida em todos os sentidos.

Verifica-se a árdua batalha do MPT para conter a jornada móvel e variável, tanto em Recife quanto em São Paulo por meio de Ação Civil Pública.

Extrai-se disto que é enorme retrabalho que o Ministério Público do Trabalho, quando não se obsta a existência sindicato representativo, que não visa conter os excessos praticados por empresários, ou pior, quando o sindicato opera para legitimá-los.

Na época do surgimento do SINDIFAST, no município de São Paulo - local em que o SINTHORESP combate a propagação dos efeitos do reconhecimento do SINDIFAST em um alerta para os malefícios que ocorreriam na capital paulista - o MPT adotava um entendimento contrário ao que necessita agora para o conserto do dano causado aos trabalhadores com a redução de direitos.

Nos autos da Ação de Cumprimento nº 2053/2004, perante a 27ª Vara do Trabalho (DOC.30), o Ministério Público do Trabalho considerava essas reduções de direito (p. ex. a jornada móvel e variável) como "questiúnculas já sepultadas", ratificando a alienação fática que parece afetar o MPT:

...Em arremate, impera registrar que a incessante e nefasta litigância do grêmio autor somente prejudica empregados e empresas que se filiaram ao novel

sindicato. Sua litigância beira a má-fé se considerarmos que sua intenção é única, ou seja, inconformismo com o “aperttheid” da categoria, porquanto deixará de receber contribuições de diversos jaez.

Ademais, incendeia tanto o Judiciário como o MPT com pedidos infundados e repetitivos, fazendo ressurgir, no horizonte jurídico, questiúnculas já sepultadas. (g.n.)

O ocorrido na capital paulista é questão emblemática, pois se acaso tivesse sido contido o mal da criação, o dano não teria se alastrado para o resto do país. Acaso o SINDIFAST se instale no município de Campinas, pode haver um retrocesso em todo o trabalho realizado recentemente.

Mas eram outros tempos em que imperava a alienação por parte de alguns Ilustres Membros do Ministério Público do Trabalho em relação à redução de direitos.

Recentemente, depois de ampla divulgação e trabalho do SINTHORESP em São Paulo da jornada criminosa praticada pela empresa McDonald's (<http://www.jornadacriminosa.com.br/Index2.Html>) que, finalmente, conseguiu-se uma reversão daqueles efeitos, mas principalmente da compreensão a respeito dos fatos:

19/03/2013 - 15h29

McDonald's é obrigado a cancelar jornada móvel e a regularizar trabalho de funcionários

Publicidade

JULIA BORBA
DE BRASÍLIA

O McDonald's deverá regularizar a jornada de trabalho dos seus 42 mil trabalhadores em todas as 600 lanchonetes do Brasil.

Arcos Dourados, que tem 600 franquias do McDonald's no Brasil, sofreu revés em decisão liminar da Justiça trabalhista

A medida --uma liminar concedida pela 11ª Vara do Trabalho do Recife em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho-- obriga a Arcos Dourados, que tem a franquia da rede no país, a cancelar a jornada móvel variável a que os funcionários estavam submetidos.

A decisão obriga a rede a aplicar a jornada regular, que fixa e deixa claro o horário de entrada e saída dos trabalhadores.

Segundo a Procuradoria, o modelo adotado até então pelo McDonald's no Brasil deixava a critério do

empregador, todos os dias, quando cada um da equipe deveria entrar e sair.

Quando o movimento está fraco, por exemplo, os funcionários podem ser dispensados mais cedo --o que os impede de receber o salário integral no fim do mês. A variação de horários para entrada e saída também impede que o funcionário exerça qualquer outra atividade remunerada, bem como a organização de sua vida pessoal, já que pode ser convocado para trabalhar em um horário diferente a cada dia.

Já há decisões no TST (Tribunal Superior do Trabalho) que julgaram ilegal a jornada móvel variável, por considerar que ela reduz o salário do trabalhador e atrapalha a organização de sua vida pessoal.

"A prática faz com que o empregado esteja, efetivamente, muito mais tempo à disposição da empresa do que as oito horas de trabalho diárias previstas nos contratos 'normais' de trabalho, além de não garantir o pagamento sequer de salário mínimo ao final do mês", informou, em nota, o MPT.

DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

Ainda de acordo com o MPT, o tempo para intervalo e descanso também era determinado pela empresa. Na ação, o órgão afirma que a rede estabelecia que a pausa ocorresse logo após a chegada do funcionário, e não na metade do expediente, de modo a não interromper o trabalho no meio do dia.

A decisão liminar da juíza Virgínia Lúcia de Sá Bahia obriga a empresa a liberar seus funcionários para levar de casa sua própria alimentação. Até hoje, os funcionários do McDonald's só poderiam se alimentar dos lanches vendidos pela rede.

MULTA

Em caso de descumprimento da liminar, a Arcos Dourados está sujeita a multa mensal no valor de R\$ 3.000 por trabalhador prejudicado.

O MPT ainda pede ainda uma indenização de R\$ 50 milhões da empresa por danos morais coletivos, mas esse critério ainda não foi decidido pela Justiça.

Procurada pela reportagem, a rede de franquias Arcos Dourados ainda não se manifestou.

Como se verifica, melhor teria sido bloquear o potencial prejuízo naquele momento do nascedouro do SINDIFAST. Nem para a ala progressista do MPT as "questiúnculas" foram sepultadas, que agora está se desdobrando para resolver este "problemão bem vivo".

Esse é o SINDIFAST São Paulo, I. Procuradores.

Um Sindicato criado sem que houvesse assembleia, que seus diretores foram empossados sem que seus nomes constassem da lista de presença da assembleia de fundação, que teve como diretor um garoto de 16 anos que, com 20 anos, virou presidente, e depois foi substituído pelo atual presidente.

Esse Sindicato, que em tempo recorde, obteve registro no Ministério do Trabalho, através de um Secretário afastado por chefiar um esquema de concessão de vistos de trabalho irregulares a trabalhadores chineses, também conseguiu, sabe-se se lá como, manter no judiciário sua representatividade, muito embora, a Lei e a Constituição proibam a existência de dois ou mais Sindicatos da categoria numa mesma base territorial.

Por fim, esse é o Sindicato que, conforme relatado e comprovado, em comparação com o Sinthoresp, promoveu drástica queda no direito dos trabalhadores, além de promover e defender absurdos como a jornada móvel e variável na rede McDonald's.

Em recente Reclamação encaminhada para a Organização Internacional do Trabalho, a empresa beneficiária da operação, o McDonald's, está sendo tratada como praticante de conduta antissindical, sob o argumento da participação do patronato em sindicatos de trabalhadores.

Complementa o argumento acima do que demonstrouse a incapacidade, de o Estado compreender quais seriam os desdobramentos referentes à tentativa de fundação do Sindicato de *Fast Food* no município de São Paulo, por uma empresa, com o fito de praticar a redução de direitos trabalhistas, chegou à Organização Internacional do Trabalho como noticiado no jornal DCI10:

Legislação

19/02/2013 - 00h000

Assuntos relacionados: trabalhista

Disputa sindical chega à OIT em denúncia contra o Brasil

SÃO PAULO - Iniciada nos anos 1990, a briga no setor de restaurantes entre o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e região.

Andréia Henriques

SÃO PAULO

Iniciada nos anos 1990, a briga no setor de restaurantes entre o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região

(Sinthoresp) e o SINDIFAST para anular a perda do setor de fast-food chegou agora à Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em denúncia enviada ao Comitê de Liberdade Sindical, o Sinthoresp busca responsabilizar os poderes Judiciário e Executivo, além do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho, **por omissão referente a práticas antissindiciais cometidas pela Arcos Dourados, representante do McDonald's no Brasil.**

O Sinthoresp alega na ação que a empresa, ao invés de respeitar as atividades do sindicato, que legitimamente representava seus trabalhadores, patrocinou a criação de um sindicato específico (o SINDIFAST), "a ser formado e se manter sob o seu controle, com o propósito de retirar seus empregados da base de representação do Sinthoresp".

A denúncia alega que esse processo de fragmentação da categoria ocorreu após as denúncias de irregularidades trabalhistas feitas pelo Sinthoresp, "além do desejo do McDonald's de negociar com um sindicato por ela controlado, com condições de trabalho absolutamente aviltantes", ato que, segundo eles, foi travestido de liberdade sindical.

A Arcos Dourados, operadora da rede, afirmou, por meio de sua assessoria de imprensa, que "o processo sindical no Brasil é compulsório e não cabe à empresa decidir qual sindicato deseja seguir. A empresa reafirma que possui uma preocupação genuína com o cumprimento da legislação trabalhista sendo o critério legal o único adotado para o seus empregados" .

A disputa envolve a criação do SINDIFAST em 1995, tema alvo de inúmeras ações na Justiça. Segundo o professor Jorge Boucinhas, assessor jurídico do Sinthoresp e um dos que elaboraram a peça, a criação da nova categoria para os empregados nas empresas de fast-food seria apenas um desdobramento natural da classe já representada pelo sindicato.

O Sinthoresp afirma ter sofrido retaliações e campanha para desqualificá-lo, condutas antissindiciais. "O Judiciário e o Ministério Público, contudo, esquivaram-se, com os mais torpes argumentos possíveis, de seu dever de salvaguardar a liberdade sindical", diz a ação, assinada por Francisco Calasans Lacerda, presidente do Sinthoresp.

Para o sindicato, não restou outra alternativa que não se dirigir à OIT para demonstrar que a omissão do estado brasileiro e a ação da empresa multinacional e do SINDIFAST "tiveram o condão de dismantelar a mobilização coletiva de uma numerosa e importante categoria de trabalhadores brasileiros". A denúncia,

segundo Boucinhas, apresenta uma série de vícios formais na criação do sindicato, como a publicação de edital de convocação para a assembleia que deliberou a constituição do novo sindicato com antecedência de apenas três dias e que o desmembramento, que não nasceu da insatisfação dos trabalhadores, não faz sentido.

A questão é alvo de processos na Justiça, ainda sem decisões definitivas, em que o SINDIFAST busca a devolução de contribuições devidas - a execução foi estimada em cerca de R\$ 17 milhões. Do outro lado do fogo cruzado, o Sinthoresp questiona a legitimidade do SINDIFAST. Uma das ações do Sinthoresp julgada improcedente destacou que "não há qualquer exigência legal para que seja criado um sindicato, a não ser de que tenha ele por base territorial ao menos um município e que não exista outro na mesma base territorial", sem levar em conta, segundo o Sinthoresp, a vontade dos integrantes da categoria.

Na ação na OIT, o Sinthoresp afirma que ao apresentar as irregularidades ao estado brasileiro não foi ouvido. A denúncia foi protocolada no dia 24 de janeiro.

O Estado brasileiro, após ser certificado, deverá chamar os envolvidos para prestar esclarecimentos e, então, formulará sua defesa à OIT. Não há prazos para os procedimentos, já que essa é uma via diplomática. A decisão avaliará se houve ou não violação à liberdade sindical, mas não existe sanção, pois se trata de uma decisão política. A decisão pode pedir, caso conclua-se que houve violação à liberdade sindical, que o País tome providência para que ela seja solucionada e não volte a acontecer. Pode haver ainda repercussões jurídicas ou legislativas posteriores.

Repita-se, foi demonstrado naquela Reclamação dirigida à OIT, o estreito relacionamento empresarial com o surgimento do Sindicato de *Fast Food*.

Mas a verdade já havia vindo a tona, posto que antes disso, uma determinada empresária franqueada de uma rede de lanchonetes que é diretamente concorrente ao McDonald's relatou à Revista Época a abordagem de dirigentes sindicais do SINDIFAST na tentativa de uma alteração de representação sindical de seus empregados, do Sinthoresp para o SINDIFAST.

Conforme notícia veiculada na Revista Época de março de 2012, a criação do Sindicato de *Fast Food* é destinada ao empresariado na tentativa de reduzir direitos trabalhistas e, com

isso, uma busca de aumentar o lucro dos empregadores até mesmo pela via da pressão e constrangimento:

De sindicalista para empresária: “Com a gente você vai pagar menos”¹¹

07/03/2012 17h16 - Atualizado em 07/03/2012 17h16

Dona de restaurante fast food diz que sindicato oferece acordo para piorar as condições de trabalho de seus empregados

HUMBERTO MAIA JUNIOR

CONCORRÊNCIA NA BASE

A empresária Maria, dona de um restaurante fast food, que diz ter recusado a proposta de recolher imposto sindical para uma entidade que reduz os direitos de seus funcionários (Foto: Filipe Redondo/Epoca)

Em novembro de 2006, a empresária Maria (nome fictício), franqueada de uma das maiores redes de restaurante do Brasil, recebeu um telefonema de uma pessoa que se dizia representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fast Food de São Paulo, conhecido pela sigla SINDIFAST. A pessoa do outro lado da linha afirmou que Maria estava devendo contribuições sindicais dos seus 18 funcionários. Maria respondeu que seus empregados faziam parte de um outro sindicato, o Sinthoresp, que, segundo os registros oficiais, representa trabalhadores de restaurantes e hotéis na grande São Paulo. Em seguida, segundo a empresária, ocorreu o seguinte diálogo:

- Os empregados da senhora estão no sindicato errado.
- Não foi isso que me informaram quando eu abri minha franquia.
- A franquia te passou errado. Hoje, todos os franqueados estão com a gente, menos a senhora.
- Eu acho que não. Mas não vou mudar, até porque eu não posso ficar tirando meus funcionários de um sindicato para jogar em outro.

Nesse momento, o interlocutor de Maria teria usado o trunfo:

- Mas a senhora está perdendo dinheiro em não mudar para o SINDIFAST. A senhora, como empresária, vai ter mais vantagens conosco.

Os sindicatos de trabalhadores começaram a surgir no século 18 na Inglaterra para defender os interesses dos empregados das indústrias têxteis. De lá, espalharam-se pelo mundo sempre com o mesmo

¹¹ Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Brasil/noticia/2012/03/de-sindicalista-para-empresaria-com-gente-voce-vai-pagar-menos.html>>. Consulta em: 04-03-2013.

objetivo: lutar por melhores salários e condições de trabalho para seus representados, os trabalhadores. O diálogo acima, relatado pela empresária em entrevista exclusiva a ÉPOCA, mostra um sindicato atuando na via inversa. “Eles não estão preocupados em ser justos com a categoria”, diz Maria, que não pode ser identificada sob pena de perder a franquia. “Pelo contrário, defendem o empresário.”

As suspeitas de desvirtuamento do SINDIFAST não são novas. A entidade foi fundada em 1996 por Ataíde Francisco de Moraes com o objetivo declarado de atuar em nome dos empregados dos restaurantes de fast food na capital, até entrão representados pelo Sinthoresp. A alegação era que funcionários de estabelecimentos como o McDonald's são diferentes de funcionários de restaurantes convencionais. Em 2008, ÉPOCA publicou uma reportagem que mostrou o aumento de patrimônio do sindicalista Ataíde após a criação do SINDIFAST. Além de circular num carro de luxo e morar numa casa avaliada na época em mais de R\$ 1 milhão num dos bairros mais ricos de Osasco, Ataíde aparecia como dono de um hotel perto de Fortaleza, no Ceará. Como o hotel tinha um restaurante interno, ele era ao mesmo tempo representante de empregados e empregador no mesmo segmento econômico. Hoje, o SINDIFAST é presidido por seu filho, Ataíde Francisco de Moraes Júnior.

Após ganhar registro provisório no Ministério do Trabalho, o SINDIFAST passou a fazer as negociações salariais em nome de 35 mil empregados de fast food e receber os milhões de reais provenientes das contribuições sindicais compulsórias. Para os trabalhadores, foi um desastre. Ano após ano, os salários e as condições de trabalho nas lojas de fast food foram ficando piores na comparação com restaurantes convencionais. Hoje, o piso de um cozinheiro representado pelo SINDIFAST é de R\$ 609,24. Se for ligado ao Sinthoresp, sobe para R\$ 839,91, diferença de quase 40%. É essa defasagem que estaria na origem da oferta “com a gente você vai pagar menos”, denunciada por Maria.

Alguns dias depois da primeira conversa com o sindicalista do SINDIFAST, Maria diz que se passou por uma empreendedora interessada em abrir um lanchonete fast food e foi à sede do SINDIFAST pedir informações. Nessa ocasião, diz, voltou a ouvir a estranha oferta: “O tempo todo me falavam que existia outro sindicato, mas que eu deveria fechar com eles ‘porque nosso piso é mais baixo’.” Meses depois, foi

processada pelo SINDIFAST por não recolher o imposto sindical, mas ganhou o processo. Seus empregados continuam vinculados ao Sinthoresp.

Por escrito, Ataíde Júnior, confirmou que representantes do SINDIFAST procuraram empresas que não recolhem imposto sindical junto à entidade. Mas negou que tenha tentado seduzir empresários com a oferta de acordos coletivos que resultassem em salários menores.

Na Justiça, a disputa do Sinthoresp contra o SINDIFAST está longe de terminar. Enquanto questiona o desmembramento de uma categoria que hoje é pouco clara –o funcionário de fast food– o Sinthoresp teme a execução de uma sentença de 2004 que prevê multa de R\$ 10 mil por dia por insistir em representar empregados de lojas de fast food. Difícil não perceber que há histórias muito mal explicadas nesse setor.

As manifestações do SINDIFAST em desfavor dos trabalhadores são tão grotescas, que nos autos do processo nº 689/2009, autuada pela 88ª Vara do Trabalho da 2ª Região, onde se pleiteava majoração salarial, a anomalia sindical requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente do McDonald's (é de se questionar se fato como este já não causa estupor por si só), diminuindo a importância de seus supostos representados ao compará-los de auxiliares de enfermagem e não enfermeiros propriamente ditos (DOC.31):

“Os pisos salariais não se assemelham. Motivo este de não podermos traçar um comparativo entre o piso salarial de um enfermeiro e do auxiliar de enfermagem, por exemplo.”

Além de a afirmação causar espanto, se muito, quem deveria fazer tal consideração é o empresariado e nunca um suposto representante de trabalhadores. Caso isso fosse verdade, a melhor solução aos trabalhadores seria permanecer no SINTHORESP, porquanto na condição de subcategoria os empregados fariam jus a um salário maior.

O que não poderia ocorrer nunca é um sindicato requerer o seu ingresso na lide na qualidade de assistente da empresa, em um processo cujo objeto é a majoração salarial destinado à melhoria de vida dos trabalhadores.

O SINDIFAST que diz conhecer bem sua categoria nunca mencionou o relatório da Fundação Getúlio Vargas – FGV – que traz a afirmação da empresa McDonald's de que seus funcionários produzem 06 (seis) vezes mais que os demais estabelecimentos comerciais.

Caso o SINDIFAST fosse dotado de representatividade real, deveria estar se ativando para que seus representados recebessem um salário maior. Porém, ao se ativar em sentido contrário - requerendo o seu ingresso na lide na qualidade de assistente da empresa nos autos de um processo que pleiteia melhores condições de trabalho – o SINDIFAST revela sua verdadeira face de sindicato criado por empresa com o objetivo inequívoco de reduzir a folha salarial como efetivamente o fez.

Essa concepção que se tem sobre o tema, reforça-se, ainda, com a divulgação no *site* da referida entidade sindical de “Empresas Fast Food”¹² (DOC.32).

Verifica-se, pois, que o Sindicato de Trabalhadores vincula empresas em seu *site* em um nítido interesse patronal, dando solução para os benefícios da empresa ao invés de fazer frente ao empresariado para a melhoria das condições de trabalho (art. 7º, *caput*, CF).

É de se ressaltar, que no curso desta discussão, muito se discorreu a respeito do conceito de serviço de comidas rápidas, adotando-se o dilema: “afinal, o que é *fast food*?”.

A interpretação de mérito do que seria categoria cabe apenas ao Ministério do Trabalho e Emprego. A mais ninguém, conforme Súmula nº 677, STF, e pelo art. 13, da novel Portaria nº 326/2013 do MTE:

Súmula nº 677, STF. Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Art. 13. Apresentados os documentos exigidos por esta Portaria e **suscitada dúvida técnica sobre a caracterização da categoria pleiteada, a SRT encaminhará de imediato a discussão ao Conselho de Relações do Trabalho - CRT, acompanhada de análise técnica fundamentada, para manifestação na reunião subsequente.**

Parágrafo único. Recebida a recomendação do CRT, o Secretário de Relações do Trabalho decidirá de forma fundamentada sobre a caracterização da categoria e determinará o prosseguimento do processo de registro sindical. (g.n.)

12 Disponível em: <<http://www.SINDIFASTfood.org.br/index.php/empresa/empresas-cadastradas-bt>>. Consulta em: 15-03-2013.

As irregularidades ora apresentadas neste tópico se contrapõem ao entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, cujas razões estão expressas na Nota Técnica CGRS/DIAN 346/2008 (DOC. 05) que assim se manifestou quanto ao pedido de registro sindical do SINDIFAST no município de Campinas:

“não constitui uma atividade econômica específica, tratando-se de uma atividade abrangida pelo ramo dos gêneros alimentícios...o que há é uma forma diferenciada no processo de produção dos alimentos, um método de trabalho próprio, como o fornecimento de comida preparada para lanchonetes e outros serviços de alimentação, elementos que se mostram insuficientes para a caracterização como categoria econômica...”

...a atividade principal ou a base da atividade das empresas consiste no preparo rápido de alimentos, de uma forma padronizada, ou seja, a atividade preponderante encontra-se inserida no ramo de gêneros alimentícios...

...que a criação do Sindicato de fast food invadiria a competência de outras entidades especializadas, como a de lanchonetes, restaurantes, bares e similares, e em consequência, acarretaria um conflito de competência, bem como aos componentes da empresa, restaria à insegurança quanto à correta escolha da entidade sindical representativa de seus interesses” (g.n.).

Infere-se do teor da Nota Técnica acima transcrita que a criação e existência do SINDIFAST jamais poderia ter ocorrido pelo fato de *fast food* não ser uma categoria de trabalhadores, mas uma forma de preparo do alimento. A par disso é que o MTE já proferiu seu entendimento meritório acerca do tema.

A Nota Técnica de arquivamento do pedido de registro sindical, acima transcrita, vincula o Ministério do Trabalho e Emprego por se tratar de um ato vinculado de acordo com a r. decisão proferida nos autos da ADI nº 1121-9:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONFEDERAÇÃO SINDICAL – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA QUESTÃO DO REGISTRO SINDICAL – SIGNIFICADO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/94 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO – AÇÃO DIRETA AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DESSA INSTRUÇÃO NORMATIVA (ART. 9º) – CONFEDERAÇÃO SINDICAL QUE NÃO OBSERVA A REGRA INSCRITA NO ART. 535 DA CLT – NORMA LEGAL QUE FOI RECEBIDA PELA CF/88 – ENTIDADE QUE PODE CONGREGAR

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E OUTRAS
INSTITUIÇÕES DE CARÁTER CIVIL –
DESCARACTERIZAÇÃO COMO ENTIDADE SINDICAL –
AÇÃO NÃO CONHECIDA.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8º, I, da Carta Política – e tendo presentes as várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Reigstro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) -, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral. Precedente: RTJ 147/868, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por estes considerados como necessários à formação dos organismos sindicais.

O sistema confederativo, peculiar à organização sindical brasileira, foi mantido em seus lineamentos essenciais e em sua estrutura básica pela Constituição promulgada em 1988. A norma inscrita no art. 535 da CLT – que foi integralmente recepcionada pela nova ordem jurídico-legal das Confederações sindicais, que estas se organizem com o mínimo de três (3) Federações sindicais. Precedente: RTJ 137/82, Rel. Min. Moreira Alves. O desatendimento dessa exigência legal mínima por qualquer Confederação importa em descaracterização de sua natureza sindical. Circunstância ocorrente na espécie. Consequente reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Autora. (STF, ADI nº 1121-9/RS, Tribunal Pleno, Min. Rel. Celso de Mello, DJ 06-10-1995) (g.n.)

Preconiza, ainda, a referida Portaria que o deferimento do registro sindical do SINDIFAST Campinas somente ocorrerá com fundamento em análise técnica na SRT que, por sua vez, já se pronunciou como visto por meio da Nota Técnica CGRS/DIAN 346/2008.

O pedido de registro do SINDIFAST Campinas foi arquivado com respaldo na Portaria nº 186/08 e, como visto, a pretensa entidade sindical de *fast food* conseguiu a liminar para suspender a tramitação do processo administrativo. Eventual reconsideração de r. decisão ocorrerá sob a égide da Portaria nº 326/13 que entrará em vigor no dia 03/04/2013.

Por sua vez, os arts. 25 e 26 da referida Portaria nº 326/13, que revogou então parcialmente a Portaria nº 186/08, preconiza que:

Art. 25 O pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária será deferido, **com fundamento em análise técnica realizada na SRT**, às entidades que estiverem com dados atualizados, nos termos desta Portaria, e comprovado o pagamento de GRU, relativo ao custo da publicação no DOU, conforme indicado em portaria ministerial, nas seguintes situações. (g.n.)

Art. 26 O Secretário de Relações do Trabalho indeferirá o pedido de registro sindical ou o registro de alteração estatutária, com base em análise fundamentada da CGRS, nos seguintes casos:

I - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art.13. (g.n.)

O Ministério do Trabalho e Emprego já decidiu que o conceito de *fast food* não é válido para a criação de uma categoria específica e mesmo que ainda assim hipoteticamente não fosse, tem-se que o art. 41 da Portaria nº 326/13 preconiza que:

Art. 41 Na hipótese de dissociação e/ou de desmembramento, **os editais a que se refere esta Portaria deverão expressar tal interesse**, com a indicação do CNPJ e da razão social de todas as entidades atingidas.

I - Considera-se dissociação o processo pelo qual uma entidade sindical com representação de categoria mais específica se forma a partir de entidade sindical com representação de categorias ecléticas, similares ou conexas;

II - Será considerado desmembramento, o destacamento da base territorial de sindicato preexistente. (g.n.)

É a intertemporalidade da Portaria nº 186/08 que vigia na época da r. decisão administrativa que deve prevalecer. Do contrário, há que ser observada a Portaria nº 326/13, que está na iminência de entrar em vigor, para que seja observado o conceito de *fast food* já definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A tentativa de criação do SINDIFAST de Campinas, como mencionado inicialmente, contraria o entendimento – não somente da Nota Técnica CGRS/DIAN 346/2008 -, mas também da novel Portaria nº 326/13 que se aplica ao presente caso por força do art. 51:

Art.51 As disposições desta Portaria aplicam-se a todos os processos em curso neste Ministério.

Ou seja, o Ministério do Trabalho e Emprego – conforme prometido por seu Ministro – passou a regular de forma mais direta as entidades sindicais para que sindicatos como o SINDIFAST em Campinas não surjam para tumultuar o meio sindical e reduzir direitos. Prova disso é a exigência que não se verifica no procedimento de Campinas com a publicação de um edital constando o CNPJ e o nome da entidade em que houve tentativa de dissociação e desmembramento.

Pelo fato da referida Portaria nº 326/13 aplicar-se a todos os processos em trâmite, caberia ao pretense sindicato, no mínimo, proceder a sua regularização, alvitando-se novamente que o Ministério do Trabalho e Emprego está vinculado ao seu parecer técnico, conforme art. 26, I, da norma supra.

Logo, a insistência do SINDIFAST em criar o sindicato no município de Campinas é injustificável e contraria o entendimento firmado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

De igual maneira, é descabida a r. decisão proferida no Mandado de Segurança nº 01166200801810002 impetrado pelo pretense SINDIFAST Campinas que determinou a suspensão do ato de arquivamento do pedido de registro sindical (DOC.33), sem levar em consideração as demais irregularidades na criação desta aparente anomalia sindical. No dispositivo da r. decisão consta que:

...Nesses termos, mantenho a liminar para declarar nulo o ato do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego que arquivou o pedido de registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Rápidas (fast-food) de Campinas e Região - SP, por analisar motivo não previsto na Portaria 343/2000 do MTE.

Mantenho, ainda, a determinação para que o Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego

desarquive o pedido de registro do impetrante e mantenha suspenso o respectivo processo de concessão de registro até a comprovação de solução consensual ou judicial da controvérsia relativa à representatividade da categoria profissional.

Custas pela impetrada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, dispensadas na forma da Lei.

Intime-se a autoridade coatora (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego), por carta.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao eg. TRT em face do duplo grau de jurisdição previsto no art. Art. 12, §único, da Lei n.º1.533/51).

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2009. ()

Os autos chegaram ao E.TST em sede de Agravo de Instrumento de Recurso de Revista nº 0002057-41.2010.5.10.0000 e estão na conclusão com o Ministro Relator Augusto César Leite de Carvalho.

Os efeitos danosos que potencialmente podem vir a ocorrer com a criação do SINDIFAST no município de Campinas irão reconstituir o ocorrido em São Paulo em um nítido *déjà vu* (“eu vejo um museu de grandes novidades” – Cazuza).

As irregularidades devem ser, portanto, apreciadas e elididas pelas autoridades competentes que – neste caso – compete a Vossa Excelência por força do art. 129 e seus incisos da Constituição Federal.

III – DA PRESIDÊNCIA DO SINDICATO DE *FAST FOOD* NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA AUSÊNCIA DE DEMOCRACIA INTERNA DO SINDICATO DE *FAST FOOD* DE CAMPINAS:

O que demonstra que a criação do SINDIFAST no município de Campinas terá o mesmo propósito de redução de direitos trabalhistas tal como se verifica em São Paulo é o fato da convocação para criação ser da mesma família que iniciou todos os gravames à categoria.

Quer-se dizer que o homem por trás da criação do SINDIFAST São Paulo¹³ e que administra a Federação de Refeições Coletivas, o sr. Ataíde Francisco de Moraes, é o mesmo que agora está por trás do SINDIFAST Campinas, tendo

13 Cujo filho, Ataíde Francisco de Moraes Junior, é presidente.

convocado através da Federação que preside, eleições para sobredito sindicato para o próximo dia 06 de fevereiro.

Sua figura, apesar de pouco conhecida do público em geral, representa o que há de mais nefasto no sindicalismo brasileiro, ligado à má fé e aos interesses escusos de empresas.

Com base nesses interesses, o sr. Ataíde abriu uma verdadeira fábrica de Sindicatos. Como já visto, esteve por trás da criação do SINDIFAST São Paulo e está por trás da tentativa de criação do SINDIFAST Campinas.

Mas não só isso. Conforme se verifica da anexa cópia do Dossiê elaborado pela Central Sindical do Rio de Janeiro, em outubro de 1996, para a Central Nacional, à época comandada pelo sr. Luiz Antonio de Medeiros, àquela época, o sr. Ataíde já havia sido responsável pela criação de 06 (seis) sindicatos, todos especificados na peça em comento.

De acordo com a peça em questão, o sr. Ataíde estava criando em todo o país, Sindicatos de fachada, cujo propósito era o de servir ao interesse dos patrões, utilizando-se, para tanto, de assembleias fantasmas, razão pela qual a Central Estadual da Força pleiteou medidas legais urgentes à Central Nacional para coibir tais atividades.

O próprio Dossiê em referência atesta, ainda, que em 22/09/1996, o sr. Ataíde tentou a criação de um SINDIFAST no Rio de Janeiro.

Relata que na ocasião, Ataíde realizaria, como sempre, uma assembleia fantasma de formação do SINDIFAST Rio de Janeiro, que ocorreria na casa dos pais de um de seus seguranças, um ex-PM que havia sido expulso da polícia.

E não só isso! Na sobredita assembleia, não havia sequer um trabalhador da categoria, apenas pessoas ligadas ao sr. Ataíde, como o filho dos proprietários da casa em que se realizaria.

De acordo com o Dossiê, tais fatos foram documentados pela polícia no Talão de Registro de Ocorrência 214712 do 9º Batalhão de Polícia Militar daquele Estado (DOC.34).

Em 1997, novas denúncias da Força Sindical, desta feita, endereçadas ao então Ministro do Trabalho, sr. Paulo Paiva, na qual se destacam as irregularidades cometidas por Ataíde, como a criação de inúmeros sindicatos sem que fossem observados os requisitos legais, além da utilização de parentes, que sequer residem na base territorial, em suas diretorias; falsidade ideológica; lesão aos direitos dos trabalhadores, entre outras graves questões.

Todas essas atividades, que culminaram com a criação de diversos Sindicatos pelo Brasil, fizeram um grande bem ao próprio Ataíde.

Conforme se vislumbra da anexa reportagem da Revista Época, em 12 de abril de 2008, Ataíde, que no final dos anos 80, morava em uma casa mal acabada na periferia de Osasco, era, na época da publicação da matéria, proprietário de:

I – Hotel com 18 suítes, todas de frente para o mar, em Aquiraz, município vizinho à Fortaleza, no Ceará. De acordo com a matéria, o empreendimento ocupa um terreno de 1852 metros quadrados e valia, já naquela época, 1 milhão e meio de reais;

II – uma casa construída em um terreno de 465 metros quadrados num dos mais caros condomínios fechados de Osasco, o Residencial Adalgisa, no Parque dos Príncipes. Conforme a revista, a casa é uma das maiores do local e valia, naquele tempo, 1 milhão de reais;

III – uma chácara na cidade de Juquitiba, na grande São Paulo;

IV – uma casa de praia, que estava sendo construída naquela época, em um terreno de 750 metros quadrados, no município de Peruíbe, no litoral do Estado;

V – uma empresa de material de construção, com ao menos duas lojas, também em Fortaleza;

VI – finalmente¹⁴, um franquia da lanchonete Dom Sabor, que na época da publicação da matéria, havia sido vendida recentemente.

Desde a reportagem em questão, se passaram quase 05 (cinco) anos, merecendo deste Ministério Público do Trabalho redobrada atenção.

Aliás, diante do impressionante crescimento patrimonial de Ataíde, o Tribunal de Contas da União também o investiga, conforme se verifica da anexa reportagem do Jornal “O Globo”, de 19/08/2008 (DOC. 35).

De acordo com a reportagem, o TCU “está investigando um caso específico de prováveis sindicatos de fachada na área de fast food criados por membros de uma mesma família, com assembleias realizadas na casa do cabeça do grupo, Ataíde Francisco de Moraes”.

¹⁴ A revista também informa que, quando está em São Paulo, o “sindicalista” utiliza uma “luxuosa picape

A mesma reportagem chama atenção para o fato de que, "MESMO SEM TER CARTEIRA ASSINADA HÁ 19 ANOS, O DENUNCIADO FUNDOU DIVERSOS SINDICATOS E APRESENTA RÁPIDO CRESCIMENTO PATRIMONIAL".

O final da investigação culminou com uma decisão do TCU conforme abaixo parte se transcreve:

58. Dessa forma, é possível concluir que a edição da Lei nº 11.648, de 2008 não trouxe reflexos significativos sobre as competências atribuídas constitucionalmente a este Tribunal."

Superada a questão inicial, passo à análise do feito.

De acordo com o representante, os elementos trazidos aos autos consubstanciam indícios de desvio na gestão de recursos provenientes de contribuições sindicais, o que explicaria a evolução patrimonial de gestores das entidades apontadas na representação.

Os indícios de malversação das contribuições sindicais, em face de sua natureza parafiscal, atrai a competência desta Corte, que, conforme asseverou o Parquet, tem na constatação de indícios instrumentos bastantes para legitimar a ação fiscalizatória do Tribunal, até porque, como já manifestou a Suprema Corte, "indícios vários e concordantes são prova" (RTJ 52/140).

Nada obstante, a unidade técnica manifesta-se no sentido de que esta Corte não dispõe dos instrumentos jurídicos necessários para avançar nos procedimentos investigatórios, haja vista que parte dos elementos apresentados na inicial está relacionada à evolução patrimonial dos gestores arrolados, não tendo, este Tribunal, de fato, ferramentas para a averiguação de enriquecimento ilícito.

Com efeito, as informações obtidas por meio de pesquisa em cadastros informatizados federais, "que comprovariam que as pessoas relacionadas na representação, todas dirigentes de sindicatos e parentes entre si, não reuniam recursos suficientes para adquirir, tampouco manter, o patrimônio que se tem notícia nos autos, ainda que, segundo o MPTCU, somadas todas as fontes de renda", precisam ser aprofundadas, para que, sendo o caso, possam dar ensejo à adoção das medidas administrativas pertinentes por este Tribunal.

Embora a análise de enriquecimento ilícito não esteja elencada entre as competências desta Corte, entendo que, em caráter excepcional, deva esta representação ser conhecida, haja vista que a análise de desvio de recursos públicos, esta sim, matéria afeta à Corte de Contas, requer o exame preliminar da evolução patrimonial dos gestores constantes da presente representação.

Assim sendo, antes de avançar ao mérito, faz-se necessário trazer aos autos elementos que deem robustez aos já apresentados, pelo que considero de todo oportuno o trabalho em conjunto deste Tribunal, por meio da 5ª Secex, com outros órgãos da República, a exemplo do Ministério Público da União e da Polícia Federal.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro, em 18 de novembro de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Acórdão :

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação por representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União sobre supostos desvios na gestão de recursos provenientes de contribuições sindicais, em relação as entidades relacionadas no item 4 acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada de Plenário, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. autorizar a 5ª Secex a promover trabalhos em conjunto com outros órgãos da República, que detenham competência legal para averiguar os indícios de incompatibilidade entre o patrimônio e a renda dos sindicalistas de que trata esta representação, bem como se a evolução patrimonial tem origem em malversação dos recursos públicos compulsórios decorrentes da contribuição sindical, a exemplo do Ministério Público Federal e do Departamento de Polícia Federal, dando prosseguimento ao feito.

9.3. determinar que a 5ª Secex atribua tratamento prioritário à instrução de mérito do presente processo; e

9.4. retirar a chancela de sigilo quanto aos elementos objetivos contidos no presente processo, mantendo-a tão-somente em relação aos elementos subjetivos ligados à vida particular e privada dos responsáveis, os quais devem receber a devida salvaguarda nos autos, mediante ação da 5ª Secex

ENTIDADE :

Entidades: Entidades: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, de Convênio e a Borde de Aeronaves de Brasília e Goiás - Sinterc DF/GO, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas de São Paulo - SINDIFAST, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas e Refeições Convênio do Estado de Santa Catarina - Sinterc/SC e Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins - Fenterc

Interessados :

Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União

Representante do MP :

não atuou

Unidade técnica :

5ª Secex

Classe :

CLASSE VII

Advogado :

não há

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira

Data sessão :

18/11/2009

Portanto, todos os envolvidos estão diretamente ligados a fundação da nova entidade sindical nos municípios de Campinas e Região, sendo necessário a intervenção do Ministério Público do Trabalho nesta hipótese.

Essa intervenção é requerida, inclusive, para evitar que situações teratológicas não ocorram tal como a participação de pessoas estranhas como prepostas nos autos de um processo trabalhista sem que possuíssem qualquer representação válida de eleições da categoria.

Vale dizer, nos autos do processo nº 01656.08.2012.5.10.0021 que tramita perante a 21ª Vara de

Brasília (DOC.36) ocorreram algumas irregularidades, destacando-se: primeiro, a filiação do pretense SINDIFAST Campinas à Federação de Refeições Coletivas sem que houvesse adquirido a sua personalidade jurídica e sindical, despido de registro no MTE e contrariando o art. 543, CLT, que autoriza somente os sindicatos já formados filiarem-se as Federações; segundo, a condição de preposto daquela ação não poderia ocorrer, pois não tinha legitimidade para representar o pretense SINDIFAST na audiência designada.

Portanto, o representante do SINDIFAST nos autos daquela ação, eleito em 06/02/2013, também não tem poderes de representação por decorrência lógica de vício na convocação das eleições por parte da pretensa Administração Provisória que foi objeto de discussão na ação trabalhista.

Naquela oportunidade foi dito que em diligência realizada junto ao 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Campinas/SP, onde encontra-se arquivado o estatuto social do pretense SINDIFAST Campinas, obtivera o SINTHORESP certidão positiva de breve relato de n.º 3336 onde consta, tão somente o arquivamento do Estatuto Social e da Ata da Assembleia Geral de Fundação, não havendo registro de nenhuma alteração, tal como renúncia, destituição ou perda de mandato dos administradores no período compreendido entre 18/06/2003 à 04/02/2013, que conforme disposições estatutárias dos art. 87 usque 91 será precedida de formalidades.

Por esta razão, não foi registrada a Ata de Posse da Administração Provisória apresentada em audiência, sendo recusado o pedido de registro e devolvida a prenotação de n.º 009.128 datada de 25/10/2012 por faltar-lhe a comprovação da verificação da condição para a tomada de posse da administração provisória pela Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Rápidas e Afins.

Não haveria legitimidade, inclusive processual, feita pela administração provisória nomeada pela Federação de Refeições Coletivas administrada pelo senhor Ataíde Francisco de Moraes, o pai.

A pretensa representação do Sindicato de *Fast Food*, se acaso fosse reputada válida, seria de empregados do ramo de venda de comida à varejo, no método de serviço gastronômico *fast food*. E, conforme a Nota Técnica do MTE, o ramo de refeições coletivas vincula-se ao serviço de cozinha industrial, não voltada para o consumidor final.

Logo, o SINDIFAST Campinas (mesmo que hipoteticamente admitida a sua existência) não poderia ser filiado a Federação de Refeições Coletivas, mas apenas a uma

Federação do ramo do comércio de comida e bebida a varejo, mais uma razão pela qual não tem validade nenhuma a administração provisória montada na Federação de Refeições Coletivas.

Portanto, considerando que não há registro de alteração na administração do Reclamante e, ainda que houvesse de fato a abdução da administração desta e que a Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Rápidas e Afins tivesse de direito tomado posse provisoriamente, esta haveria de pelo menos estar presente, para tentar representar em audiência o SINDIFAST para, então, requerer o sobrestamento do feito e evitar o arquivamento do processo.

Nada disso foi feito. Pior. A ação não foi arquivada e teve o seu prosseguimento, sem a presença de um representante, qualquer que seja em mesa.

Não obstante, aquele Presidente eleito em 06/02/2013, supramencionado, ocupa a gerência da empresa McDonald's, tratando-se de cargo de confiança que macula a relação conflituosa existente entre capital e trabalho.

No município de Campinas se carece de intervenção das autoridades mais do que urgente, para prevenir que os gravames da existência do SINDIFAST aviltem os direitos do contrato de trabalho para que não ocorram as mesmas ilegalidades, tal como se verifica no caso da atuação do Presidente Ataíde Francisco de Moraes no município de São Paulo.

IV – DA INSEGURANÇA JURÍDICA AOS PRÓPRIOS EMPREGADORES

A estratégia de migração ou mesmo apoio à criação do SINDIFAST tem tudo para dar errado e voltar-se contra os próprios empregadores. Não se trata de argumentos meramente jurídicos que levam a esta conclusão, mas de questões econômicas que tornam esta afirmação um imperativo categórico.

A lógica aponta para o fato de que os empresários, levianos ou não, sofrerão as consequências futuramente por esta conduta de mitigar direitos trabalhistas ao apoiar a criação do Sindicato de *Fast Food*.

Neste tópico, restará demonstrado que os franqueados poderão, igualmente, ruir e a operação sairá mais custosa do que inicialmente se acreditava.

Ou seja, pela experiência vivenciada ao longo de anos turbulentos, a conclusão que se chega é que a criação de um sindicato de pseudo categoria de *fast food* causa inequívoca insegurança jurídica.

Atualmente, esses gravames do passado, causados pelo Sindicato de *Fast Food* são motivos de preocupação para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho a quem cabe corrigir as decisões de Instâncias inferiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Há a aparente violação do art. 511, §§ 1º e 2º, da CLT, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO. Divergência jurisprudencial inespecífica nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. A alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal é genérica, pois o recorrente não aponta concretamente em qual ponto teria sido sonegada a tutela jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O art. 511 da CLT, que estabelece as normas de representação sindical, não prevê a possibilidade de subdivisão da categoria. **Não há permissão para que os trabalhadores em restaurantes sejam subdivididos em trabalhadores de restaurantes que servem comidas específicas, comidas diferenciadas, ou serviços exclusivos.** Portanto, se o sindicato representa a categoria dos empregados que trabalham em restaurantes, conclui-se ser o legítimo representante dos trabalhadores da recorrida, restaurante de fast food. Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Não está demonstrada a violação direta e literal dos arts. 7.º, XXVI, e 8.º, III, da Constituição Federal, visto que eles não tratam da possibilidade de descontos relativos à contribuição confederativa a todos os trabalhadores, sejam sindicalizados ou não. O acórdão regional decidiu em consonância com a OJ 17 da SDC do TST e o Precedente Normativo 119 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST RR 880-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONSTITUCIONALMENTE DETERMINADA. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE. AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELO TRT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Decidindo o TRT o conflito intersindical com suporte no princípio da agregação, de modo a identificar como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente, que envolve inúmeros segmentos similares a mais do que o segmento específico e delimitado referenciado pelo outro sindicato - que, sendo mais recente, foi produto de divisão da categoria ampla representada pelo sindicato mais antigo -, ajusta-se sua interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, CF). A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que tem de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88). Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

(...)

Registre-se que este Relator, melhor examinando a presente matéria (conflito intersindical entre as

entidades obreiras SINTHORESP X SINDIFAST), passa a considerar representativo, na forma da Constituição da República, o sindicato obreiro mais amplo, com maior número de segmentos laborativos representados, além de mais antigo, ou seja, o SINTHORESP e não o SINDIFAST. (TST-AIRR-1335-20.2010.5.02.0003, C.TST, 3ª Turma, Min. Relator Maurício Godinho Delgado, DJe 23-11-12)16

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Há a aparente violação do art. 511, § 2º, da CLT, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, a negativa de prestação jurisdicional apenas pode ser conhecida por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. A alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. LEGITIMIDADE. O art. 511 da CLT, que estabelece as normas de representação sindical, não prevê a possibilidade de subdivisão da categoria. Não há permissão para que os trabalhadores em restaurantes sejam subdivididos em trabalhadores de restaurantes que servem comidas específicas, comidas diferenciadas, ou serviços exclusivos. Portanto, se o sindicato representa a categoria dos empregados que trabalham em restaurantes, conclui-se ser o legítimo representante dos trabalhadores da recorrida, restaurante de fast food. Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. MULTAS LEGAIS. MULTAS NORMATIVAS. Em razão do provimento do recurso de revista quanto ao tema "enquadramento sindical", foi determinado o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito

dos pedidos, afastada a ilegitimidade do sindicato. Inviabilizada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas do apelo. Prejudicado. (TST RR 129-91.2010.5.02.0060, 6ª Turma, Min. Rel. Augusto César Leite de Carvalho, DJe 14-09-2012)17

Verifica-se a mesma insegurança jurídica em outras categorias, cabendo, igualmente, ao C.TST elidir o problema criado pela negligência estatal em momento precedente – quando do surgimento do sindicato – e dos tribunais regionais:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. OPERADOR PORTUÁRIO. CATEGORIA ECONÔMICA ESPECÍFICA. UNICIDADE SINDICAL.

Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná-SINDOP tem atuação concentrada no Município de Paranaguá, cujo porto é responsável por quase todo o tráfego portuário paranaense. Por esse motivo, concluiu que o deferimento da representação sindical pretendida pelo Sindicato dos Operadores Portuários de Carga Geral e Descarga de Granéis Sólidos do Município de Paranaguá - SINOPAR implicaria a existência de dois sindicatos representando a mesma atividade econômica no mesmo Município, o que violaria o princípio da unicidade sindical, por não existir distinção de operador portuário em função do tipo de mercadoria que movimenta ou armazena, ou seja, todos os operadores portuários empreendem atividade econômica idêntica (operação portuária), independentemente do tipo de mercadoria que movimentam ou armazenam. Por último, assinalou que a atuação coletiva do SINOPAR está obstada pelo não-reconhecimento da categoria dos Operadores Portuários de Carga Geral e Descarga de Granéis Sólidos, com o conseqüente indeferimento do registro sindical. Nesse contexto, não há falar em ofensa à literalidade do art. 8º, II, da Constituição da República, quer em face do indeferimento do registro sindical do SINOPAR, quer porque o SINDOP, com registro sindical precedente, tem atuação concentrada no Município de Paranaguá, cujo porto é responsável por quase todo o tráfego portuário paranaense. Os arts. 570 e 571 da CLT não foram violados. O Tribunal "a quo" reconheceu que os operadores portuários de

carga geral e descarga de granéis sólidos já integram a categoria econômica dos operadores portuários pelo critério da especificidade, e não pelo critério da similaridade ou conexão, ante o que dispõem os incisos II e III do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.630/1993, o que denota o caráter interpretativo da matéria. Também não restou comprovada divergência jurisprudencial válida e específica, restando desatendidos os requisitos do art. 896, "a", da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 23 e 296, I, todas desta Corte Uniformizadora. (TST RR-7800400-43.2005.5.09.0022, 1ª Turma, Ministro Relator Walmir Oliveira da Costa, DJe 30-05-2008 e, posteriormente, Seção de Dissídios Individuais-1, Ministro Relator Horácio Senna Pires, DJe 04-05-2010)18

Ou seja, a operação de reduzir direitos não valeu a pena para esses empresários de médio e pequeno porte que deverão pagar todos os salários do período em que tentou migrar para o Sindicato de *Fast Food*.

Eis alguns exemplos que demonstram o que se colima demonstrar a Vossa Excelência quando se diz em pagar os direitos que foram suprimidos aos contratos de trabalho:

O SINTHORESP suscita nulidade por ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho e requer a reforma da r. decisão de origem quanto ao enquadramento sindical da ré (lanchonete) e a aplicação das normas coletivas juntadas quanto ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, bem como às multas normativas e demais pleitos da exordial.

(...)

II.2.DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. LANCHONETE

O sindicato autor pretende a reforma da r. sentença para seja reconhecida sua legitimidade para cobrança das contribuições sindicais e assistenciais.

Alega que a empresa demandada é lanchonete, exercendo atividade preponderante de categoria representada pelo autor e não pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Fast Food (SINDIFAST), como aduz a defesa.

A teor do que dispõe o art. 581, § 1.º, da CLT, os empregados se enquadram na categoria onde se

situam os respectivos empregadores, à exceção da existência de categoria diferenciada, nos termos do art. 511, § 3.º, da CLT.

Portanto, o enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante da empresa. Verifica-se que se tratando a empresa ré de que atua no ramo de comidas rápidas, mostrando-se irrelevante ao deslinde da matéria o ramo da atividade formalmente registrada em órgãos públicos.

(...)

Não há motivo que justifique a dissociação dos empregados que trabalham para as chamadas empresas de fast food daqueles que trabalham para restaurantes, lanchonetes, sorveterias, etc., eis que não há diferenças estruturais nas condições de vida de uns e de outros.

Todos se empenham na prestação de serviços da mesma maneira, não havendo fator de discriminação relevante a permitir a formação de novo sindicato, valendo ressaltar que o tempo despendido para a entrega da refeição ao cliente não pode ser assim considerado.

Em consequência, o surgimento de sindicato para representar os trabalhadores em restaurantes fast food não possui alicerce legal em nosso ordenamento jurídico, por incompatibilidade ao inciso II, do art. 8º da Constituição Federal de 1988 e, § 2º do art. 511 da CLT.

Sendo assim, não há como se acolher a tese de que, lícitamente e de boa-fé, a recorrida passou a recolher contribuições ao SINDIFAST, como nova e legítima entidade representativa dos empregados em restaurantes de refeições rápidas, em virtude da existência anterior de um sindicato que já representava a categoria dos trabalhadores em restaurantes, incluindo o fast food, contrariando a unidade de representação e atuação adotada pela nossa legislação.

Portanto, considerando que o SINTHORESP é a entidade sindical mais antiga, ampla e coesa nos moldes da unicidade sindical, representando a categoria dos empregados da recorrida, devem ser aplicadas as normas coletivas por ele firmadas, quanto ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos (pedido 3 da exordial, fls. 33), bem como às multas normativas (pedido 4 da exordial- fls. 34).

III-DISPOSITIVO

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer o Recurso Ordinário do sindicato, afastar a

preliminar e, no mérito, **dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenar a reclamada a diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação das normas coletivas juntadas com a inicial, bem como pagar as multas normativas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.**

Custas em reversão, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(TRT 2ª Região, RO nº 0001035-09.2011.5.02.0008, 14ª Turma, Desa. Rel. Maria Elisabeth Mostardo Nunes, DJe 21-08-2012)19 (g.n.)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 00016680420115020078

Em 22 de novembro de 2012, vieram conclusos para julgamento pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Fabiane Ferreira, os autos da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo em que são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP, autor, EFJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., ré.

Ausentes as partes. Prejudicada a renovação da proposta conciliatória.

Submetido o processo à apreciação, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO → SINTHORESP, ajuizou ação de cumprimento em 13/07/11, em face de EFJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., todos qualificados, pleiteando a condenação da ré em obrigação de fazer concernente em aplicar as normas coletivas que indica, o pagamento de diferenças salariais, multas convencionais, indenização por danos morais, bem como as demais providências elencadas às fls. 36/38. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

O acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do sindicato autor declarando que ele é o representante dos empregados da ré e determinou

o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos da petição inicial. Assim, a presente decisão versará apenas sobre os pedidos decorrentes do referido reconhecimento do Sindicato autor como representante dos empregados da ré. Quanto às demais questões inseridas na lide, em especial, as preliminares arguidas em defesa, mantenho na íntegra o julgamento proferido anteriormente (fls. 110/111). Sendo assim, deverá a ré cumprir as obrigações de fazer e não fazer, concernentes em abster-se de aplicar aos seus empregados as regras do SINDIFAST, aplicando aquelas previstas nas normas coletivas emanadas de negociações coletivas do sindicato autor, a partir do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por empregado, devendo a multa ser apurada sem a limitação do artigo 412 do Código Civil, haja vista que o instituto da cláusula penal, de natureza de direito material, é incompatível com o instituto das astreintes, de natureza processual. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

(...)

Pedido acolhido.

DIFERENÇAS SALARIAIS → PISO DA CATEGORIA Arcará a ré com o pagamento de diferenças salariais, devidas aos seus empregados, conforme pisos salariais previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho de 2004/2006, 2006/2008, 2007/2009 e 2009/2011, observando-se: a) os contratos de trabalho havidos à época; b) a vigência dos instrumentos normativos. Integrações das diferenças salariais são devidas para fins das seguintes verbas: férias acrescidas de um terço; 13º salários; FGTS (8%), a ser depositado em conta vinculada dos trabalhadores representados, com comprovação nos autos, sob pena de execução direta pelo importe correspondente.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO Restou evidenciado nos autos o fato de que os empregados da ré, sob representação do outro sindicato, SINDIFAST, viram-se privados de diversos direitos adquiridos em negociações coletivas perpetradas ao longo dos anos pelo sindicato autor.

Com efeito, parece a este Juízo que a representação pelo referido sindicato somente serviu para garantir à ré economia no pagamento de encargos trabalhistas e

salários, à custa do sacrifício daquele que é a parte essencial e ao mesmo tempo mais frágil no mundo dos negócios, o trabalhador. Considerando-se que o trabalhador, via de regra, necessita de seu salário para fazer frente aos aspectos mais básicos ligados à sua sobrevivência e que normalmente não possui reservas, o pagamento a menor de salários expõe o obreiro a toda sorte de stress e dissabores.

Relevante, in casu, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, no pertinente ao direito laboral, está intimamente ligado à percepção do salário. Cumpre salientar que é através do trabalho que o indivíduo realiza seus objetivos, demonstra suas aptidões, seu potencial, enfim, supre suas necessidades.

A par disto, outros benefícios foram subtraídos dos empregados da ré, ao deixar esta de observar as normas coletivas da categoria. Deixou a reclamada de observar a sua função social. Dizem os artigos 5º, 170, caput, e inciso III, e 186, inciso III, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

(...)

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decido nos autos da ação de cumprimento promovida pelo autor SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO → SINTHORESP em face da ré EFJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., julgar PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para condenar a ré a pagar, no prazo legal, o que for apurado em liquidação por cálculos, segundo critérios e limites definidos na fundamentação supra que integra esta decisão para todos os fins, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei, abatidas as contribuições previdenciárias e fiscais:

a) indenização por danos morais, em favor dos empregados atingidos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador, observando-se os contratos de trabalho havidos à época da vigência das Convenções Coletivas de Trabalho de 2004/2006, 2006/2008, 2007/2009 e 2009/2011;

b) o que restar, a ser apurado em regular liquidação de sentença, a título de:

- diferenças salariais, devidas aos empregados, conforme pisos salariais previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho de 2004/2006, 2006/2008, 2007/2009 e 2009/2011, observando-se: a) os contratos de trabalho havidos à época; b) a vigência dos instrumentos normativos;

- integrações das diferenças salariais são devidas para fins das seguintes verbas: férias acrescidas de um terço; 13º salários; FGTS (8%), a ser depositado em conta vinculada dos trabalhadores representados, com comprovação nos autos, sob pena de execução direta pelo importe correspondente. Deverá a ré cumprir a obrigações de fazer e não fazer, concernentes em abster-se de aplicar aos seus empregados as regras do SINDIFAST, aplicando aquelas previstas nas normas coletivas emanadas de negociações coletivas do sindicato autor, a partir do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por empregado, devendo a multa ser apurada sem a limitação do artigo 412 do Código Civil, haja vista que o instituto da cláusula penal, de natureza de direito material, é incompatível com o instituto das astreintes, de natureza processual. Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99. Intime-se a União para os fins dos arts. 832, § 5º e 876, parágrafo único, da CLT. Custas de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 500.000,00, ora arbitrado à condenação (art. 789, IV e § 2º, CLT), pela ré, sujeitas à adequação. Intimem-se as partes. Nada mais. (TRT 2ª Região, 78ª Vara do Trabalho, Proc. 00016680420115020078, Juíza Fabiane Ferreira, DJe 04-12-2012)20

(...)Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região – SINTHORESP, qualificado nos autos, propôs ação de cumprimento e cobrança em face de SP China alimentação Ltda., também qualificada nos autos, pleiteando a condenação da ré em obrigação de não fazer, concernente em abster-se de aplicar normas do SINDIFAST; obrigação de fazer concernente em aplicar as normas coletivas do Sinthoresp, ora autor; o pagamento de diferenças salariais; multas convencionais, bem como as demais providências elencadas a fls. 36/38.
(...)

ENQUADRAMENTO REPRESENTATIVIDADE

SINDICAL

–

Nos termos do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, “é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município”.

Conclui-se, pela análise do referido artigo, que o Brasil adotou a unicidade sindical como princípio informador do sistema sindical brasileiro.

Neste sentido, não se permite que o empregador escolha livremente a entidade sindical para a qual pretenda destinar as contribuições compulsórias dos trabalhadores. Diga-se o mesmo quanto à entidade com a qual celebrar acordos e/ou convenções.

(...)

Sendo assim, entende este Juízo que a representação sindical sub examine cabe ao sindicato autor.

Sendo assim, deverá a ré cumprir as obrigações de não fazer e fazer, concernentes, respectivamente, em abster-se de aplicar aos seus empregados as regras do SINDIFAST, aplicando aquelas previstas nas normas coletivas emanadas de negociações coletivas do sindicato autor, a partir do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por empregado, devendo a multa ser apurada sem a limitação do artigo 412 do Código Civil, haja vista que o instituto da cláusula penal, de natureza de direito material, é incompatível com o instituto das astreintes, de natureza processual.

(...)

Pedido acolhido.

DIFERENÇAS SALARIAIS – PISO DA CATEGORIA

Arcará a ré com o pagamento de diferenças salariais, devidas aos seus funcionários, conforme pisos salariais previstos nas convenções coletivas de trabalho emanadas de negociações com o sindicato autor, observando-se a vigência dos instrumentos encartados com a prefacial.

Integrações das diferenças salariais são devidas para fins das seguintes verbas: férias + 1/3; salários trezenais; FGTS (8%), a ser depositado em conta vinculada dos trabalhadores representados, com comprovação nos autos, sob pena de execução direta pelo importe correspondente.

INDENIZAÇÃO – DANO MORAL COLETIVO

Restou evidenciado nos autos o fato de que os empregados da ré, sob representação do outro

sindicato, SINDIFAST, viram-se privados de diversos direitos adquiridos em negociações coletivas perpetradas ao longo dos anos pelo sindicato autor. (TRT 2ª Região, Proc. 00007815620115020066, 66ª Vara do Trabalho, Juíza Valéria Nicolau Sanchez, DJe 24-08-2012)21

Acaso essas empresas tivessem observado os direitos mais benéficos aos seus empregados teriam afastado os gravames trazidos pelo surgimento do Sindicato de *Fast Food* com um enquadramento sindical unilateral e forçoso, que os farão ressarcir os danos de sopetão com os devidos acréscimos legais de multas e juros.

Tudo isso poderia ter sido evitado em São Paulo, tal como é possível de se fazer neste momento em Campinas, se acaso as instituições trabalhistas (Ministério Público, Judiciário e Ministério do Trabalho), tivessem observado e atendido as denúncias apresentadas pelo SINTHORESP que é entidade filiada desta Federação, ora denunciante.

A empresa McDonald's, de igual maneira, necessitou adequar os seus contratos de trabalho para que os seus empregados pudessem ser contemplados com direitos mais benéficos conquistados pelo Sinthoresp ao longo de anos.

É dizer que aos 10 de abril de 2012 o SINTHORESP e McDonald's firmaram um Acordo coletivo de trabalho (DOC.37) no qual foi ajustado o piso salarial:

3. PISO SALARIAL

O valor do piso a ser observado pela ARCOS DOURADOS na vigência deste acordo será de R\$769,26 para os trabalhadores em regime de 44 horas semanais, e de R\$629,40 para os trabalhadores em regime de 36 horas semanais, nos termos das disposições previstas na cláusula 3ª, item I, "c", da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2013, sempre assegurados como valores mínimos de remuneração, sobre os quais serão futuramente aplicadas atualizações e eventuais aumentos na forma da convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria, pertinente a empresa de grande porte.

3.1. O regime disposto na presente cláusula passará a vigor a partir da data de início da vigência da convenção coletiva/julho 2012.

Depois da celebração do acordo o Mc Donald's fez a sua chamada publicitária no Jornal Metrô News de 27-11-2012 (DOC. 38):

21 Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/>>. Consulta em 15-02-2013.

McDONALD'S CONTRATA

Sem limite de idade. Não é necessária experiência anterior.

Para trabalhar em diversos horários, noturno e madrugada

Salário: de R\$ 800,00 a R\$ 1.200,00 (de acordo com a jornada contratada)

Benefícios: plano de carreira, planos de saúde e odontológico, vale-transporte, refeição no local e participação nos lucros

Ambiente de trabalho dinâmico (g.n.)

Os valores para contratação veiculados no jornal acima são superiores aos que constam no acordo. Disso decorre que para recuperar a imagem, o McDonald's agora tem que anunciar valores até mesmo superiores ao do acordo.

Ou seja, a operação anterior de criação do SINDIFAST restou totalmente frustrada, sem contar todo o efeito do desgaste da imagem vinculada à empresa, o que é incalculável.

Conclui-se, pois, que da mesma maneira como os grandes empresários paulistanos sofrerão os impactos desta equivocada operação, no devido momento, o mesmo ocorrerá com o franqueados, assim como as médias e pequenas empresas de Campinas que passarão a sofrer condenações na Justiça do Trabalho.

V – DA POTENCIAL OBSOLESCÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES TRABALHISTAS NO CASO DA PREVALENCIA DE CASOS COMO O PRESENTE

Ao que se demonstra, as autoridades públicas tiveram oportunidades no município de São Paulo de evitar este mal. A afirmação reforça-se quando se apura o desdém demonstrado no r. Parecer firmado pela Ilustre Procuradora do Trabalho, Ana Francisca Moreira de Souza Sandem, nos autos do processo nº 00679.2009.088.02.00-1 (DOC.39):

(...) Da análise do que dos autos consta, tem-se que ao Sindicato-autor falece legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda.

(...)

Apesar de graves, todas as denúncias feitas pelo Sindicato-autor em sua inicial têm também como escopo fundamentar a rediscussão da questão da representatividade sindical. A verdade ou não de referidas alegações fogem dos limites da presente

demanda, **devendo ser encaminhadas aos órgãos competentes, para apuração.** (g.n.)

Como visto, nos autos do processo nº 00679.2009.088.02.00-1, o Ministério Público do Trabalho deixa em aberto quem seria a autoridade competente para aferir essas teratologias da criação do SINDIFAST.

As instituições erram.

Quando as instituições especializadas em interpretar a legislação especial trabalhista deixam de fazê-lo de forma correta, abrem espaço para que outras a façam de modo a perderem o seu espaço.

No caso do trabalho escravo, as instituições trabalhistas (MPT, MTE e outros órgãos) juntaram-se. Trabalharam, constataram e incluíram, assim como continuam fazendo, empresas na lista suja do Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

E mesmo depois de tudo isso, veio o Superior Tribunal de Justiça, órgão não afeto à rotina das relações trabalhistas e absolveu as empresas em um nítido ato de menoscabo ao labor realizado:

STJ retira MRV do cadastro de trabalho escravo²²

Escrito por STJ

Qui, 31 de janeiro de 2013 10:30

A ministra Eliana Calmon, no exercício da presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu liminar à MRV Engenharia e Participações S/A para que seu nome seja retirado do cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo. A decisão vale até que seja apreciado pela Primeira Seção o mérito do mandado de segurança apresentado pela empresa.

Com o despacho desta quarta-feira, Eliana Calmon reconsiderou decisão anterior da presidência do STJ, que havia indeferido liminarmente o mandado de segurança. A ministra verificou que a empresa, visando se defender e buscar mais informações sobre os motivos que levaram à inscrição no cadastro, peticionou ao ministro do Trabalho, mas não há informação sobre a resposta.

A ministra considerou os efeitos nocivos que a inclusão eventualmente indevida no cadastro pode gerar. Para ela, é manifesto o caráter sancionatório da Portaria

²² Disponível em: < <http://www.fontedodireito.com.br/noticia-em-destaque/stj-retira-mrv-do-cadastro-de-trabalho-escravo> >. Consulta em: 25-03-2013.

Interministerial 2, uma vez que a inclusão do nome da MRV no cadastro criado pelo Ministério do Trabalho impedirá a empresa “de conseguir empréstimos e financiamentos em instituições de crédito, além de ter sua imagem irremediavelmente maculada por constar em lista acessível pela internet”.

Além disso, numa análise inicial, pareceu-lhe que a inclusão da empresa no cadastro em questão não foi precedida do necessário procedimento administrativo, conforme determina a Lei 9.784/99, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

O mandado de segurança seguirá para o Ministério Público Federal, após serem remetidas ao STJ as informações solicitadas ao ministro do Trabalho. Somente após o retorno do processo ao STJ, a questão seguirá para a relatora, desembargadora convocada Diva Malerbi.

Empresas conseguem sair da lista de trabalho escravo²³

Duas empresas de engenharia e construção conseguiram ordem judicial para que o Ministério do Trabalho retire seus nomes do cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas de escravo. O ministro Benedito Gonçalves, do **Superior Tribunal de Justiça**, deferiu liminar em Mandado de Segurança, pedida pelas empresas, por considerar que a inclusão no cadastro, aparentemente, não seguiu as exigências legais.

As empresas alegaram que a inclusão no cadastro não foi precedida de processo administrativo. Segundo elas, as consequências de ter o nome da lista são “gravíssimas”, acarretam “prejuízos de ordem moral e material” e podem levar ao encerramento das atividades. Ainda, afirmaram que as prescrições da Lei 9.784/1999, que regula os processos administrativos no nível federal, não foram seguidas.

Segundo o ministro Benedito Gonçalves, a liminar em questão exige que estejam presentes a relevância dos argumentos do impetrante e o risco de que o ato impugnado torne a ordem judicial definitivamente ineficaz, se concedida ao final do processo. Ainda segundo ele, em análise preliminar, a inclusão das empresas no cadastro não seguiu a “liturgia imposta pela Lei 9.784/99, o que evidencia a fumaça do bom direito”.

23 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-09/liminar-retira-nome-empresas-cadastro-trabalho-escravo>>. Consulta em: 20-03-2013.

Ele reconheceu que a inclusão na lista gera grandes dificuldades para as empresas, pondo em risco suas operações, mas ressaltou que a concessão da liminar não implica qualquer prejulgamento em relação ao mérito da questão. *Com informações da Assessoria de Imprensa do Superior Tribunal de Justiça.*

Mandado de Segurança 19.123

Revista **Consultor Jurídico**, 9 de setembro de 2012

Diz-se pois, que se o Ministério Público do Trabalho não for providente neste momento e tiver que se ativar posteriormente com intensidade para desfazer os excessos, a instituição poderá assistir uma conduta traiçoeira dos próprios fraudadores que farão campanhas pela erradicação do MPT.

Infere-se, assim, que as instituições trabalhistas não estão se fazendo ser respeitadas.

E isso se deve, igualmente, ao Poder Judiciário Trabalhista, a exemplo do E.TRT da 2ª Região, que chegou a mencionar que a jornada móvel e variável era boa para os empregados (DOC.40) ou que o SINDIFAST representaria melhor os empregados (DOC.41):

...Nada há em qualquer norma que impeça a contratação de jornada móvel. A Constituição Federal apenas estabelece jornadas máximas diária e semanal. (...)

Nenhum prejuízo restou demonstrado pela adoção do sistema, conforme fundamenta a sentença. Não prejudica o funcionário estudante e não prejudica o tempo de lazer do empregado, nem seu convívio familiar e social.

Não há ilegalidade na contratação.

(...)

Não vemos porque o estabelecimento de jornada móvel seja uma forma de transferir ao empregado o risco da atividade econômica, uma vez que a ré sempre garante o mínimo de 4 horas diárias.

Aliás, o próprio sindicato, que representa os interesses da categoria (SINDIFAST), manifesta-se a favor da manutenção da forma de contratação com jornada móvel, conforme se verifica de fls. 1420/1422.

Ora, se o próprio sindicato da categoria entende que a fixação de jornada móvel atende às necessidades da categoria. Tanto que informa que isso foi uma conquista da categoria, não vemos quem conhece melhor os anseios da categoria que representa que seu representante. (TRT/SP nº 01056200120202009, 8ª Turma, ac. 20040710780, Des. Rel. Iara Ramires da Silva de Castro, DJe 14-12-2004)

...Na realidade, o desmembramento do recorrente em outra entidade com representatividade específica, em derradeira análise, **melhor atende aos interesses da categoria profissional**, na medida em que a redução de sua abrangência territorial propicia a viabilização de uma ação sindical mais eficiente, considerando-se as peculiaridades e complexidades da relação capital-trabalho vivenciada no já extenso Município de São Paulo.

(...)

Por fim, o teor de fls. 421/549, além de não representar “fator novos”, autorizadores da inovação nesta esfera recursal, trata de questões não afetas à matéria objeto da presente demanda... (TRT/SP nº 02060200500202001, 9ª Turma, ac. Des. Rel. Jane Granzoto Torres da Silva, DJe 09-03-2007).

...Eventual ocorrência de irregularidades na seara civil ou criminal, devem ser levantadas pelo embargante junto ao ramo do Poder Judiciário competente. (TRT/SP nº 02060200500202001, 9ª Turma, ac. 20050696275, Des. Rel. Jane Granzoto Torres da Silva, DJe 06-12-2010),

Ou seja, não pensem – as autoridades - que estes beneficiados de hoje, amanhã irão proteger essas instituições públicas, quando forem consertar o erro cometido.

Exemplo disto é que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 265/2007, considerado como “Lei da mordaza”, que se torna emblemático ao tentar silenciar o Ministério Público em suas ações civis públicas.

Como sabido, trata-se de uma tentativa do empresariado em silenciar as instituições públicas de casos que estão sob investigação.

Note-se neste caso, que depois de manifestações por parte do Ministério Público, o autor do projeto veio à público para defende-lo:

06/04/2010 - 19h12

Autor da "lei da mordaza", Maluf nega que projeto seja retaliação ao Ministério Público²⁴

MÁRCIO FALCÃO

da Folha Online, em Brasília

²⁴ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fofha/brasil/ult96u717056.shtml>>. Consulta em: 26-03-2013.

Autor da chamada "Lei da Mordaza", o deputado Paulo Maluf (PP-SP) reagiu nesta terça-feira às críticas dos integrantes do Ministério Público Federal ao texto. Maluf negou que a projeto seja uma retaliação e afirmou que a resistência a discussão do projeto é motivada pelos "maus promotores que têm medo da Justiça".

Segundo Maluf, o debate sobre a proposta que prevê punição a procuradores e promotores que agirem de má fé é necessário para aperfeiçoar as instituições. Maluf, que é alvo de ações do Ministério Público Federal por suspeita de desvio de dinheiro público, negou que a proposta seja uma represália.

"Não é retaliação. Estou propondo que se vote democraticamente. Não querer votação é tirar a democracia do Brasil. Se é desnecessário, por que ser contra? Alguns maus promotores têm medo da Justiça", afirmou.

Um grupo de integrantes do Ministério Público Federal, liderado pelo procurador-geral da República, Roberto Gurgel, procurou nesta terça-feira o presidente da Câmara, Michel Temer (PMDB-SP). Gurgel afirmou que o projeto é desnecessário e traduz "inutilidade".

"O projeto apresentado é absolutamente desnecessário. E sendo absolutamente desnecessário, parece que insistir na sua tramitação poderia dar ideia de alguma retaliação de pessoas que foram alvo da ação do MP", disse Gurgel.

O procurador admitiu que há abusos por integrantes do Ministério Público em investigações conduzidas em nível federal ou regional, mas disse que o Conselho Nacional do MP tem "plenas condições" de exercer o controle sobre a categoria, sem a necessidade da "lei da mordaza".

"Há uma diminuta minoria que às vezes comete os seus excessos, e é necessário que quando esses excessos ocorram, que haja atuação de órgão de controle, no caso o Conselho Nacional do Ministério Público. Reforçamos a capacidade do conselho de atuar coibindo esses abusos, quando ocorrem", disse o procurador.

Segundo Gurgel, a Constituição Federal atribuiu ao conselho do MP a responsabilidade por analisar a conduta de integrantes da instituição. O procurador admitiu que o conselho precisa ter a "estrutura adequada" para exercer o controle interno da instituição, mas disse que eventuais adequações podem ocorrer em curto prazo.

O procurador disse que chegou a conversar com o deputado Paulo Maluf sobre a proposta, mas o autor do projeto insistiu na sua tramitação. O texto tramita em

regime de urgência na Câmara, e pode ser colocado na pauta de votações nas próximas semanas.

Segundo Gurgel, Temer se comprometeu a levar a nota técnica apresentada pelos procuradores aos líderes partidários para que a posição do Ministério Público contrária à proposta seja considerada antes da sua votação.

Proposta

O projeto prevê punição a procuradores e promotores que agirem de má fé --chamada por boa parte dos membros do Ministério Público de 'Lei da Mordaça'. Proposto pelo deputado federal Paulo Maluf, **o texto prevê a punição para procuradores e promotores que entrarem com ação contra políticos motivados por promoção pessoal, má-fé ou perseguição. As penas vão de pagamento de despesas com o processo a dez meses de reclusão.**

A ANPR (Associação Nacional dos Procuradores da República) organiza uma série de protestos contra o projeto, que terão início nesta terça-feira. Segundo o presidente da associação, Antonio Carlos Bigonha, as manifestações contrárias ao projeto têm o objetivo de mostrar à opinião pública os prejuízos provocados com a aprovação da lei. **"A proposta inaceitável de fazer calar o Ministério Público tem de ser combatida com rigor"**, afirmou Bigonha. (g.n.)

A referida Lei da Mordaça causa séria celeuma dentro da Instituição. As atuações dos procuradores são colocadas em cheque pelo próprio procurador-geral da República que reconhece o cometimento de excessos por parte de alguns. Excesso esse que deve ser interpretado pela sua comissão ou omissão em determinados casos em que deveria haver atuação.

Afere-se que o Ministério Público do Trabalho não pode ser, *data venia*, mero observador em caso de situações gravosas que vêm ocorrendo com os trabalhadores, atuando a margem do Ministério do Trabalho e Emprego e do próprio Poder Judiciário que tem a inércia como princípio regente, aguardando o ajuizamento de ações para somente então se pronunciar.

Em situações específicas, a atuação do Ministério Público do Trabalho carece de ser efetivada tal como esta em apreço que se torna necessária para afastar a gravidade da criação do SINDIFAST Campinas, deixando de restringir, em definitivo, todo o debate acerca do conceito de dissociação e desmembramento que usualmente é aplicada.

Quer-se dizer que nos autos do Processo Informativo nº 17187/2007, cujo Relatório de Arquivamento (DOC.15) foi firmado pela Procuradora Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, infere-se

absoluta leniência para a violação à ordem econômica vigente, cujas consequências foram conhecidas posteriormente:

Este caso centra-se na questão da representatividade sindical dos trabalhadores em empresas de refeições rápidas, denominadas 'fast food', da cidade de São Paulo, disputada pelo Sinthoresp e pelo Sindi Fast. O assunto foi inicialmente posto em pauta nesta Procuradoria em 08 de setembro de 2004, quando, por iniciativa do ora denunciante, foi gerado o Procedimento Preparatório nº 3619/02. Em 01º de fevereiro de 2007, não obstante manifestação em contrário do ora denunciante, foi pela segunda vez determinado o arquivamento de referido procedimento, com a devida homologação por parte do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

A presente Peça de Informação tem objetivo idêntico ao do Procedimento Preparatório anteriormente referido e já arquivado, tendo sido proposta ao MPF em 17 de abril de 2007, com a única diferença de que foram acrescentadas peças extraídas de processos judiciais que tramitaram na Justiça. Desse modo, alega mais uma vez o sindicato suscitante que foram desatendidos os pressupostos dos arts. 530 e 516 da CLT, que os direitos da suposta nova categoria estariam sendo vilipendiados com a redução do respectivo piso salarial e que não há nova categoria, tendo sido o novo sindicato formado apenas para atender aos interesses de seus formadores. Por isso, insistiu na apuração de irregularidade na formação do Sindifast e de sua atuação que minimizaria os direitos sociais coletivos dos obreiros.

Ainda que não havendo alteração na causa proposta, já decidida anteriormente em outro procedimento para evitar que novo pleito fosse autuado, foi designada audiência com o sindicato denunciado para esclarecimento final. **Nesta ocasião, reiterou-se que há peculiaridades na atividade desenvolvida por funcionários de empresas de refeição rápida, as quais justificam a cisão da categoria e criação de um novo sindicato que melhor atenderá às demandas dos trabalhadores representados, sem que seja ferido o princípio da unicidade sindical.** Além disso, novos elementos de defesa foram apresentados, quais seja o fato de que o denunciado acionou o denunciante na Justiça, tendo obtido êxito em determinar que este não mais pode realizar atos de representação da categoria, além da juntada de diversas decisões judiciais que afirmam a legitimidade do novo sindicato, dentre as quais ações de cobrança contra empresas cadastradas no SindiFast indevidamente impetradas

pelo denunciante, o que demonstra o interesse econômico do antigo sindicato na questão.

Fácil perceber, portanto, que não há elementos modificativos neste novo procedimento iniciado e que a questão já está pacificada no judiciário, cujas decisões têm sido no sentido de afirmar a legitimidade do novo sindicato em representar a categoria dos trabalhadores em empresas de refeições rápidas, tendo em vista as particularidades que esta atividade apresenta as quais os afastam do modelo já conhecido de trabalhadores em restaurantes comuns, hipótese que autoriza a criação de um novo sindicato, conforme o artigo 570 da CLT. Conforme determina a CLT é preferível a representação por categoria à união em uma única entidade de categorias simplesmente semelhantes.

Com relação à acusação de que os acordos coletivos firmados pelo Sindi Fast estariam ferindo os direitos coletivos dos trabalhadores, forçoso é, mais uma vez, concluir que não há qualquer violação às normas do trabalho. **Ainda que tenha havido redução do piso salarial, é preciso atentar que tratam-se de categorias diferentes, que demandam tratamento específico, e que outros benefícios podem ser trazidos por meio de um sindicato voltado à representação exclusiva dos trabalhadores em estabelecimentos de “fast food”.** (g.n.)

Compactuar com a redução salarial sob o argumento de que haveria tratamento específico dentro de categorias de lanchonetes que faria surgir outros benefícios, é negligenciar para a ordem econômica vigente e permitir indevidamente a redução salarial.

Admitir a redução do piso salarial retira toda e qualquer legitimidade para o conceito de dissociação e de desmembramento.

Dentro deste cenário, é curioso o cotejo entre as duas afirmações que se tem entre os Membros do Ministério Público do Trabalho em ações distintas e em momentos diversos: um alegando que o próprio sindicato interessado deve prosseguir nas investigações e no outro, o Ministério Público do Trabalho dizendo que as autoridades competentes devem ser notificadas sobre as ilegalidades:

Origem: Procurador Dr. Eduardo Luís, nos autos do Inquérito Civil 002954.2011.02.000/1	Origem: Procuradora Ana Francisca Moreira de Souza Sandem, nos autos do processo nº 00679.2009.088.02.00-1
---	---

(DOC.42)	(DOC. 39)
<p>Manifestação: Quanto aos fatos relatados sobre a 'criação' de sindicato 'biônico' pelo setor patronal ligado a certa rede de paliativos de alimentação alienígena, apenas para receber as contribuições sindicais e atuar de maneira predatória aos interesses dos empregados, tais fatos, querendo, podem ser combatidos pelos próprios interessados sem necessidade de atuação do Ministério Público do Trabalho, <u>na medida em que não há óbice para ajuizamento de ação declaratória anulatória de atuação sindical... de vez que o fracionamento de categorias ecléticas...</u>, exige diante do ordenamento, lastro em deliberação da assembleia <i>interna corporis</i> na criação do ente, o que já foi considerado por nossos tribunais. Entretanto, <u>tais questões devem ser perseguidas pelos interessados, conforme casos análogos decididos pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.</u></p>	<p>Manifestação: (...) Da análise do que dos autos consta, tem-se que ao Sindicato-autor falece legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda.</p> <p>(...)</p> <p><u>Apesar de graves</u>, todas as denúncias feitas pelo Sindicato-autor em sua inicial têm também como escopo fundamentar a rediscussão da questão da representatividade sindical. A verdade ou não de referidas alegações fogem dos limites da presente demanda, <u>devendo ser encaminhadas aos órgãos competentes, para apuração.</u> (g.n.)</p>

Em nenhuma das duas ações acima se verifica a afirmação de qual seria esta autoridade competente a luz da legislação constitucional e complementar vigente.

Não se visualiza, em seara trabalhista, outra autoridade competente senão o Ministério Público do Trabalho que dá uma aparente impressão de esquivar-se de suas competências previstas em lei para apuração de denúncias que lhe são levadas ao conhecimento.

No verso de Augusto dos Anjos: “a mão que afaga é a mesma que apedreja... escarra nesta boca que te beija”. Ora, o mesmo Ministério Público do Trabalho que opina pela ilegitimidade de parte do sindicato para requerer a extinção de um processo, é o mesmo que declara ser necessária a comunicação de que as graves denúncias devam ser encaminhadas aos órgãos competentes.

Ainda assim, a conclusão que se tem do cotejo de ambos os pareceres é nos sentido de que o pensamento da Ilustre Procuradora Brasileiro e de tantos outros é considerado obsoleto nos dias de hoje, sendo costumeiro aferir nos bastidores, dito por membros do próprio Ministério Público do Trabalho que há uma rotatividade de Procuradores em busca de uma depuração da entidade, orgulhosos de um novo pensamento que se instala.

O anacronismo se constatará, caso um membro do Ministério Público, nos tempos modernos, adote a conduta de Procuradores de duas décadas atrás.

Com o devido respeito, se o Ministério Público do Trabalho não for capaz de antever os problemas, como no caso em apreço e contrário do que ocorria há duas décadas, acabará por perder a necessidade de que seja especializado.

Há um aparente erro estratégico do MPT se não perceber que deixará de ser necessário para a sociedade quando não a protege operações tão arrojadas quanto esta do SINDIFAST, ainda que sob o falso pretexto da dissociação e desmembramento.

Os efeitos advindos dessa prática podem ser nefastos, traduzindo-se em: a uma, o MPT pode sair desmoralizado, ficando patente a incapacidade do Ministério Público do Trabalho de fazer uma análise sistemática do caso, inclusive para a avaliação da relação causa e efeito, sendo que poderia ter evitado o mal maior no seu primeiro momento de atuação (como é o caso); a duas, o MPT poderá ficar com o ônus de administrar o “monstrinho” criado, tendo que, como no município de São Paulo, atuar continuamente para conter os excessos das entidades anômalas que nunca pretenderam respeitar limitações legais em momento algum; a três, o próprio grupo de interesse econômico que o Ministério Público do Trabalho não soube conter, por não tem apego a nada, pode amanhã questionar a existência do próprio MPT acreditando ser a existência deste desnecessária, especialmente se estiver no movimento de atuação para desfazer os excessos cometidos.

As organizações internacionais estão tendo mais facilidades para reconhecer as irregularidades que ocorrem no

Brasil, conforme artigo escrito por Jeroen Beirnaert da Organização Internacional do Trabalho²⁵:

28 March 2013

BRAZIL'S FAST FOOD SLAVES

By Jeroen Beirnaert

“Once I was holding a tray full of food. When I slipped, my coordinator saw it, took over the tray and let me fall onto the floor saying ‘first the profit and then the worker.’”

Kelly has worked for McDonald’s in São Paulo for five months and her story, among others, was reported by the Brazilian news weekly Brasil de Fato.

In Brazil, McDonald’s has more than 650 restaurants and employs more than 50,000 workers. 70 per cent of them are under 21 years old.

In São Paulo, the staff turnover is extremely high and workers complain about outright inhumane treatment, to the point that the trade unions have reported about cases of slave labour.

According to 16-year-old Lúcio, interviewed by Brasil de Fato, “you can never take a break, as soon as you sit down, you get an earful.”

José, 17, says: “You don’t even have time to drink water.”

Maria, 16, earned 2.38 Brazilian real per hour (approximately 1.20 US dollars) and remembers: “Once I burnt my hand. I told my supervisor, but she told me to continue working.”

Ruth’s story is even worse. She started working for McDonald’s at the age 17 in December 2010 and became pregnant five months later. Despite the fact that she continued to work, she remained unpaid until August 2011, when her situation finally forced her to leave her job.

On her behalf, the Food and Hospitality Workers Union of Sao Paulo (Sinthoresp) claimed back wages at the labour court.

In its response, McDonald’s justified the denied payment by claiming the employee had presented a savings account at the time of hiring while payments are made only to current accounts, thus transferring all responsibility to the 17-year-old. Ruth now has a current account, but she has not received yet a penny.

The Court is still considering the case. Ruth’s story is not an isolated one.

Sinthoresp has received similar complaints from other pregnant workers. In fact, the complaints are so many that the union sees a clear business strategy.

“Pregnant women are forced to resign through moral harassment and non-payment of wages,” says Rodrigo

²⁵ Disponível em: <<http://www.equaltimes.org/in-depth/brazils-fast-food-slaves-3>>. Consulta em: 01-04-2013.

Rodrigues, a Sinthoresp lawyer.

“This relieves the company from severance pay or the special care of these employees during their pregnancy.”

“For the workers themselves the impact is enormous as they lose the right to unemployment benefits and medical insurance coverage exactly at the time they will need it the most,” says Ethel Machiori, another lawyer at Sinthoresp.

Consequently, in addition to the pay claim, the union requested that the Ministry of Labour investigate whether non-payment of wages and moral harassment are common practice at Golden Arches Ltd, McDonald’s Brazilian franchise.

Law suits

In August 2012, Sinthoresp found 1,790 on-going individual complaints against McDonald’s at the Regional Labour Court in the City of São Paulo only.

This excludes the cases settled in or outside the court and the complaints which were not admissible.

One particular restaurant with a workforce of 230 had 151 law suits running.

Despite this overwhelming evidence and many media reports, however, the Ministry concluded that there was no ground for further investigation.

“The number of complaints of workers could actually be much higher,” says Rodrigues.

Sindifast: as yellow as a cheese slice

“In 2001, fast food chains in Brazil sponsored the creation of a yellow union called Sindifast which they could control.”

“Sindifast is nothing more than a buffer for workers’ complaints and a phony structure to push so called collective bargaining agreements through,” says Rodrigues.

“Since Sindifast is bargaining for the workers at McDonald’s, salaries are on average 35 per cent lower than those of colleagues covered by other collective agreements.”

“Of the 1,790 legal claims against McDonald’s in São Paulo, not one of these complaints was supported by its lawyers.”

In 2008, the magazine Epoca denounced fraudulent schemes of trade union leaders leaching on union dues which are automatically deducted from wages, without any accountability or transparency of expenditure whatsoever.

The magazine presented the inexplicable enrichment of Ataíde Francisco de Moraes, the father of Sindifast’s president and a trade union leader in his own right, as an extreme example.

On 23 January this year, Sinthoresp submitted an official complaint to the International Labour Organisation’s (ILO)

Committee on Freedom of Association, accusing the Brazilian government of not doing enough to protect its citizens' right to join or form a union of their choice and counter McDonald's union busting practices.

Despite the refusal of the Labour Ministry to investigate irregularities in payment of workers, the union did not give up.

"Not this time," said Rodrigues. "They have gone too far. McDonalds' disrespect for Brazil and the Brazilian people is shameless. The company clearly violates the law in multiple instances and yet nothing happens. This impunity must end!"

In 2011, Sinthoresp denounced McDonald's abusive payment scheme in a video packed with testimonies, hidden camera and other evidence of the slavery working conditions.

Workers are lured by false promises of wages and deceived about the scheme which deducts time in the 'break room' from the salaries of workers. Only when there are enough customers, workers are called out of the break room to work, and only then their hours start counting.

Some workers testify that they ended up earning as little as 70 Brazilian reais (approximately 36 US dollars) per month. Workers do not know at the beginning of the month what they will have earned by the end.

Big Macs, low salaries

Given the World Bank's latest definition of 'extreme poverty' as living on less than 1.25 US dollars a day, some of McDonalds' regular employees in São Paulo have an income below the extreme poverty line.

At the same time, the Brazilian real is one of the world's most overvalued currencies and prices are skyrocketing.

This year, Brazil ranked fifth in The Economist's 'Big Mac Index'. In São Paulo, this iconic burger will cost you as much as 11.25 Brazilian reais (approximately 5.65 US dollars).

Since Sinthoresp launched the video, the union has gained strong political and popular support for its campaign.

"I saw the video of Sinthoresp and I was really shocked by what I saw," said São Paulo city councillor Gilberto Natalini.

State parliamentarian Carlos Bezerra Jr says: "The problem of slave labour in São Paulo is real and it's a disgrace to our country that we allow it to exist. McDonald's is one of the biggest employers in the city."

If slave labour is found in their restaurants, it affects thousands of young Paulistas and their families. Penal sanctions should be stronger to deter other perpetrators and the victims should be compensated.

"McDonald's is not exempt from the minimum wage legislation

and should align its payment scheme with the law. This exploitation cannot be tolerated,” says Bezerra.

After the Labour Ministry had dismissed the investigation, the union asked the federal police for a criminal investigation into ‘slave-labour’ in McDonald’s, as defined by Article 149 of the Brazilian Penal Code (i.e. the offence of reducing someone to conditions analogous to slavery by forcing them to work or by subjecting them to exhausting work days or degrading working conditions).

Unlike the Labour Ministry, the police found cause for further investigation.

“This in itself is a victory for the workers,” said Rodrigues.

“McDonald’s is a very powerful player in Brazil and it invests a lot in its lobby. Our previous actions had little or no impact. It is encouraging to finally get at least some recognition from an official institution.”

The police investigation into slave-labour in McDonald’s started in October last year. A report will be sent to the federal court.

The roots of slavery

Brazil has a dark past when it comes to slavery.

The enslavement of indigenous peoples and the importation of millions of Africans have shaped the country’s social structure and ethnic landscape.

It was one of the last countries to abolish slavery in 1888, but since, and especially in the last decade, it has adopted a strong stance on modern forms of slavery.

In 2008, the ILO estimated that there were 40,000 slave labourers in Brazil.

Most slave labour in Brazil is a form of debt bondage found in rural areas in cattle ranching, agriculture, forestry and charcoal production. In cities, slave labour is a well-known problem in textile sweatshops with often undocumented Andean workers.

One initiative is the National Pact for the Eradication of Slave Labour.

Companies signing the Pact commit to refrain from buying from suppliers found using slave labour.

Golden Arches has been a signatory to the Pact since 2009.

Sinthoresp has sent its allegations to the Monitoring Committee of the Pact asking for Golden Arches’ exclusion or its inclusion to the Brazil’s ‘black list’, a public register of companies caught using slave labour.

Meanwhile, following labour law suits in several Brazilian states, on Thursday last week (21 March), Golden Arches signed an agreement with the Public Labour Prosecutor (Ministério Público do Trabalho) in Pernambuco.

It commits to regularising the working time scheme throughout Brazil before the end of the year. However, it did not accept to pay the national minimum wage to its workers and insists on paying its workers per hour actually 'worked'.

Luiz Machado of the International Labour Organisation said the Monitoring Committee of the Slavery Pact had analysed the case to note severe violations of labour law, while concluding that culpability of using slave labour was not proven beyond reasonable doubt.

Following a meeting with Golden Arches in which it outlined its commitment to improve working conditions, they will allow McDonalds to remain in the Pact as long as the Federal Court does not judge otherwise.

The Brazilian Federal Court will indeed judge whether McDonald's submits its workers to slave labour, as it remains to be seen how McDonald's commitment to the Public Prosecutor will translate into practice.

It is obvious, however, that McDonald's has picked itself a fight in Sao Paulo and that Sinthoresp will not give up until working conditions significantly improve.

Offering employment to young workers is one thing; structurally abusing their vulnerability is another.

The upcoming World Cup 2014 and Olympics 2016 will put Brazil in the world's spotlight, and millions of sports fans will go for the familiar food served by international fast food chains.

This gives McDonald's one year to clean up its act if it wants to avoid this conflict further escalating when the whole world is watching.

Como se vê, portanto, as organizações internacionais verificam as irregularidades as quais e as autoridades brasileiras não conseguem visualizar em nítida obsolescência.

V.1 – DA APRECIÇÃO DA QUESTÃO SINDIFAST/CAMPINAS NO CONTEXTO DO SÉCULO XI PARA AFASTAR A OBSOLESCÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Neste momento é necessária a digressão na tentativa de justificar os motivos pelo qual o Ministério Público do Trabalho entendia as coisas daquela maneira na década de 90 quando da criação do SINDIFAST no município de São Paulo.

Naquela época despontavam teses de flexibilização dos direitos trabalhistas, o quadro econômico impunha teorias que proporcionassem o afastamento do Estado com o interesse de fundo em excluir da relação de negociação a interferência de sindicatos representativos e atuantes.

Quando se está diante da criação de uma entidade sindical que venha a repercutir na ordem econômica, as instituições trabalhistas não se esforçam em ir além do simples conceito de dissociação e desmembramento, com uma análise perfunctória que envolve os salários de inúmeros trabalhadores que serão afetados.

No entanto, recentemente, já se nota sinais de interpretações mais aprofundadas no Parecer firmado pelo Procurador Dr. Eduardo Luís Amgarten, nos autos do Inquérito Civil nº 002954.2011.02.000/1 (DOC.42):

...A denúncia relatada que o denunciado é sindicato “criado” por rede de comida rápida para esfacelar a categoria e reduzir direitos. Outrossim que tal ente sindical insere cláusula írritas em seus instrumentos coletivos de trabalho (por exemplo quanto a jornada variável de horistas) trazendo prejuízos aos trabalhadores. Outrossim do exame das cláusulas de contribuição sindical destaca-se a de número 87ª estabelecendo contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria (associados e não associados) no percentual de 1,5% ao mês totalizando 18% (dezoito por cento) ao ano, limitada ao valor R\$ 28,00. Outrossim, do lado patronal a instituição de contribuição confederativa a todos os integrantes da categoria (cláusula 90ª).

Por primeiro cabe deixar claro que o Ministério Público do Trabalho, integrante do Ministério Público da União, tem o papel nobre de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis (sendo seus integrantes agentes políticos art. 127 e seguintes da CF/88).

A regra de “Teoria Geral do Direito do Trabalho” consignada no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a nulidade dos atos com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos naquele Texto Consolidado.

Doutro lado, indene de dúvidas sobre a possibilidade da *magistrature debout* instaurar procedimento com escopo de apurar denúncia da espécie de vez que Instituição responsável à defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal de 1988).

Quanto aos fatos relatados sobre a ‘criação’ de sindicato ‘biônico’ pelo setor patronal ligado a certa rede de paliativos de alimentação alienígena, apenas para receber as contribuições sindicais e atuar de maneira predatória aos interesses dos empregados, tais fatos, querendo, podem ser combatidos pelos próprios

interessados sem necessidade de atuação do Ministério Público do Trabalho, **na medida em que não há óbice para ajuizamento de ação declaratória anulatória de atuação sindical** (neste ponto parecendo que as decisões incidenter tantum, em sede de ações trabalhistas individuais e até em MS n. 1999.34.00.38207-9 mencionados nos autos do PP 01479.2010.02.000/5 do TRT da 2ª. Região, não estabeleceram res judicata quanto a legalidade intrínseca de atuação, este último apenas quanto a legalidade do ato administrativo), **de vez que o fracionamento de categorias ecléticas** (se for o caso, embora não se enxergue nas atividades desenvolvidas de alimentação, critérios autorizadores de cisão de representação, máxime quanto a restaurante de comida rápida ou não nos moldes dos artigos 511 e 516 da CLT), exige diante do ordenamento, lastro em deliberação da assembleia interna corporis na criação do ente, o que já foi considerado por nossos tribunais. Entretanto, **tais questões devem ser perseguidas pelos interessados, conforme casos análogos decididos pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.**" (g.n.)

O entendimento do Ilustre Procurador surge com base na apuração do resultado ruim daquelas teorias, especialmente na experiência do SINDIFAST no município de São Paulo.

Antes disso, o Ministério Público do Trabalho, além de não atuar para extirpar os gravames oriundos do surgimento de uma entidade sindical menos benéfica, via legalidade na formação do SINDIFAST.

Transcorridos alguns anos o MPT até consegue visualizar esses gravames e irregularidades, só restando, porém, querer atuar para evitar as fraudes na criação de sindicatos.

Isto é o que não pode mais ocorrer, devendo no presente caso e em outros similares, ativar-se o *parquet* efetivamente para evitar que mal maior não seja causado, não importando quais argumentos surjam para proporcionar atuação em sentido contrário.

VI – DAS INTERFERENCIAS DO PENSAMENTO MERAMENTE FINANCEIRO NAS QUESTÕES DE CUNHO CONTRATUAL TRABALHISTA.

Por certo, nos assuntos dioturnos das instituições que operam na interpretação e fiscalização do cumprimento dos dispositivos laborais, poucas não são as interferências até mesmo estatais, no que concerne à continuidade da estabilidade da conjuntura como um todo, em específico dentro do seu aspecto econômico.

Não era diferente na década de 90, quando, especialmente no momento em que se firmava o governo do Presidente Fernando Henrique, havia uma forte preocupação na manutenção do equilíbrio que o Plano Real anunciava conquistar.

Como item de estratégia de proteção ao referido plano econômico, claramente se optava por conter a atuação de sindicatos atuantes e da ora quase conquistada, extirpação do poder normativo da Justiça do Trabalho, como método de contenção da majoração salarial, dada a potencialidade de risco ao controle dos índices inflacionários.

É de se dizer também, que esta preocupação estatal, a despeito de lícita, conjumina-se perfeitamente com os interesses dos grandes acumuladores de capital de atuação nacional e internacional.

Foi neste contexto econômico-social que nasceu o SINDIFAST-SÃO PAULO, podendo ter sido também, porque não se dizer, incentivado.

Trata-se, no entanto, de uma visão imediatista, que não leva em conta as consequências em longo prazo, tanto no plano social quando no que se refere aos riscos que impõe ao próprio sistema financeiro, que se visa proteger.

O argumento de que o salário aumenta a inflação é falho, além do que fomenta as estratégias aviltadoras de direitos, quaisquer que sejam, que passam a ser executadas de forma desmedidas e impensada, proporcionando que enquanto alguns estejam a monitorar todos os efeitos de suas decisões, outros estejam a auferir infinitamente valores que jamais deveriam ter sido percebidos e cuja devolução se torna praticamente impossível.

Assim, as Autoridades acatam a construções teóricas convenientes que vão desde uma interpretação perfunctória da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, até todas sorte de teoria flexibilizatória que visam afastar a interferência do Estado nesta relação desproporcional de forças.

Portanto, as teses de flexibilização dos direitos trabalhistas operam não somente por conta de uma interpretação estatal de que seria arriscado não controlar o volume de dinheiro

entrante no mercado através da elevação dos salários, mas, igualmente de um interesse empresarial.

Anos se passaram e este caos anunciado outrora não se materializou. E, ao contrário do que muitos acreditam, o dinheiro que entrou no mercado foi o mesmo, porém ao invés de ter sua origem de salários majorados, advinha de empréstimos bancários efetuados pelos cidadãos comuns que, com o efeito de produzir acúmulo de juros, o que convive sempre com o risco da não quitação dada a possibilidade de que não sejam salgadas as dívidas bancárias.

Este sim, o juro bancário, que é o verdadeiro encarecedor de todas as operações.

As pessoas passar a gastar além de sua própria reserva financeira limitada, o agregam a suas receitas não lhes pertence e sim aos bancos, impondo-lhes uma situação gravosa de ter que pagar o valor dos produtos, essenciais ou não, acrescidos do valores relativos ao custeio de todo o aparelho de manutenção das instituições financeiras e da vida privada de seus gestores.

Até mesmo empréstimos aos aposentados passam a ser o objeto de lucro das instituições financeiras que enxergam nestas pessoas a figura de bons pagadores que ganham a preferência. Neste caso, se valeriam de juros baixos e crédito fácil com desconto em folha, sendo interessante para as essas instituições, que veem na consignação uma forma segura de evitar calote, pois o pagamento é feito diretamente à fonte pagadora, antes mesmo do salário ser creditado na conta²⁶.

Ou seja, até mesmo o sustento mínimo advindo da aposentadoria é destinado ao pagamento de juros.

No caso dos trabalhadores e aposentados, se tivessem salários maiores e pensões não teriam que pagar juros ou mesmo afastariam o risco de calote financeiro como ocorrido nos Estados Unidos da América.

Ainda assim, no caso de potencial risco de quebra, os acumuladores de capital saltam da utilização da “mais valia” para a redução de direitos da classe média. Ou seja, o empresariado atua opera pela exploração nas classes mais pobres em situação de ausência de crise, e em situações de potencialidade de crise, subtraem – de igual maneira - direitos da classe média.

Some-se a isto o socorro prestado pelo Estado que, normalmente, vem pela ameaça de que a quebra do sistema

26 Disponível em: <<http://www.roraimahoje.com.br/home/policial/10633-fraude-aposentado-e-vitima-de-golpe-do-emprestimo-bancario.html>>. Consulta em: 26-03-2013.

bancário quer inevitavelmente dizer a quebra de todos os sistemas financeiros com inevitável recessão.

Eis aqui o aspecto que verdadeiramente põe em risco o sistema financeiro.

Ainda assim, mesmo após vivenciadas estas experiências, verifica-se que “cada vez mais o dinheiro vai para os credores (empregadores) e especuladores do mercado e cada vez menos para a economia real (trabalhadores)”, persistindo-se no erro, conforme veiculado recentemente²⁷:

Mercados

13/02/2013 15:32

Supernova, a bolha de crédito que está prestes a explodir

Diretor geral da PIMCO apresenta os sinais e as possíveis consequências da bolha de crédito que é inerente ao nosso sistema financeiro

“Parece que nosso sistema monetário atual exige uma expansão perpétua para continuar existindo, mais ou menos como o nosso universo que começou com uma grande explosão e se expande tão rapidamente que os cientistas preveem que acabará em cerca de trilhões de anos, em um grande congelamento. Um declínio similar de energia e calor parece estar acontecendo dentro dos mercados de crédito”.

É o que afirma William H. Gross, diretor geral da gestora de investimentos PIMCO – a maior do mundo em títulos públicos -, em seu texto chamado “A Supernova do Crédito - Credit Supernova!”.

“A resposta legítima de credores, devedores e investidores que estão envolvidos e interligados no sistema deve, logicamente, ser de perguntar sobre as implicações econômicas e de investimento dessa transição em curso”, afirma Bill Gross, como é conhecido.

Para explicar como chegamos a essa situação, o diretor da PIMCO explica como chegamos a essa bolha. Ele diz que a criação de crédito no nosso sistema bancário de reservas fracionárias começou com um depósito e a expansão rentável deste depósito via alavancagem. Bancos e outros credores não guardam no cofre 100% de seus depósitos, e é daí que vem o nome reservas fracionárias.

A partir daí, a bolha de crédito começou a funcionar como o big bang do universo. No início, esses empréstimos eram feitos com rendimentos próximos à

27 Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/mercados/noticias/supernova-a-bolha-de-credito-que-esta-prestes-a-explodir?page=1>>. Consulta em: 18-02-2013.

taxa de crescimento e de criação de riqueza real da economia.

A lógica era simples: os credores pediam esse juro por conta do risco que corriam, enquanto quem tomava o empréstimo especulava que o lucro em seus novos empreendimentos fosse exceder a despesa de juros sobre esses empréstimos.

Mas a economia como um todo não poderia, logicamente, crescer mais rápido do que as taxas de juros reais necessárias para pagar os credores. Isso, em combinação com os retornos de dois dígitos que os detentores de capital exigiam para apoiar a alavancagem inicial foi compensado com crédito adicional.

Mais dinheiro para o mesmo efeito

O economista Hyman Minsk foi quem primeiro entendeu as implicações deste sistema e formulou uma teoria no início dos anos 1970 – a qual ele chamou de finanças Ponzi. Naquela época, o crédito em circulação era de cerca de 3 trilhões de dólares. Hoje, a quantia já chega a 6 trilhões e não para de crescer.

“É um monstro que requer quantidades crescentes de combustível, uma estrela supernova que se expande e expande e, ainda neste processo de crescimento, começa a se consumir”, explica Gross.

É o que está acontecendo agora, cada dólar de dívida parece criar cada vez menos calor. Na década de 1980, era preciso 4 dólares de crédito novo para gerar um dólar de PIB. Na última década, foram necessários 10 dólares e, desde 2006, 20 dólares de crédito novo são necessários para gerar o mesmo resultado. **Cada vez mais o dinheiro vai para os credores e especuladores do mercado e cada vez menos para a economia real.**

O que se seguiu foi uma **erosão gradual do crescimento real**, já que demissões, fechamento de agências bancárias e consolidações de negócios criam menos necessidade de trabalho e de expansão da planta física.

“A magia inicial de criação de crédito se tornou menos mágica, em alguns casos, até mesmo destrutiva e começa a consumir os mercados de crédito, bem como partes da economia real que ela criou”, continua.

O economista afirma que é preciso começar a se preocupar quando os ativos investidos representam um risco muito grande para um retorno muito baixo, quando os credores abandonam os mercados de

crédito para migrar para outras alternativas, tais como moeda ou ativos reais.

Ele destaca os sinais a que se deve prestar atenção: rendimento de títulos de longo prazo muito baixos em relação ao risco, spreads de crédito muito apertados em relação ao risco de inadimplência, relação preço/lucro muito alta na comparação aos riscos de crescimento.

Para evitar as consequências da repressão financeira e das taxas de juros negativas reais se aproximando de -2%, Gross apresenta alguns caminhos possíveis. “As escolhas são variadas: investir em moeda para ajudar a proteger contra uma expansão inflacionária ou exatamente o oposto – títulos do tesouro para tirar proveito da deflação; ativos reais; ações de mercados emergentes, etc”, aponta. (g.n.)

Como dito, através dos tempos, inúmeras foram a posturas adotadas para salvamento de instituições financeiras, inclusive na década de 90 quando o Brasil, enquanto mantinha-se em campanha ostensiva de contenção de qualquer forma de majoração salarial, lançou o PROER (Programa de Reestruturação do Sistema Financeiro) destinado a socorrer as instituições financeiras²⁸:

São Paulo, quinta-feira, 19 de dezembro de 2002

Criado em 1995, Proer ainda é alvo de críticas

DA REPORTAGEM LOCAL

Uma onda de quebra de instituições financeiras mal administradas levou o governo FHC a lançar, em 1995, o chamado Proer, programa de socorro a bancos.

A temporada de problemas foi aberta pelos bancos Econômico e Mercantil de Pernambuco, em agosto de 1995. Depois vieram Nacional, Bamerindus e outras instituições de menor porte.

O objetivo do Proer (programa de reestruturação do sistema financeiro) era promover o saneamento dessas instituições com recursos públicos e vendê-las para outros bancos, a maior parte estrangeiros.

Portanto, depois de decretar a intervenção nessas instituições, o BC emprestou dinheiro para que seus ativos pudessem ser transferidos aos bancos que assumiram seus controles. Algumas instituições

28 Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fj1912200220.htm> >. Consulta em: 26-03-2013.

acabaram vendidas por valor simbólico. Foi o caso do Bamerindus, comprado, em 1997, pelo inglês HSBC pela quantia de R\$ 1. Depois da intervenção, o BC iniciou a fase de liquidação dos bancos atendidos pelo Proer.

Segundo informação publicada pela Folha em fevereiro deste ano, as intervenções do BC apenas em três bancos - Nacional, Econômico e Bamerindus- deverão provocar um rombo de mais de R\$ 10 bilhões aos cofres públicos. Isso porque os créditos que o BC acumulou, injetando dinheiro nessas instituições, supera em muito os recursos disponíveis nelas.

Não por acaso, o Proer é, até hoje, uma das ações mais polêmicas do governo FHC.

O método de socorro do governo às instituições financeiras é prática constante no mercado, independente da nação que está sendo socorrida destinada à manutenção do sistema assim como se verificou na Grécia no momento de crise, conforme artigo veiculado pelo IPEA (Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada):

A Europa se endividou para salvar os bancos²⁹

Dércio Garcia Munhoz

As economias europeias passaram, nas últimas décadas e desde a criação do Mercado Comum Europeu, com o Tratado de Roma de 1961, por diferentes momentos e diferentes experiências, indo do mais fundo das preocupações a auges de euforia. O pessimismo surgiu, por exemplo, quando da crise do dólar de 1971-73, que esfacelou o sistema de paridades cambiais fixas de Bretton Woods, ou com a crise financeira de 1992, logo após o lançamento da futura União Monetária. E as esperanças se renovaram por ocasião do Ato Único Europeu de 1986, que alargavam as bases da integração europeia, ou quando, com o Tratado de Maastricht de 1991, surgia a União Europeia, incorporando uma visão política mais profunda e abrindo caminho para a moeda única.

Agora novamente a Europa, depois de se alargar na direção das fronteiras da Rússia e de festejar talvez precocemente um boom imobiliário, reencontra um campo de incertezas, mal completada a primeira década da nova União Econômica e Monetária, que deu vida ao Banco Central Europeu e ao esperado Euro.

As agruras que afligem a União Europeia não são conjunturais ou episódicas. Diferentemente, existem questões estruturais, amenizadas em períodos de prosperidade, mas que vêm se agravando desde que a crise do subprime se alastrou na economia mundial, ficando a salvo talvez apenas a notável máquina chinesa.

Na análise das dificuldades que paralisam as economias europeias – e com maior rigor os países da Zona do Euro – percebe-se que no centro do furacão estão justamente

29 Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2648:catid=28&Itemid=23>. Consulta em: 26-03-2013.

economias endividadas, como todas, e também as mais frágeis – Grécia, Itália, Portugal e Espanha, as chamadas PIGS. Todas, à exceção da Espanha, com a dívida do setor público superando 100,0% do PIB, em 2010.

Os problemas que põem em risco a sobrevivência do Euro têm como origem, no caso dos PIGS, paradoxalmente, a própria moeda única. Ela surgiu como instrumento para reforçar a integração econômica e ampliar o seu aspecto político. A questão fundamental é que um sistema de moeda única representa, de fato, o mesmo que um sistema de paridades cambiais fixas – rigidamente fixas, no caso. E taxas fixas só podem subsistir com: (a) inflação zero em todas as economias da área, ou (b) taxas de inflação iguais nos diferentes países. Pois qualquer situação diferente tem o sentido de uma valorização (ou desvalorização) da moeda do país – ou dos países – onde os preços tenham crescido mais. Não há possibilidade – num sistema de moeda única – de compensação dos diferenciais de preços através do realinhamento do câmbio, como normalmente se procuraria fazer. Seria cínico, por outro lado – e mesmo fantasioso – dizer, como o fazem agora os países ricos da Europa, o Banco Central Europeu (BCB) e os ávidos banqueiros, em relação aos parceiros PIGS, que o problema se resolve simplesmente levando-se o país à recessão – com mais juros, mais impostos, menos gastos públicos, no melhor estilo dos clássicos enlatados do FMI. Assim, com maior desemprego, recuariam os salários e os preços internos, invertendo-se a posição de moeda valorizada, mesmo negando todos os postulados da União Europeia.

A realidade é que há diferenças crescentes nas taxas de inflação dentro da Zona do Euro, em desfavor das economias de menor porte. Em relação a 1998 – base de comparação pós-Euro – e até 2010, os preços (Deflator Implícito do Produto) cresceram 10,9% na Alemanha e 22% na França, os carros-chefe da União Europeia. Os percentuais foram bem mais elevados nos países que enfrentam dificuldades no financiamento da dívida pública: 31,5% na Itália, 35,6% em Portugal, 42,4% na Grécia e 45,9% na Espanha. O que, de fato, tem o mesmo sentido de uma valorização implícita de suas moedas frente aos demais parceiros da zona, e ainda mais intensa em relação a moedas que ao longo do tempo se desvalorizavam frente ao Euro, como o caso do Dólar americano. Não surpreende, portanto, que aqueles países com preços mais instáveis venham acumulando elevados déficits externos, especialmente no caso de Grécia e Portugal, nos quais o somatório de saldos negativos em Contas Correntes no triênio 2008-2010 foi equivalente a algo como um terço do PIB (BIRD, www.databank.worldbank). E pior é que, descartando a hipótese mais plausível de que a maior inflação decorre de questões estruturais, as economias mais fracas ficam sob pressão contínua de restrições ditadas pelo Banco Central Europeu, que travam os países sob o pressuposto de que são excessos de gastos governamentais que provocam desequilíbrios e comprometem as

metas de inflação fixadas para a Zona do Euro.

É a maldição da Síndrome do Euro – um regime cambial arcaico que se supunha varrido, antes pelo esquema de Bretton Woods, e posteriormente, a partir de 1979, pelos sábios critérios de paridades reajustáveis do Sistema Monetário Europeu. O NOVO TSUNAMI QUE PÕE EM RISCO A ECONOMIA EUROPEIA Os problemas mais recentes, ligados aos riscos de inadimplência dos PIGS – que já chamusca as finanças da Grécia, estão mais para uma ópera-bufa. **Os governos de praticamente toda a OCDE aumentaram a dívida pública num total próximo de US\$ 10 trilhões apenas no triênio 2008-2010, porque tiveram de lançar fortunas em suporte os seus bancos, evitando um caótico efeito dominó. As economias mais fracas da zona do Euro, agora no cadafalso – e que vinham reduzindo o peso relativo da dívida pública ano a ano – fizeram o mesmo, abandonando o caminho do controle das finanças para salvar os bancos. Nada diferente da ação dos governos dos Estados Unidos, Reino Unido, Japão, França ou Alemanha. Todos se complicando porque a crise econômica fez recuar o PIB. Sofrem ainda, no caso dos PIGS, com a alta dos juros, provocando, com o duplo efeito, deterioração dos indicadores Dívida/PIB no pós-2008. A estratégia atual escolhida pelos líderes da União Europeia é perigosa.** Além de não contribuir para a superação do impasse, enfraquecem ainda mais as economias fracas, empurrando-as para a moratória. Como fizeram FMI, bancos e governo americano em relação ao Brasil e outros devedores nos anos 1980. A solução, e ainda é tempo, é reduzir parte da dívida. Os bancos terão de assumir perdas, trabalhar com taxas de juros fixas civilizadas e alongar os prazos para o pagamento do remanescente das dívidas. Estas estão representadas por títulos comprados ou garantidos pelo BCB e os Fundos de Financiamento em gestação. O resto é ilusão. Inclusive quanto à possibilidade de se manter sob o falso guarda-chuva do Euro países que a moeda única agride e inviabiliza como exportadores e produtores para o próprio mercado. (g.n.)

É um círculo vicioso. Os acumuladores de capital alteram sua fonte de receita, sempre em estratégias traçadas para seu próprio benefício independentemente dos efeitos futuros que possam vir a ocorrer, confirmando-se esta alteração das fontes de receita pela matéria jornalística que demonstra como uma empresa acumuladora/aviltadora, no menor anúncio de crise, procura diretamente o BNDES para pedir socorro.

No caso que se menciona a seguir, há relação direta entre a empresa – que está relacionada ao trabalho escravo – com os financiamentos pelo BNDES e BNDESPar que deveria se utilizar do sistema financeiro e não ir ao Banco Nacional de Desenvolvimento, sob o frágil argumento de que irá produzir novos investimentos, conforme noticiado há alguns meses pela colunista Miriam Leitão³⁰, do Jornal “O Globo”:

Nas asas oficiais

Enviado por Míriam Leitão e Alvaro Gribel - 10.05.2012, 15h00m

O JBS vai fazer agora um grande favor ao governo e um grande negócio, ao mesmo tempo. Até então, o grupo tinha feito grandes negócios com favores do governo. Sua holding J&F vai assumir a Delta, a empreiteira que vive uma cachoeira de acusações e que é a maior nas obras do PAC. Se ela quebrasse, seria um desastre para o governo. Nos últimos anos, o grupo JBS recebeu um suporte financeiro do BNDES de cerca de R\$ 13,3 bilhões.

Todas as grandes compras da família Batista nos últimos tempos tiveram ajuda do BNDES e BNDESPar. De vários tipos: financiamento para compra de outras empresas, empréstimos, aquisição de debêntures que depois viram capital no grupo.

Foi assim que o BNDES virou sócio do frigorífico. Tanto emprestou através de compra de debêntures conversíveis que acabou ficando assim a divisão de capital do JBS: FB (de Família Batista) 44,6%; BNDES, 31,4%. O resto, ações em mercado.

A empresa teve crescimento exponencial nos últimos anos, entrou em várias áreas, está se diversificando de forma espantosa, e tem como companheiro inseparável nos seus voos econômicos o banco estatal de investimento.

São várias operações. Em 2007, o BNDESPar subscreveu R\$ 1,1 bilhão em ações da empresa para a compra da Swift & Co, nos Estados Unidos. Em 2008, nova subscrição de R\$ 1 bilhão em ações para apoiar a compra da National Beef Packing e Smithfield Beef Group, também nos Estados Unidos. Em 2008, subscreveu R\$ 2,5 bi em ações da Bertin para, segundo o BNDES, "suportar o plano de negócios da empresa". Parece que o plano não suportou a realidade. Logo depois, o JBS ficou com a parte de frigoríficos da Bertin, levando a empresa já engordada com o dinheiro do banco.

30 Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/economia/miriam/posts/2012/05/10/nas-asas-oficiais-444362.asp>>. Consulta em: 14-02-2013.

Em 2009 e 2010, o JBS emitiu debêntures em R\$ 3,5 bilhões e o banco comprou 99,9%. O "resto" ficou com a família Batista. Foi o dinheiro que o grupo usou para comprar a Pilgrim's nos Estados Unidos. O banco depois transformou todas as debêntures em ações do grupo.

Além disso, os frigoríficos do grupo receberam mais R\$ 2,5 bilhões em empréstimos diretos do BNDES, entre 2005 e 2012. A última grande operação entre JBS e BNDES foi um novo financiamento, desta vez de R\$ 2,7 bilhões, em junho de 2011, para o investimento na construção da Eldorado Celulose e Papel, em Minas Gerais. O dinheiro está sendo desembolsado. Outros sócios da Eldorado são os fundos de pensão de estatais Petros e Funcef. Segundo o grupo JBS, a Eldorado, a ser inaugurada este ano, será uma das maiores empresas de celulose de eucalipto no mundo. Em produção de proteína animal, o JBS já é o maior do mundo.

Hoje, o grupo está na produção, processamento e comercialização de carnes bovina e de aves, compra e engorda de bois, agricultura, celulose e eucalipto, cosméticos e limpeza, lácteos e na área bancária. O Banco JBS engordou ao comprar o Matone com dinheiro do Fundo Garantidor de Crédito. Agora entra no rentável negócio de empreitadas para o governo.

Recentemente, informou-se que a empresa está comprando os negócios do Independência. E nisso aí é outro favor que faz ao BNDES. O projeto do banco de criar campeões nacionais na área de carne, induzindo uns a comprarem outros, teve alguns fracassos. Bertin, por exemplo, um dos escolhidos, teve que ser vendido logo depois que o BNDES entrou de sociedade na empresa. Aliás, foi para o setor elétrico com a ajuda do governo e também não teve bom desempenho. Mas no complexo carne o maior desastre foi o Independência.

O BNDES entrou de sócio pagando R\$ 250 milhões ao Independência e logo depois o frigorífico quebrou. Atualmente, um processo corre sob segredo de Justiça na Câmara de Arbitragem da Bolsa de Valores de São Paulo, no qual o banco tenta reaver o dinheiro que usou com imperícia ao comprar ações de um frigorífico quebrado. O JBS agora vai comprar o que resta da empresa e assim o caso tem uma chance de final feliz. A mesma oportunidade de limpeza pode-se vislumbrar agora. Se o J&F, onde o ex-presidente do Banco Central Henrique Meirelles é presidente do conselho, assumir a Delta, as obras do PAC, da Copa e das

Olimpíadas não sofrerão atrasos, interrupções ou suspensões.

O governo dirá que não é o BNDES que vira sócio da Delta, porque o banco é sócio do JBS. Só que ele é o começo do grupo e seu principal ativo. Portanto, sim, o banco é sócio de uma empresa controlada por uma holding que vai assumir a Delta.

JBS são as iniciais de José Batista Sobrinho, empresa fundada por um mineiro que foi para Goiás e que até a construção de Brasília era apenas um pequeno estabelecimento. Com as obras, o patriarca foi para as imediações da capital e passou a fornecer carne para os que chegavam de todas as partes do país. Assim deu os primeiros passos para virar empresa. Era um caso de moderado sucesso mas deu saltos ornamentais nos últimos anos com empréstimos e venda de ações para o BNDES.

A filosofia do grupo é comprar uma empresa em dificuldades ou quebrada, mudar a gestão, e assim ganhar com isso. Dentro desse aspecto, a Delta seria apenas mais uma. Deveria ter encantado o mercado, já que está crescendo. Mas as ações do grupo têm sofrido muito há muito tempo: sobe um pouco e cai, sobe um pouco e cai. Teve forte queda de 5,7% nos últimos dois dias - mais que o Ibovespa - quando começou a ventilar o rumor de que, além de todas as outras áreas, viraria também uma empreiteira.

Cumpra ao Estado, portanto, desde já, manter a mesma preocupação que sempre teve com a estabilidade econômica, na mesma medida que prestigia as questões sociais. Não permitindo que se mantenham as situações similares às que notícia do Acre, onde essa ajuda estatal está a prejudicar o livre mercado³¹:

BNDES financia "quebra" de concorrentes da JBS-Friboi

Nos últimos anos os bancos estatais tem sido o pilar de sustentação dos capitalistas falidos, que são beneficiados pelo governo para expandir seus negócios com o dinheiro de impostos de milhões de brasileiros

Máfia dos frigoríficos:

BNDES financia "quebra" de concorrentes da JBS-Friboi

Nos últimos anos os bancos estatais tem sido o pilar de sustentação dos capitalistas falidos, que são beneficiados pelo governo para expandir seus

31 Disponível em: <<http://pco.jusbrasil.com.br/politica/103487194/bndes-financia-quebra-de-concorrentes-da-jbs-friboi>>. Consulta em: 14/02/2013.

negócios com o dinheiro de impostos de milhões de brasileiros

5 de setembro de 2012

O BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento) é o maior fomentador da indústria de frigoríficos no País. O volume de verbas destinado ao setor em forma de empréstimos, fusões e participações acionárias é espantoso, chegando a quase 20 bilhões de reais em quatro anos.

A injeção bilionária do banco estatal deu um enorme fôlego para as grandes empresas frigoríficas, que partiram imediatamente numa ofensiva colossal para monopolizar e controlar o mercado de carnes e derivados no País.

Aos poucos as ações desses grupos estão sendo denunciadas. No final do mês de agosto, foi à vez do grupo JBS S.A (Friboi) ser apontada como uma das empresas que tem atuado deliberadamente para quebrar frigoríficos na região do Acre, através de práticas anticoncorrencias.

Para monopolizar o mercado acreano, o grupo de empresas dominadoras do mercado de carnes até nos EUA, estaria forçando os empresários do Estado do Acre a vender suas empresas. As notas de compra de animais com o preço de R\$ 5,00 por quilo e venda aos comércios locais, por R\$ 4,00 mostram claramente a intenção do grupo, tentando forçar as pequenas empresas do setor à falência.

A Friboi é conhecida na região por adotar esse tipo de prática contra os concorrentes, forçando ainda os comerciantes da região a estocarem produtos, ditando as regras do comércio de carne no Acre.

Ou seja, a empresa está montando claramente um esquema de cartel e monopólio para dominar o mercado local, com o apoio direto do BNDES, o principal financiador da empresa, sendo que pelos menos 30% do patrimônio do Friboi, que atua nos países da América do Sul e América do Norte, é de patrimônio da estatal.

Essa concorrência desleal e predatória da multinacional já tem levada a falência dezenas de frigoríficos no Acre, colocando em risco centenas de empregos no estado.

Essa situação tem sido cada vez denunciada de norte a sul do País. O governo, o BNDES e as prefeituras articularam um esquema de favorecimento escandaloso de empresas como Marfrig, JBS-Friboi, BRF que financiadas com o dinheiro público estabeleceram uma verdadeira máfia sobre o setor, às custas do desenvolvimento econômico do País.

Mas esta fórmula somente dará certo enquanto as pessoas acreditarem nesta teoria caótica. Porém, pode chegar o dia em que se acredite que a quebra de uma instituição financeira não ameaçará o sistema.

O que se colima alvitar é que continuar com essa redução de direitos trabalhistas de forma desmesurada, os estrategistas econômicos, além de desconsiderar valores sociais básicos, a ponto de reduzir a pó o sentimento individual da dignidade humana, estão colocando em risco as próprias instituições pela qual deveriam zelar.

A história recente demonstrou que instituições financeiras dos Estados Unidos, tal como a Lehman Brothers, ruíram pela ambição econômica, que fez surgir dentro do país o cliente *subprime*, cujo perfil era o de contratante com uma renda muito baixa, por vezes com histórico de inadimplência e com dificuldade de comprovar renda, figura essencial para a eclosão da crise imobiliária:

15/09/2008 - 11h3532

Entenda a crise financeira que atinge a economia dos EUA

da Folha Online

A crise no mercado hipotecário dos EUA é uma decorrência da crise imobiliária pela qual passa o país, e deu origem, por sua vez, a uma crise mais ampla, no mercado de crédito de modo geral. O principal segmento afetado, que deu origem ao atual estado de coisas, foi o de hipotecas chamadas de "subprime", que embutem um risco maior de inadimplência.

O mercado imobiliário americano passou por uma fase de expansão acelerada logo depois da crise das empresas "pontocom", em 2001. Os juros do Federal Reserve (Fed, o BC americano) vieram caindo para que a economia se recuperasse, e o setor imobiliário se aproveitou desse momento de juros baixos. A demanda por imóveis cresceu, devido às taxas baixas de juros nos financiamentos imobiliários e nas hipotecas. Em 2003, por exemplo, os juros do Fed chegaram a cair para 1% ao ano.

Em 2005, o "boom" no mercado imobiliário já estava avançado; comprar uma casa (ou mais de uma) tornou-se um bom negócio, na expectativa de que a valorização dos imóveis fizesse da nova compra um investimento. Também cresceu a procura por novas hipotecas, a fim de usar o dinheiro do financiamento para quitar dívidas e, também, gastar (mais).

As empresas financeiras especializadas no mercado imobiliário, para aproveitar o bom momento do mercado, passaram a atender o segmento "subprime". O cliente "subprime" é um cliente de renda muito baixa, por vezes com histórico de inadimplência e com dificuldade de comprovar renda. Esse empréstimo tem, assim, uma qualidade mais baixa --ou seja, **cujo risco de não ser pago é maior**, mas oferece uma taxa de retorno mais alta, a fim de compensar esse risco.

Em busca de rendimentos maiores, gestores de fundos e bancos compram esses títulos "subprime" das instituições que fizeram o primeiro empréstimo e permitem que uma nova quantia em dinheiro seja emprestada, antes mesmo do primeiro empréstimo ser pago. Também interessado em lucrar, um segundo gestor pode comprar o título adquirido pelo primeiro, e assim por diante, gerando uma cadeia de venda de títulos.

Porém, se a ponta (o tomador) não consegue pagar sua dívida inicial, ele dá início a um ciclo de não-recebimento por parte dos compradores dos títulos. O resultado: todo o mercado passa a ter medo de emprestar e comprar os "subprime", o que termina por gerar uma crise de liquidez (retração de crédito).

Após atingir um pico em 2006, os preços dos imóveis, no entanto, passaram a cair: os juros do Fed, que vinham subindo desde 2004, encareceram o crédito e afastaram compradores; com isso, a oferta começa a superar a demanda e desde então o que se viu foi uma espiral descendente no valor dos imóveis.

Com os juros altos, o que se temia veio a acontecer: a inadimplência aumentou e o temor de novos calotes fez o crédito sofrer uma desaceleração expressiva no país como um todo, desaquecendo a maior economia do planeta --com menos liquidez (dinheiro disponível), **menos se compra, menos as empresas lucram e menos pessoas são contratadas.**

No mundo da globalização financeira, créditos gerados nos EUA podem ser convertidos em ativos que vão render juros para investidores na Europa e outras partes do mundo, por isso o pessimismo influencia os mercados globais.

Financiadoras

Em setembro do ano passado, o BNP Paribas Investment Partners --divisão do banco francês BNP Paribas-- congelou cerca de 2 bilhões de euros dos fundos Parvest Dynamic ABS, o BNP Paribas ABS Euribor e o BNP Paribas ABS Eonia, citando preocupações sobre o setor de crédito 'subprime' (de

maior risco) nos EUA. Segundo o banco, os três fundos tiveram suas negociações suspensas por não ser possível avaliá-los com precisão, devido aos problemas no mercado "subprime" americano.

Depois dessa medida, o mercado imobiliário passou a reagir em pânico e algumas das principais empresas de financiamento imobiliário passaram a sofrer os efeitos da retração; a American Home Mortgage (AHM), uma das 10 maiores empresa do setor de crédito imobiliário e hipotecas dos EUA, pediu concordata. Outra das principais empresas do setor, a Countrywide Financial, registrou prejuízos decorrentes da crise e foi comprada pelo Bank of America.

Bancos como Citigroup, UBS e Bear Stearns têm anunciado perdas bilionários e prejuízos decorrentes da crise. Entre as vítimas mais recentes da crise estão as duas maiores empresas hipotecárias americanas, a Fannie Mae e a Freddie Mac. Consideradas pelo secretário do Tesouro dos EUA, Henry Paulson, "tão grandes e tão importantes em nosso sistema financeiro que a falência de qualquer uma delas provocaria uma enorme turbulência no sistema financeiro de nosso país e no restante do globo", no dia 7 deste mês foi anunciada uma ajuda de até US\$ 200 bilhões.

As duas empresas possuem quase a metade dos US\$ 12 trilhões em empréstimos para a habitação nos EUA; no segundo trimestre, registraram prejuízos de US\$ 2,3 bilhões (Fannie Mae) e de US\$ 821 milhões (Freddie Mac).

Menos sorte teve o Lehman Brothers: o governo não disponibilizou ajuda como a que foi destinada às duas hipotecárias. O banco previu na semana passada um prejuízo de US\$ 3,9 bilhões e chegou a anunciar uma reestruturação. Antes disso, o banco já havia mantido conversas com o KDB (Banco de Desenvolvimento da Coréia do Sul, na sigla em inglês) em busca de vender uma parte sua, mas a negociação terminou sem acordo.

O Bank of America e o Barclays também recuaram, depois que ficou claro que o governo não iria dar suporte à compra do Lehman. Restou ao banco entregar à Corte de Falências do Distrito Sul de Nova York um pedido de proteção sob o "Capítulo 11", capítulo da legislação americana que regulamenta falências e concordatas.

Combate

Como medida emergencial para evitar uma desaceleração ainda maior da economia --o que faz crescer o medo que o EUA caiam em recessão, já que **70% do PIB americano é movido pelo consumo**--, o

presidente americano, George W. Bush, sancionou em fevereiro um pacote de estímulo que incluiu o envio de cheques de restituição de impostos a milhões de norte-americanos.

O pacote estipulou uma restituição de US\$ 600 para cada contribuinte com renda anual de até US\$ 75 mil; e US\$ 1.200 para casais com renda até US\$ 150 mil, além de US\$ 300 adicionais por filho. Quem não paga imposto de renda, mas recebe o teto de US\$ 3 mil anuais, teve direito a cheques de US\$ 300. (g.n.)

Como se verifica, o Lehman Brothers não foi salvo pelo governo norte-americano, notando-se até que o sistema financeiro como um todo passou e passa por dificuldades, mas não entrou em colapso.

Muito embora tenha havido suporte do tesouro americano, a instituição precisou entregar à Corte de Falências do Distrito Sul de Nova York o seu pedido de proteção.

Doutraborda, em fase de pleno emprego, no Brasil verifica-se um efeito positivo da melhor distribuição de renda que merece ser mencionado, o qual contraria inclusive a tese dos fatalistas que anunciam que os trabalhadores não podem fazer jus a salários maiores e mais justos:

Inadimplência do consumidor cai pela quarta vez seguida³³

Por Enfoque em terça-feira, 12 de março de 2013 – 11:38

Ag. Brasil) - O Indicador Serasa Experian de Inadimplência do Consumidor recuou em 3,4% no último mês de fevereiro, em relação a janeiro. Essa foi a quarta queda seguida. Comparada a igual mês do ano passado, a taxa mostra um aumento de 10,1%.

Nos dois primeiros meses do ano, o índice indicou alta de 11,5%, porém, a intensidade de elevação foi a menor já registrada em um primeiro bimestre desde 2010.

Na avaliação dos economistas da Serasa Experian, a melhora no quadro de inadimplência é, em parte, conseqüenciado movimento de renegociações de dívidas com juros mais baixos. Eles também atribuem o fato à manutenção do desemprego em índices menores do que os do passado.

Houve diminuição nos atrasos de pagamentos em todas as modalidades. Nos débitos com bancos

33 Disponível em:

<http://www.bussoladoinvestidor.com.br/noticias/inadimplencia_do_consumidor_cai_pela_quarta_vez_seguida-50006,1.html?utm_source=twitterfeed&utm_medium=twitter>. Consulta em: 12-03-2013.

ocorreu uma queda de 2,8%; nas dívidas não bancárias (com os cartões de crédito, as financeiras, lojas em geral e prestadoras de serviços como telefonia e fornecimento de energia elétrica e água) recuo de 1,2%; nos títulos protestados, queda de 23,1% e nos cheques sem fundos, de -16,2%.

Ocorreu redução também do valor médio de dívidas não bancárias pagas fora do prazo que passou de R\$ 474,57 para R\$ 382,77, uma queda de 19,3%, no primeiro bimestre. Nas demais modalidades, os valores subiram: cheques sem fundos (de R\$ 1.415,18 para R\$ 1.583,95) uma alta de 11,9%; títulos protestados (de R\$ 1.301,97 para R\$ 1.319,53), alta de 1,3% e dívidas com os bancos (de R\$ 1.294,91 para R\$ 1.328,80), alta de 2,6%.

(por Alicia González)

Vê-se que todo o esforço para salvar instituições financeiras, os acumuladores de capital, é temerário, tornando-se equivocada esta proteção, especialmente se embasado em sofismas e argumentos frágeis que tenham o fito de aviltar as condições das populações mais carentes.

VI – DA EQUIVOCADA PROTEÇÃO QUE SE OFERECER A EMPRESAS QUE NÃO DEVERIAM TER ACESSO A BENEFÍCIOS ESTATAIS.

Consoante menção supra, as interferências das instituições econômicas com suas teorias reacionárias, nas decisões das dos responsáveis por zelar pela manutenção mínima dos valores sociais, são capazes de criar verdadeiras distorções, chegando ao absurdo de criar comportamentos contraditórios.

Estas situações proporcionam um caminhar sereno no destino dos valores econômicos que deveriam ser regularmente distribuídos. Os mesmos acumuladores, somam as técnicas de retenção de dinheiro que aplicam nos momentos de bonança (lucro pela diminuição de salários pelo argumento da contenção da inflação), com aquelas que lhes servem em momentos de crise (socorro das instituições financeiras estatais).

No caso abaixo, trata-se de frigoríficos que são – como se afere – aviltadoras, estando atreladas ao Bando Nacional de Desenvolvimento³⁴:

34 Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/carneosso/o-filme/>>. Consulta em: 25-09-2012.

Quem trabalha em um frigorífico se depara diariamente com uma série de riscos que a maior parte das pessoas sequer imagina. Exposição constante a facas, serras e outros instrumentos cortantes; realização de movimentos repetitivos que podem gerar graves lesões e doenças; pressão psicológica para dar conta do alucinado ritmo de produção; jornadas exaustivas até mesmo aos sábados; ambiente asfixiante e, obviamente, frio – muito frio.

No Brasil, os danos à saúde gerados no abate e no processamento de carnes destoam da média dos demais segmentos econômicos. São elevados os índices de traumatismos, tendinites, queimaduras e até mesmo de transtornos mentais. Para enfrentar tais problemas, é urgente reprojeter tarefas, introduzir pausas e, em alguns casos, diminuir o ritmo das linhas de produção. Medidas que, no entanto, esbarram em resistências de indústrias do setor.

Em 2012, a ONG Repórter Brasil investigou a fundo as condições impostas aos funcionários dos três maiores frigoríficos brasileiros: Brasil Foods (BRF), JBS e Marfrig. O resultado, apresentado nessa reportagem digital, mostra exemplos típicos da realidade descrita acima. São dezenas de unidades industriais condenadas na Justiça, interditadas, multadas ou processadas por graves problemas na organização do trabalho (mais detalhes no mapa da home page).

Essas três empresas comandam o vertiginoso crescimento de uma indústria nacional que, nos últimos anos, invadiu restaurantes e supermercados em todos os continentes. Contaminando, dessa forma, milhões de refeições mundo afora com o indigesto cotidiano de trabalho na indústria brasileira da carne.

Por isso mesmo, também foram investigados os elos que ligam BRF, JBS e Marfrig às maiores redes mundiais de fast-food e aos dez maiores varejistas globais com atuação no setor alimentício*. As informações aqui apresentadas, baseadas em relacionamentos comerciais identificados nos anos de 2011 e 2012, mostram como tais empresas distribuem a carne brasileira em dezenas de países. Em alguns casos, importando peças bovinas, suínas e de aves diretamente do Brasil. Em outros, vendendo produtos de subsidiárias internacionais dos três frigoríficos – que, por sua vez, processam matéria-prima oriunda de abatedouros brasileiros. Além disso, foram mapeados outros fabricantes de alimentos, importadores de proteína animal da BRF, JBS e Marfrig, e que têm seus itens vendidos por grandes redes de supermercados.

A reportagem também mostra clientes de empresas europeias, asiáticas e norte-americanas adquiridas em anos recentes pelos três gigantes brasileiros da carne, mas que não necessariamente utilizam carne do Brasil em suas linhas de produção. **Um alerta importante, em tempos de crescente globalização dessa indústria, para mostrar como os parceiros comerciais dos grupos BRF, JBS e Marfrig, independentemente da origem do produto, podem estar financiando uma rede de negócios associada ao adoecimento e à incapacidade de milhares de trabalhadores.**

Os frigoríficos, varejistas e **redes de fast food citados foram convidados a se pronunciar sobre os problemas encontrados.** A reportagem traz o posicionamento daqueles que quiseram se manifestar. Moendo Gente dá continuidade à pesquisa da Repórter Brasil iniciada para a realização do premiado documentário “Carne Osso – O Trabalho em Frigoríficos“, vencedor de festivais dentro e fora do país.

*“Os Poderosos do Varejo Global”, 15ª Edição (Deloitte, 2012) (g.n.)

É de se evitar distorções como esta em que se tem a equivocada proteção que se oferece a empresas que não deveriam ter acesso a benefícios estatais.

Assim, sob todos esses aspectos é que carece de efetiva investigação por parte deste Ministério Público a fim de afastar-se a eventual falsa impressão, de que as instituições trabalhistas são instrumento do empresariado, não servindo de defesa aos trabalhadores que ficam desamparados muito embora os sindicatos façam a sua parte ao denunciar e ajuizar ações.

DA REPERCUSSÃO DA MATÉRIA PERANTE A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA

Como se verifica, eventuais atos praticados destinado à redução dos direitos dos empregados, constitui uma regressão material, hipótese combatida nas Considerações da Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem, *in verbis*:

Que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas Constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e

a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade. (g.n.)

O requerente demonstrou ao longo de toda peça, a necessidade de efetiva e apurada investigação das irregularidades, por um enquadramento sindical errado e forçoso por parte do empresariado, enviesado por uma entidade sindical.

O procedimento ora requerido é a ampla apuração dos fatos lastreado na liberdade de investigação por qualquer meio expresso na referida Declaração Americana:

“Artigo 4º. Toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.”

O eventual arquivamento do processo investigativo viola à liberdade de investigação do requerente que - aliado ao direito ao conveniente nível de vida que deve ser concedido aos trabalhadores - evidencia a necessidade da efetiva apuração dos fatos.

Nos termos do art. 14 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:

“Art. 14. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o direito de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família”.

“Art. 17. Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais.”

De acordo com o art. 2635 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) – Pacto de San José da Costa Rica – é dever de Vossas Excelências adotar providências, no âmbito interno, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorram das normas econômicas, sociais, constantes na Carta da Organização dos Estados Americanos.

Referida Carta prevê que em seu art. 7º que:

³⁵ Art. 26 - Desenvolvimento progressivo. Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

“Art. 7º. Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis” (g.n.)

Os aviltamentos dos direitos laborais por parte da empresa se perpetuam no tempo até o momento atual, colimando auferir lucro com o enquadramento sindical errôneo a um sindicato de categoria profissional diverso e menos representativo.

O Protocolo de San Salvador preconiza em seu art. 7º que:

Artigo 7

Condições justas, eqüitativas e satisfatórias de trabalho

Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, eqüitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

a. **Remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário eqüitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;**

b. O direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional;

c. O direito do trabalhador à promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;

d. Estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa separação. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a uma indenização ou à readmissão no emprego ou a quaisquer outras prestações previstas pela legislação nacional;

e. Segurança e higiene no trabalho;

f. Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à

assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;

g. Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;

h. Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais. (g.n.)

As notícias em anexo demonstram uma experiência desagradável e desastrosa no município de São Paulo, que, passados quase 15 anos da inércia estatal, cabe aos denunciantes reparar o estrago feito pelos mesmos protagonistas que ora pretendem fazer o mesmo no município de Campinas e região.

De igual maneira, a Resolução nº 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, aprovada em 4 de dezembro de 1986, que instituiu a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, preconiza que:

“A Assembleia Geral,

(...)

Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes;

Preocupada com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento, assim como à completa realização dos seres humanos e dos povos, constituídos, ‘inter alia’, pela negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e considerando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dada atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais;

(...)

Reconhecendo que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento;

Reconhecendo que a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos é a responsabilidade primária de seus Estados;

(...)

Proclama a seguinte Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

Artigo 2º

(...)

3. Os Estados **têm o direito** e o **dever** de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que **visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos**, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Artigo 3º

1. **Os Estados têm a responsabilidade primária** pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.

2. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional relativos **às relações amistosas** e cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

(...)

Artigo 9º

1. Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo.

(...)

Artigo 10

Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do **direito ao desenvolvimento**, incluindo a formulação, **adoção e implementação de políticas**, medidas legislativas **e outras, a níveis nacional** e internacional.” (g.n.)

No caso em apreço, o Judiciário e o Ministério Público – tal como representantes do Estado – devem adotar medidas jurídicas para assegurar o desenvolvimento econômico individual dos trabalhadores da empresa em questão, elidindo-se o

enquadramento forçoso, especialmente pela criação artificial de um ente sindical envolto em dezenas de escândalos.

Como se não bastassem as violações à legislação nacional, o referido posicionamento da empresa quanto ao forçoso enquadramento sindical para redução de direitos, viola o Protocolo de San Salvador, a Carta de Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, bem como os julgamentos recentes da Organização dos Estados Americanos.

Vale dizer, que no “dia 02 de fevereiro de 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (o mais alto órgão do sistema de direitos criado pela Organização dos Estados Americanos – OEA) proferiu a sentença do Caso Baena Ricardo. Esse caso – que questiona a legalidade da demissão de 270 empregados como resposta à sua participação em um ato público logo após os Estados Unidos terem invadido o Panamá – forçou a Corte a se manifestar sobre diversas questões, dentre elas a extensão dos direitos trabalhistas, que não tivera ainda oportunidade para deliberar a respeito. Embora a sentença não seja tão ampla quanto esperavam os peticionários panamenhos e aqueles que os apoiavam, o precedente Baena Ricardo consiste em um primeiro passo importante no caminho da exigibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais no sistema interamericano. Juntamente com a jurisprudência anterior da Corte, decisões da Comissão Interamericana e uma série de petições requerendo a exigibilidade dos DESC, o caso Bena Ricardo pode marcar o início de uma nova e importante tendência da Comissão e da Corte.”³⁶

Na referida r. decisão, a Corte alvitra para a responsabilidade do Estado que ratificou uma norma internacional em cumprir as determinações que foram preconizadas e estabelecidas:

“(...) 192. Sin embargo, según ha establecido de igual modo este Tribunal,

[...] en virtud del principio de buena fe, consagrado en el mismo artículo 31.1 de la Convención de Viena, si un Estado suscribe y ratifica un tratado internacional, especialmente si trata de derechos humanos, como es el caso de la Convención Americana, tiene la obligación de realizar sus mejores esfuerzos para aplicar las recomendaciones de un órgano de protección como la Comisión Interamericana que es, además, uno de los órganos principales de la Organización de los Estados Americanos, que tiene como función “*promover la observancia y*

³⁶ PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional – Desafios do Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, pág. 669.

la defensa de los derechos humanos” en el hemisferio (Carta de la OEA, artículos 52 y 111).

Asimismo, el artículo 33 de la Convención Americana dispone que la Comisión Interamericana es un órgano competente junto con la Corte “*para conocer de los asuntos relacionados con el cumplimiento de los compromisos contraídos por los Estados Partes*”, por lo que, al ratificar dicha Convención, los Estados Partes se comprometen a atender las recomendaciones que la Comisión aprueba en sus informes.’

(...) 194. En su escrito de demanda, la Comisión solicitó a la Corte, con base en el artículo 10 de la Convención, que dispusiera que el Estado “está obligado a restablecer a las personas en el ejercicio de sus derechos, a pagar una justa indemnización compensatoria a las víctimas y a reparar las consecuencias que sus actos violatorios han generado”. Asimismo, la Comisión solicitó “que la Corte establezca el pago de las costas de este proceso y que reconozca el derecho de las víctimas y sus representantes ante la Comisión y ante la Corte a ser reembolsados en sus gastos incurridos ante las autoridades panameñas y ante los órganos del sistema interamericano.

(..)

200. El artículo 63.1 de la Convención Americana establece que [c]uando decida que hubo violación de un derecho o libertad protegidos en esta Convención, la Corte dispondrá que se garantice al lesionado en el goce de su derecho o libertad conculcados. Dispondrá asimismo, si ello fuera procedente, que se reparen las consecuencias de la medida o situación que ha configurado la vulneración de esos derechos y el pago de una justa indemnización a la parte lesionada.

201. Este Tribunal ha reiterado en su jurisprudencia constante que es un principio de derecho internacional que toda violación de una obligación internacional que haya producido un daño comporta el deber de repararlo adecuadamente (*cf.* *Caso del Tribunal Constitucional*, *supra* nota 7, párr. 118; *Caso Suárez Rosero. Reparaciones* - art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos. Sentencia de 20 de enero de 1999. Serie C No. 44, párr. 40. En igual sentido, *cf.* *Factory at Chorzów*, Jurisdiction, Judgment No. 8, 1927, P.C.I.J., Series A, No. 9, pág. 21; *Factory at Chorzów*, Merits, Judgment No. 13, 1928, P.C.I.J., Series A, No. 17, pág. 29; *Reparations for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1949, pág. 184.).

(...)

204. La Corte considera que la reparación por las violaciones de los derechos humanos ocurridas en el presente caso debe

comprender también una justa indemnización y el resarcimiento de las costas y gastos en que hubieran incurrido las víctimas o sus derechohabientes con motivo de las gestiones relacionadas con la tramitación de la causa ante la justicia, tanto en la jurisdicción interna como internacional.

205. Esta Corte ha manifestado, con relación al daño material en el supuesto de víctimas sobrevivientes, que el cálculo de la indemnización debe tener en cuenta, entre otros factores, el tiempo que éstas permanecieron sin trabajar. La Corte considera que dicho criterio es aplicable en el presente caso⁷⁶, y para tal efecto dispone que **el Estado deberá cubrir los montos correspondientes a los salarios caídos y demás derechos laborales que de acuerdo con su legislación** correspondan a los trabajadores destituidos y, en el caso de los trabajadores que hubiesen fallecido, a sus derechohabientes. El Estado deberá proceder a fijar, siguiendo los trámites nacionales pertinentes, los montos indemnizatorios correspondientes, a fin de que las víctimas y en su caso sus derechohabientes los reciban en un plazo máximo de 12 meses.

206. La Corte, conforme a una constante jurisprudencia internacional, considera que la obtención de una sentencia que ampare las pretensiones de las víctimas es por sí misma una forma de satisfacción.⁷⁷ Sin embargo, esta Corte considera que debido al sufrimiento causado a las víctimas y a sus derechohabientes al haberseles despedido en las condiciones en que se lo hizo, el daño moral ocasionado debe además ser reparado, por vía sustitutiva, mediante una indemnización pecuniaria. En las circunstancias del caso es preciso recurrir a esta clase de indemnización fijándola conforme a la equidad y basándose en una apreciación prudente del daño moral, el cual no es susceptible de una tasación precisa (*cfr. Caso Blake. Reparaciones* - art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos - Sentencia de 22 de enero de 1999. Serie C No. 48, párr. 55; *Caso Castillo Páez, supra nota 77*, párr. 84; y *Caso El Amparo. Reparaciones, supra nota 77*, párr. 35. También *cfr., inter alia, Cour eur. D. H., arrêt*

Wiesinger du 30 octobre 1991, série A no. 213, p. 29, párr. 85; Cour eur. D. H., arrêt Kemmache c. France - article 50) du 2 novembre 1993, série A no. 270-B, p. 16, párr. 11; Cour eur. D. H., arrêt Mats Jacobsson du 28 juin 1990, série A no. 180-A, p. 16, párr. 44; y Cour eur. D.H., arrêt Ferraro du 19 février 1991, série A no. 197-A, p. 10, párr. 21.)

207. Por lo expuesto y tomando en cuenta las circunstancias peculiares del caso y lo decidido en otros similares (*cfr., inter alia, Caso Loayza Tamayo. Reparaciones* - art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42, párr. 139; *Caso Caballero*

Delgado y Santana. Reparaciones - art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 31, párr.50; y *Caso Neira Alegría y Otros. Reparaciones, supra* nota 77, párr. 58.), la Corte estima equitativo conceder, como indemnización por daño moral, la cantidad de US\$ 3.000 (tres mil dólares de los Estados Unidos de América) a cada una de las víctimas del presente caso.

(...)

214. Por tanto, **LA CORTE**, por unanimidad,

1. declara que el Estado violó los principios de legalidad y de irretroactividad consagrados en el artículo 9 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en perjuicio de los 270 trabajadores mencionados en el párrafo 4 de la presente Sentencia.

(...)

8. decide, por equidad, que el Estado debe pagar a cada uno de los 270 trabajadores mencionados en el párrafo 4 de la presente Sentencia, la suma de US\$ 3.000 (tres mil dólares de los Estados Unidos de América) por concepto de daño moral. El Estado deberá proceder a cumplir con lo establecido en el presente punto resolutivo en un plazo máximo de 90 días contados a partir de la notificación de la presente Sentencia.

9. decide, por equidad, que el Estado debe pagar al conjunto de los 270 trabajadores mencionados en el párrafo 4 de la presente Sentencia, la suma de US\$ 100.000 (cien mil dólares de los Estados Unidos de América) como reintegro de gastos generados por las gestiones realizadas por las víctimas y sus representantes, y la suma de US\$ 20.000 (veinte mil dólares de los Estados Unidos de América) como reintegro de costas, causados en los procesos internos y en el proceso internacional ante el sistema interamericano de protección. Estas sumas se pagarán por conducto de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. (g.n.)

O que se verifica, pois, é a necessidade do Estado brasileiro não se olvidar das questões de retrocesso social que ora são levadas ao conhecimento das autoridades pelas notícias anexadas. Eventual arquivamento acarretará na inevitável indenização a ser imposta pela Organização dos Estados Americanos, tal como ocorrido no caso emblemático supramencionado.

VIII – CONCLUSÃO:

Ante tudo o quanto consignado, requer que este r. Ministério Público do Trabalho da 15ª Região se digne em adotar providências e instaure inquérito administrativo, dentre outros motivos e além dos fatos gravosos que se apresentam.

Como visto, o sr. Ataíde agora pretende instaurar o SINDIFAST na região de Campinas, mas, felizmente, o Ministério do Trabalho e Emprego³⁷ o obsteu em um primeiro momento.

Como se observa da anexa Nota Técnica CGRS/DIAN 346/2008 (DOC.05), o MTE considerou que o tipo de preparação do alimento, no caso, *fast food*, “**não constitui uma atividade econômica específica, tratando-se de uma atividade abrangida pelo ramo dos gêneros alimentícios...o que há é uma forma diferenciada no processo de produção dos alimentos, um método de trabalho próprio, como o fornecimento de comida preparada para lanchonetes e outros serviços de alimentação, elementos que se mostram insuficientes para a caracterização como categoria econômica**”.

A nota técnica também explica que “a atividade principal ou a base da atividade das empresas consiste no preparo rápido de alimentos, de uma forma padronizada, ou seja, a atividade preponderante encontra-se inserida no ramo de gêneros alimentícios”.

Assim, a nota técnica conclui, como não poderia ser diferente, “que a criação do Sindicato de fast food invadiria a competência de outras entidades especializadas, como a de lanchonetes, restaurantes, bares e similares, e em consequência, acarretaria um conflito de competência, bem como aos componentes da empresa, restaria à insegurança quanto à correta escolha da entidade sindical representativa de seus interesses”.

N. Procuradores, mesmo com a nota técnica expedida pelo MTE, o SINDIFAST continua insistindo em se instalar em Campinas, o que, como vimos acontecer em São Paulo, será trágico para os trabalhadores.

Ao se repetir o que aconteceu em São Paulo, o que se verá na região de Campinas será o achatamento do salário e dos benefícios trabalhistas garantidos aos trabalhadores das redes de *fast food*, além, é claro, do aumento do faturamento dos encabeçadores desta verdadeira indústria de Sindicatos, comandados pelo sr. Ataíde e sua família, conforme se observou através das inúmeras provas documentais anexadas à presente peça.

³⁷ Já livre do Secretário que concedeu, em tempo recorde, o registro do SINDIFAST São Paulo e que saiu do Ministério por conceder vistos de trabalho irregulares a trabalhadores chineses.

O resultado interessa somente a empresários sem escrúpulos, que serão beneficiados com o resultado ilícito desta operação, trazendo os prejuízos mais diversos para a sociedade como um todo.

Assim, a denunciante, por meio dos fatos e argumentos legais narrados nesta presente denúncia, solicita que sejam apurados os fatos narrados e as condutas cometidas pela ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA DO SINDICATO DE REFEIÇÕES RÁPIDAS DE CAMPINAS E REGIÃO e seus membros, especialmente o Sr. Ataíde Francisco de Moraes, assim como a todo e qualquer outro envolvido neste estratagemas, aplicando-se medidas legais que esta I. Procuradoria entender cabíveis.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 28 de março de 2013.

CÍCERO LOURENÇO PEREIRA